336.181
B823b

1425

LEI N. 1.452, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1905

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1906, e dá outras providencias

---

LEI N. 1.453, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1905

Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1906, e dá outras providencias

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1906

LEI N. 1.452 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1905

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1906, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a lei seguinte :

Art. 1.º A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é orçada em, ouro, 69.074:930$889, papel, 223.825:000$, e a destinada á applicação especial em, ouro, 14.020:100$, e, papel, 16.368:000$, que serão realizadas com o producto do que fôr arrecadado dentro do exercicio da presente lei, sob os seguintes titulos :

ORDINARIA

Importação

	Ouro	Papel
1. Direitos de importação para consumo, de accordo com a tarifa expedida pelo decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900, observadas as modificações introduzidas pelas leis n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, e n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904, e mais as seguintes : — Sujeito o gado muar introduzido pelas fronteiras do Rio Grande do Sul ao mesmo imposto cobrado sobre o que é introduzido por outras fronteiras terrestres e por via maritima.—Elevados os impostos dos seguintes artigos : a 180 réis por kilogramma sobre o xarque ; a 160 réis sobre o arroz, modificada a respectiva razão de 10 para 15 %; a 50 réis sobre o feno, alfafa, palha de aveia, etc. ; a 400 réis por kilogramma sobre o oxydo de chumbo composto		

Ouro Papel

ou seccante branco, n. 274 da classe 11ª — Accrescentado á classe 9ª : —Succo de uvas não fermentado, 450 réis por kilogramma.—Elevado o imposto sobre o pinho : em toros, cada metro cubico a 20$; em taboado, pranchões e couçoeiras, cada metro cubico a 25$.—Assim modificado o n. 612 :

a) Onde se diz — ordinario, proprio para embrulho, sem impressão, kilo 150 réis — diga-se : ordinario, proprio para embrulho, de côr natural, aspero dos dous lados, 200 réis ;

b) Onde se diz — pintado ou estampado, tinto ou colorido, liso, lavrado ou marroquinado, para encadernação e outros usos, 400 réis—diga-se : papel pintado ou estampado, tinto ou colorido, liso de um ou dos dous lados, lavrado ou marroquinado, para encadernação, ainda que permittam qualquer desenho ou impressão, para embrulhos, *confetti* e outros usos, em folhas, tiras ou rolos, 500 réis.— Elevado a 20 réis por kilogramma o imposto sobre o ferro fundido ou gusa em linguados ou pudlado, para laminação, bruto, sendo a razão 40 °/₀. — Substituido o art. 704 pelo seguinte : chapas simples, lisas ou estriadas no laminador, de ferro, 130 réis; de aço 150 réis ; barras, vergalhões, cantoneiras, tiras para arcos de toneis, pipas e fardos, e, em geral, laminados de qualquer feitio, de ferro, 140 réis; de aço, 160 réis.—Elevado a 150 réis por kilogramma o im-

Ouro Pap. 1

posto sobre o arame farpado e grampos ou pregadores proprios para cerca. — Elevado a 300 reis por kilogramma o imposto sobre fornos de ferro fundido ou batido, fornos e fornalhas, accessorios para os mesmos, fogareiros de ferro fundido, fogareiros quadrados e redondos, panellas simples de tres pés e outros artigos semelhantes, razão 50 °/₀. — Elevado a 300 réis por kilogramma o imposto sobre os artigos do n. 757, consideradas na categoria de obras fundidas simples, e a 500 réis as consideradas na categoria de obras fundidas, pintadas, do mesmo numero. — Automoveis (carros ou embarcações) para transporte de passageiros ou de cargas, 7 °/₀ *ad valorem*; *trucks* de automoveis, armados ou desarmados, rodagem deanteira ou trazeira completa, inclusive motor e pertences, sem preparo, sem caixa de carro, 5 °/₀ *ad valorem*; automoveis que utilizem como combustivel o alcool puro, carburetado ou desnaturado, 5 °/₀ *ad valorem*. — Substituido o n. 980 pelo seguinte: Alambiques, autoclaves, fornalhas, retortas, tachos, caldeiras, caldeirões, cassarolas, chaleiras, chocolateiras, frigideiras e quaesquer objectos semelhantes não classificados: simples, grandes, para uso da lavoura e das fabricas, *ad valorem*, 5 °/₀; simples, pequenos, para laboratorios chimicos e pharmaceuticos e para uso particular, kilo, 400 réis, 30 °/₀; estanhados, pintados ou esmaltados,

	Ouro	papel
kilo 600 réis. — Substituido o n. 1000, na parte que se refere aos *ferros de engommar*, pelo seguinte : Ferros de engommar ou de polir, de ferro ou aço de qualquer feitio, simples ou pintados, kilo 500 réis. 60 °/₀. — Elevado a 1$300 por kilogramma o imposto sobre os palitos de madeira para phosphoros, elevação que só entrará em vigor no dia 1 de julho de 1906 e só será mantida emquanto os Estados, que exportarem pinho, não augmentarem seus actuaes impostos sobre essa madeira. Os importadores de palitos de madeira para phosphoros não poderão despachar quantidade maior do que a importada no ultimo exercicio. — Elevado a 1$300 por kilogramma o imposto sobre caixinhas do pinho proprias exclusivamente para phosphoros, armadas ou desarmadas, ultima parte do n. 1037. — Accrescentados na tarifa os seguintes artigos : Palha de centeio, de trigo, de aveia e de outras plantas para capas ou envoltorios de garrafas ou garrafões, e embalagens diversas, 50 réis o kilogramma, razão 20 °/₀. — Incluidas entre as mercadorias enumeradas no art. 6º da Tarifa das Alfandegas todas as bebidas alcoolicas que contiverem absintho ou quaesquer outras essencias nocivas	66.000:000$000	105.000:000$000
2. 2 °/₀, ouro, sob ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da Tarifa (cereaes), nos termos do art. 1º, n. I, da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904.....	600:000$000	

	Ouro	Papel
3. Expediente de generos livres de direito de consumo.....	.....	1.800:000$000
4. Dito de capatazias.....	.....	1 400:000$000
5. Armazenagem.....	.....	3.200:000$000
6. Taxa de estatistica.....	.....	300:000$000
Entrada, sahida e estadia de navios		
7. Imposto de pharóes.....	290:000$000	
8. Dito de dócas.....	110:000$000	10:000$000
Addicionaes		
9. 10 °/₀ sobre o expediente dos generos livres de direitos..	.....	180:000$000
INTERIOR		
10. Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil	.....	28.000:000$000
11. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Minas.....	.....	2.000:000$000
12. Dita da Estrada de Ferro D. Thereza Christina.....	.....	1.000:000$000
13. Dita do Correio Geral — Reduzido a 100 réis o porte das cartas ordinarias destinadas á distribuição no perimetro urbano das capitaes, em que forem postadas, no territorio da Republica.....	.....	6.800:000$000
14. Dita dos Telegraphos.....	400:000$000	5.000:000$000
15. Dita da Fazenda de Santa Cruz e outras.....	.....	70:000$000
16. Dita da Casa de Correcção...	.....	7:000$000
17. Dita da Imprensa Nacional e *Diario Official*.....	.....	350:000$000
18. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses.....	.....	200:000$000
19. Dita de Arsenaes.....	.....	10:000$000
20. Dita da Casa da Moeda.....	.....	10:000$000
21. Dita do Gymnasio Nacional..	.....	70:000$000
22. Dita dos Institutos dos Surdos-Mudos e dos Meninos Cegos.	.....	5:000$000
23. Dita do Instituto Nacional de Musica.....	.....	10:000$000
24. Dita das matriculas nos estabelecimentos de instrucção superior.....	.....	300:000$000

	Ouro	Papel
25. Renda da Assistencia a Alienados.....	.....	100:000$000
26. Dita arrecadada nos consulados	900:000$000	
27. Dita de proprios nacionaes...	.....	170:000$000
28. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.....	.....	180:000$000
29. Imposto de sello — Reduzido a 100 réis o que incide sobre cheques de bancos.....	4:000$000	13.000:000$000
30. Dito de transporte.....	.....	3.800:000$000
31. Dito de 3 1/2 % sobre o capital das loterias federaes e 5 % sobre as estaduaes.....	.....	1.350:000$000
32. Dito sobre subsidios e vencimentos, de accordo com o estabelecido na lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904.	50:000$000	3.000:000$000
33. Dito sobre o consumo de agua.	.....	2.000:000$000
34. Dito de 2 1/2 % sobre os dividendos de titulos de companhias ou sociedades anonymas.....	.....	1.400:000$000
35. Dito sobre casas de *sport* de qualquer especie, na Capital Federal.....	.....	6:000$000
36. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro e outras.....	106:666$667	1.300:000$000
37. Fóros de terrenos de marinha	.....	30:000$000
38. Laudemios.....	.....	50:000$000
39. Premios de depositos publicos	.....	30:000$000
40. Taxa judiciaria.....	.....	130:000$000
41. Dita de aferição de hydrometros.....	.....	1:000$000

Consumo

42. Taxa sobre o fumo, de accordo com a lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904 [1].....	.....	5.600:000$000
43. Dita sobre bebidas, observada a disposição do art. 11 da lei n. 1.313, de 30 de dez-		

[1] Art. 1º, n. 42, da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904: Taxa sobre o fumo, ficando reduzida a uma só — 800 réis — a relativa ao fumo picado, desfiado e migado, de producção nacional, seja qual for a qualidade (*Avulso pag. 3*).

	Ouro	Papel
embro de 1904 [2], quanto ás bebidas nelle enumeradas, na parte não revogada pelo n. I deste artigo *in fine*....	.....	5.000:000$000
44. Taxa sobre phosphoros.....	.....	6.600:000$000
45. Dita sobre o sal de qualquer procedencia, de accôrdo com as modificações feitas na lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904 [3], e mantida a taxa em vigor para o sal refinado.....	.....	3.700:000$000
46. Dita sobre calçado.....	.....	1.200:000$000
47. Dita sobre velas.....	.....	330:000$000
48. Dita sobre perfumarias.....	.....	380:000$000
49. Dita sobre especialidades pharmaceuticas.....	.....	580:000$000
50. Dita sobre vinagre.....	.....	170:000$000
51. Dita sobre conservas.....	.....	1.000:000$000
52. Ditas sobre cartas de jogar..	.....	160:000$000

---

[2] Art. 11 da lei n. 1.313, acima referida: As taxas sobre bebidas constantes do art. 12, § 2º, do decreto n. 3.622, de 26 de março de 1900 e art. 1º, n. 42, da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, ficam modificadas pela seguinte fórma:

Bebidas constantes do n. 130 da classe 9ª da Tarifa, a saber: licores communs ou doces de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacáo, laranja e semelhantes: a americana, o aniz, herva doce, hesperidina, kummel e outras que se lhes assemelhem, exceptuados apenas os licores medicinaes classificados no n. 227 da mesma Tarifa:

Por litro.....	$300
Por garrafa.....	$200
Por meia garrafa.....	$100

Bebidas constantes do n. 131 da classe 9ª da Tarifa, a saber: absyntho, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rheno, brandy, cognac, laranjinha, eucalypsinto, genebra, kirsch, rhum, whisky e outras semelhantes ou que lhes possam ser assemelhadas, excepto a aguardente e o alcool fabricados no paiz:

Por litro.....	$300
Por garrafa.....	$200
Por meia garrafa.....	$100

(*Avulso pag.* 11).

[3] Art. 1º, n. 45, da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904: Dita sobre o chlorureto de sodio de qualquer procedencia, reduzida a $020 a taxa fixada pela lei n. 641, de 14 novembro de 1899, para o typo commum ou grosso, começando de 15 de janeiro de 1905 em deante a cobrança do augmento de cinco réis sobre a taxa votada para o exercicio de 1904 (*Avulso, pags. 3 e 4*).

	Ouro	Papel
53. Taxa sobre chapéos.....	.....	1.100:000$000
54. Dita sobre bengalas.....	.....	30:000$000
55. Dita sobre tecidos.....	.....	9.000:000$000
56. Dita sobre vinho extrangeiro.	.....	600:000$000

Extraordinaria

57. Montepio da Marinha.....	400$000	100:000$000
58. Dito militar.....	250$000	250:000$000
59. Dito dos empregados publicos	8:000$000	670:000$000
60. Indemnizações.....	4:000$000	600:000$000
61. Juros de capitaes nacionaes..	600:000$000	200:000$000
62. Ditos dos titulos da Estrada de Ferro da Bahia e Pernambuco.....	1:614$222	
63. Remanescentes dos premios de bilhetes de loterias.....	.....	26:000$000
64. Imposto de transmissão de propriedade, no Districto Federal.....	.....	2.200:000$000
65. Dito de industrias e profissões, no Districto Federal.—Elevado á taxa mais alta marcada na tabella E, do decreto n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898, o imposto sobre os estabelecimentos da Capita Federal, em que se vendem a varejo, sem ser em garrafas fechadas e em barris, ou nos quaes se consomem bebidas alcoolicas de qualquer natureza, excepção feita unicamente da cerveja e do vinho nacionaes até 14° de alcool absoluto [1].	.....	2.600:000$000
66. Producto do arrendamento das areias monaziticas.....	.....	360:000$000

---

[1] Para execução do disposto no art. 1°, n. 65, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro do anno passado, que mandou sujeitar á taxa mais alta marcada na tabella E do decreto n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898, os estabelecimentos que, nesta Capital, venderem bebidas a varejo, declarovos que a taxa a cobrar é a de 240$, a maior constante da mesma tabella para os referidos estabelecimentos. *(Ordem n. 1, de 24 de janeiro de 1906, á Recebedoria do Rio de Janeiro.)*

RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

		Ouro	Papel
	Fundo de resgate do papel-moeda :		
1.	1.º Renda em papel proveniente do arrendamento das Estradas de Ferro da União..	.....	450:000$000
	2.º Producto da cobrança da divida activa da União, em papel....	.....	900:000$000
	3.º Todas e quaesquer rendas eventuaes, percebidas em papel.....	.....	1.800:000$000
	4.º Os saldos que forem apurados no orçamento.....	.....	$
	Fundo de garantia do papel-moeda :		
2.	1.º Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo.....	9.000:000$000	
	2.º Cobrança da divida activa, em ouro....	100$000	
	3.º Producto integral do arrendamento das Estradas de Ferro da União, que tiver sido ou fôr estipulado em ouro.....	110:000$000	
	4.º Todas e quaesquer rendas eventuaes, em ouro.....	300:000$000	
	5.º Direitos de exportação no territorio do Acre, sendo cobrados sobre a borracha 23 % *ad valorem*, sendo vedado qualquer outro imposto que directa ou indirectamente recahir sobre o mesmo producto.....	.....	7.500:000$000
3.	Fundo para caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas :		
	Arrendamento das mesmas estradas de ferro....	160:000$000	1.658:000$000

	Ouro	Papel
Fundo de amortização dos emprestimos internos:		
4. 1.º Receita proveniente da venda de generos e de proprios nacionaes.....	.....	30:000$000
Depositos: 2.º Saldo ou excesso entre o recebimento e as restituições	.....	2.000:000$000
5. Fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executadas á custa da União:		
Rio de Janeiro.....	4.000:000$000	500:000$000
Maranhão	.....	150:000$000
Fortaleza.....	.....	200:000$000
Natal	.....	130:000$000
Parahyba.....	.....	100:000$000
Paranaguá.....	.....	100:000$000
Recife.....	.....	800:000$000
Maceió (Jaraguá).....	.....	100:000$000
Florianopolis.....	.....	150:000$000
Rio Grande do Sul.....	450:000$000	800:000$000

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A emittir como antecipação de receita, no exercicio desta lei, bilhetes do Thesouro até a somma de 25.000:000$, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio.

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851 [5], os dinheiros provenientes dos cofres de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes de soccorro e dos depositos de outras origens. Os saldos que resultarem do encontro das entradas com as sahidas poderão ser applicados ás amortizações dos emprestimos internos ou os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercicio.

---

[5] Art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851: Não obstante a disposição do artigo antecedente, serão comprehendidas nos orçamentos as referidas rubricas com a avaliação da renda que poderem produzir, mas em capitulo especial, debaixo do titulo — Depositos diversos.

Da mesma fórma serão contempladas nos balanços com sua despeza propria: e o saldo que houver sido empregado na despeza geral do Estado será representado entre as mais rendas debaixo do titulo unico e especial — Receita de Depositos.

Si os pagamentos reclamados durante um exercicio excederem ás entradas, o excesso será pago com a renda ordinaria, e contemplado na respectiva rubrica do balanço (*Coll., pag. 52*).

III. A cobrar o imposto de importação para consumo, de accordo com as leis vigentes, da seguinte fórma :

a) 50 °/₀ em papel e 50 °/₀ em ouro, sobre as mercadorias constantes dos ns. 1, 9, 23, 24 (excepto arminho, castor, lontra e semelhantes, marroquins, camurças e pellicas), 30, 41, 52, 53 (excepto presuntos, paios, chouriços, salames e mortadellas), 60, 63, 69, 91, 93, 98, 99, 100, 102, 104, 106, 109, 115, 123 (excepto azeite ou oleo de oliveira ou doce), 124 (que pagarão as taxas da tarifa), 137, 159, 172, 178 (com relação aos acidos muriatico, nitrico e sulfurico impuros), 179 (excepto as aguas naturaes de uso therapeutico), 196, 204, 213 (sómente quanto ao chlorureto de sodio), 227, 228, 259, 279, 280, 326, 330, 410 (excepto palhas do Chile, da Italia e semelhantes, proprias para chapéos e tecidos semelhantes), 437, 465, 468, 469 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de algodão), 470, 472, 473, 474 (excepto belbutes, belbutinas, bombazinas e velludos), 488 (excepto alpacas, damascos, merinós, cachemiras, gorgorões, riscados royal, setim da China, tonquim, risso ou velludo de lã e tecidos semelhantes não classificados), 517, 534, 538 (sómente quanto ao brim e á cregoella), 547, 562 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de linho), 563, 612 (excepto papel para escrever ou para desenho de qualquer qualidade, branco ou de côres ; papel para impressão ou typographia ; papel de seda, branco ou de cores, para copiar cartas e sem colla, e o oleado, carbonisado, oriental, de arroz, da China, vegetal e semelhantes ; papel com lhama de ouro ou prata falsos para flores ; massa de qualquer qualidade para a fabricação de papel), 613, 620, 625, 641, 642, 703, 732, 749, 751, 757, 805), carros de estradas de ferro e pertences) e 1.060 das Tarifas das Alfandegas, a que se refere o decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900.

b) 65 °/₀, papel, e 35 °/₀ ouro, sobre as demais mercadorias não mencionadas na lettra antecedente.

A quota de 5 %, cobrada em ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será destinada ao fundo de garantia; a de 20 % ás despezas em ouro e o excedente será convertido em papel para attender ás despezas dessa especie.

Os 50 °/₀, ouro, serão cobrados emquanto o cambio se mantiver acima de 15 d. por 1$, por 30 dias consecutivos, e, do mesmo modo, só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 15 d. Para o effeito desta disposição tomar-se-ha a média da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar a 15 d. ou menos, cobrar-se-hão do imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a lettra *a* 65 °/₀ em papel, e 35 % em ouro.

IV. A cobrar para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executadas á custa da União :

1º, a taxa até 2 °/₀, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das alfandegas do Rio Grande do Sul, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º ;

2º, a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Paragrapho unico. Para accelerar a execução das obras referidas, poderá o Presidente da Republica acceitar donativos ou mesmo auxilios, a titulo oneroso, offerecidos pelos Estados, municipios ou associações, interessados no melhoramento, comtanto que os encargos resultantes de taes auxilios não excedam do producto da taxa indicada.

V. A reformar o regulamento expedido pelo decreto n. 2.791, de 11 de janeiro de 1898, para o fim de rever as taxas do imposto de transporte nas estradas de ferro e linhas de navegação, cobradas na razão de 20 % sobre o preço das passagens até o maximo de 2$ pelo valor excedente de 1$ do bilhete de qualquer classe ou denominação, seja singelo ou de ida e volta; podendo realizar accôrdos com as respectivas emprezas ou concessionarios para o effeito de facilitar a emissão e o pagamento antecipado de bilhetes por séries ou assignaturas com reducções razoaveis nos alludidos preços.

A taxa de transporte para o estrangeiro será cobrada toda a vez que a passagem não fôr vendida directamente para porto nacional.

VI. A modificar a tarifa aduaneira para o fim de diminuir o imposto de importação a que estão sujeitos os assucares estrangeiros em sua entrada no paiz, reduzindo a taxa actual ao minimo possivel, attendendo á variação da taxa cambial, de modo a ficar efficazmente protegido o mercado interno.

a) a reducção na taxa não se applicará aos assucares originarios de paizes, que premiarem, directa ou indirectamente, a producção ou a exportação;

b) o Governo poderá alterar a nova taxa, si a necessidade da defesa do mercado interno o exigir.

VII. A reformar as disposições regulamentares relativas ao imposto sobre facturas consulares, de modo a impedir que com uma só factura sejam despachadas mercadorias para diversos importadores e seja alterado o valor real das mercadorias, podendo impor multas aos infractores.

VIII. A ampliar as medidas de fiscalização e penas estabelecidas nos arts. 147 e 361 [6] da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, no sentido de regularizar o transito terrestre, nas fronteiras da Republica, das mercadorias já despachadas,

---

[6] O art. 147 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas trata das disposições, em numero de dez, que devem ser observadas nas repartições do Estado do Rio Grande do Sul, no despacho de consumo de mercadorias procedentes do Rio da Prata, e o de n. 361 sujeita ás disposições do de n. 360, todos e quaesquer vehiculos de transporte ou animaes com carga, que conduzirem de paizes estrangeiros mercadorias de qualquer qualidade pelas fronteiras terrestres da Republica; devendo os competentes manifestos ser apresentados no porto ou estação mais vizinha, e organizadas na conformidade dos sete paragraphos, que seguem ao artigo, ou de quaesquer outros regulamentos e instrucções que forem expedidas. *(Vide Cons. das Leis das Alfandegas, pags. 60 e 123.)*

concedendo ás repartições fiscaes guias de transito para o interior ás que provarem haver sido introduzidas legalmente, estabelecendo nas ditas repartições o registro de entradas e sahidas que mais convenha aos exames das procedencias e quaesquer outras medidas que julgar necessarias para acautelar os interesses da Fazenda Nacional e facilitar o serviço da reexportação.

IX. A arrendar, pelo prazo maximo de 20 annos, a Fabrica de Ferro de Ipanema a quem se obrigue a remontal-a com os modernos aperfeiçoamentos necessarios para exploração da industria das obras de ferro em geral, com a clausula de, findo o prazo do arrendamento, reverterem para a União, em perfeito estado de conservação, os aperfeiçoamentos realizados.

Para o contracto do arrendamento chamar-se-hão concurrentes por editaes publicados nesta Capital, em Washington, em Londres, em Pariz e em outras capitaes estrangeiras.

Si o arrendamento não se effectuar nos termos expostos, o Presidente da Republica poderá arrendar pelo mesmo prazo os terrenos e bemfeitorias da dita fabrica, ou poderá transferil-a por venda, devendo em qualquer dos casos impor condições que acautelem os interesses da União (Decreto n. 1.381, de 19 de fevereiro de 1891) [7].

X. A entrar em accôrdo com os governos dos Estados cafeeiros para: *a*) regular o commercio do café; *b*) promover a sua valorização; *c*) organizar e manter um serviço regular e permanente de propaganda do café, com o fim de augmentar o seu consumo.

O Governo Federal poderá endossar as operações de credito que, para esse fim, fizerem os governos dos Estados interessados, uma vez que sejam observadas as seguintes condições:

a) os Estados assegurarão á União uma garantia em ouro, sufficiente para o serviço de pagamento de juros, e amortização do emprestimo;

b) esta garantia terá caracter definitivo para todo o prazo do emprestimo e não ficará dependendo de leis de effeito annuo, revogaveis de um anno para outro pelo poder legislativo dos Estados;

c) o producto da operação de credito só poderá ser applicado a manter um preço minimo para o café de exportação, não podendo ser destinado a emprestimo de qualquer natureza ou adeantamento a lavradores, commissarios e exportadores ou a quem quer que seja, nem desviado pelos Estados para qualquer outro fim;

d) a importancia do emprestimo será depositada no Thesouro Nacional ou nas Delegacias Fiscaes, sendo entregue á medida das necessidades e, liquidadas as operações, o producto liquido dellas será recolhido ao respectivo deposito;

e) todos os lucros realizados nas operações de valorização serão applicados á amortização do emprestimo.

XI. A entrar em accôrdo com os governos dos Estados productores de assucar para promover sua valorização nas mesmas condições estabelecidas no numero antecedente.

---

[7] *Coll., pag, 471.*

XII. A entrar em accôrdo, na vigencia desta lei, com os governos dos Estados, quando julgar conveniente, afim de lhes transferir a quota que lhes competir do fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos á custa da União, desde que se obriguem a realizar os serviços respectivos.

XIII. A conceder franquia postal ás revistas de caracter agricola, industrial e commercial, publicadas pelos governos dos Estados ou do Districto Federal, uma vez que tenham distribuição gratuita, assim como publicações e sementes distribuidas pela Sociedade Nacional de Agricultura e pelas sociedades congeneres estadoaes, e boletins officiaes dos Estados, destinados á propaganda agricola.

XIV. A conceder isenção de direitos aduaneiros :

1.º Aos instrumentos de lavoura e machinismos destinados ao fabrico e beneficio de productos agricolas, assim como aos apparelhos para fabrico de lacticinios, directamente importados pelos agricultores ou respectivas emprezas, e machinismos e apparelhos para montagem de xarqueadas e fabrico de adubos, sendo a taxa de expediente paga nos termos do final do art. 5º da Tarifa vigente [8].

2.º A's drogas e utensilios que forem importados para uso das associações ou ligas contra a tuberculose.

3.º A's sementes e aos exemplares de plantas vivas, de reproductores finos de gado vaccum, cavallar, muar, lanigero e suino.

4.º Aos ovulos do bicho da seda.

5.º Ao material importado pela Companhia de Estrada de Ferro Leopoldina para os prolongamentos, custeio e melhoramentos das suas linhas ferreas, sómente para objectos que não tiveram similares na producção nacional. Gosarão do mesmo favor todas as estradas de ferro que tenham feito ou fizerem, nos fretes de generos de producção nacional, reducções equivalentes ás feitas por aquella Companhia, pagando 10 % de expediente.

6.º A's embarcações de remo e vela destinadas exclusivamente ao *sport* nautico, com bancos movediços e seus accessorios, remos, velas, forquetas, croques, braçadeiras, mastros, macas, cannas de leme, guarda-patrões, fios de barcas para driças, escotas, etc., importados directamente pelos clubs de regatas.

7.º Ao material importado para a construcção de engenhos centraes, assim como para a construcção e prolongamento de estradas de ferro e obras de portos, por concessão a particulares, pagando 10 % da taxa de expediente os artigos, cuja taxa não for inferior a esta.

8.º A's folhas estampadas para a fabricação de latas para manteiga ou banha, quando directamente importadas pelos productores destes artigos, que pagarão 10 % de expediente.

9.º Ao material importado por individuos ou emprezas que se propuzerem a realizar a cultura racional e economica do café, cacáo, fumo, algodão e fibras textis, animaes e vegetaes, e proceder ao seu beneficiamento em installações centraes, convenientemente

---

[8] 5 % do valor official.

montadas; promovendo tambem o Presidente da Republica, junto ás estradas de ferro federaes e ás companhias de navegação subvencionadas ou de qualquer outra fórma auxiliadas pelo Estado, uma reducção razoavel nas tarifas de transporte para os productos beneficiados nesses estabelecimentos.

a) Si os estabelecimentos forem fundados por syndicatos agricolas, organizados de accordo com a lei de 6 de janeiro de 1903[1], os materiaes pagarão 5 % *ad valorem*, independentemente de despacho do Ministro da Fazenda, na fórma das leis alfandegarias.

b) Só gosarão das vantagens estatuidas no presente artigo as installações centraes e os productos nellas beneficiados, quando os governos locaes dos Estados ou do Districto Federal, onde forem estabelecidas, lhes concederem tambem favores.

10. A quaesquer machinismos e instrumentos importados pelos Estados, municipios e particulares, que se destinem ás suas fabricas de sericicultura, desde que empreguem na fiação e tecelagem unicamente casulos de producção nacional.

11. Aos objectos destinados ao Museu Gœldi, no Estado do Pará, e aos importados pelos governos dos Estados para as colonias indigenas e civilisação dos indios.

12. A' requisição dos governos dos Estados, dos municipios e do Districto Federal, pagando 10 % de expediente, ao material importado para ser applicado pelos mesmos em suas obras, feitas por administração ou contracto, e que tenham por fim o saneamento, embellezamento, abastecimento de agua; ao material metallico para rêdes de esgotos; ao material para calçamento, inclusive britadores, motores respectivos e rolos ou compressores para macadamização, melhoramentos e conservação de barras e portos, construcção de fornos para incineração do lixo, pontes, illuminação, estradas de ferro e viação electrica, inclusive o que se destinar ao desenvolvimento de força para estes fins; ao destinado a laboratorios de analyses; á mobilia e ao material escolar importados pelos mesmos governos; ao material para colonias correccionaes e casas de prisão com trabalho; aos animaes e material destinados aos corpos de policia e de bombeiros, á praticagem de portos e, finalmente, a todo aquelle que fôr de immediata necessidade ou utilidade dos governos dos Estados, dos municipios e do Districto Federal ou das respectivas repartições.

A mesma isenção e para os mesmos fins poderá ser concedida pelo Governo da União para serviços de sua competencia.

13. Aos canos e a todo o material ceramico necessario para serviços de esgotos nos Estados da Bahia, Ceará, Maranhão, Pernambuco, Santa Catharina e Amazonas.

14. Os materiaes necessarios ao abastecimento de agua nos municipios do Ceará e de outros Estados flagellados pela secca,

---

[1] O decreto n. 979, de 6 de janeiro de 1903, publicado no *Diario Official* de 8 do mesmo mez e anno, faculta aos profissionaes da agricultura e industrias ruraes a organização de syndicatos para defesa de seus interesses. *(Este decreto acha-se transcripto á nota n. 3, apposta á lei n. 1.144, de 1903.)*

continuando em vigor a disposição contida no art. 2º, n. IX, da lei n. 1.144, de 1903 [10].

15. Aos motores, carburadores, fogões, fogareiros, lampadas e quaesquer utensilios que utilizem como combustivel o alcool puro, carburetado ou desnaturado, pagando 10 % de expediente.

16. Aos animaes destinados aos jardins zoologicos e aos que forem importados para exhibições zoologicas e scientificas.

Paragrapho unico. Os animaes de que trata este numero, uma vez mortos, serão entregues aos museus das respectivas circumscripções.

XV. A prorogar até 9 horas da noite a visita de entrada aos vapores de linha regular.

Os empregados incumbidos das visitas, tanto aduaneira como de policia e saúde, são obrigados a executar esse serviço independentemente de maior remuneração, podendo, entretanto, o Ministro da Fazenda arbitrar-lhes uma gratificação por esse accrescimo de serviço, a qual será paga pelas companhias proprietarias dos vapores que gosarem desse favor.

XVI. A adoptar o papel sellado na arrecadação do imposto do sello do papel.

Art. 3.º Pagarão sómente 5 % *ad valorem* de impostos de importação: 1º, locomoveis agricolas; 2º, valvulas de borracha para bomba de ar e para outras machinas de qualquer fórma ou feitio; 3º, télas de arame de cobre ou latão, cones de papelão ou couro para turbinas e peças componentes de baterias de diffusão; 4º, escovas de arame, ferro ou latão, ou raspadeiras para limpeza de tubos; 5º, manometros para indicar pressão de vapor e de vacuo, indicadores de temperatura; 6º, tubos de cobre, ferro ou latão, para caldeira e para apparelhos de concentração e evaporação; 7º, moinhos para quebrar e pulverizar assucar; 8º, crivos e seus supportes e travessões para fornalhas, 9º, tachas, moendas e engrenagem com os seus accessorios; 10º, apparelhos de movimento ou transmissão, comprehendendo polias, eixos, mancaes, luvas, chavetas, anneis e collares de suspensão; 11º, trilhos com todos os seus accessorios, grampos, chapas de juncção, parafusos, desvios, contratrilhos, cruzamento ou corações, agulhas para desvios e apparelhos de manobral-os; 12º, locomotivas e vagões com seus

---

[10] Art. 2º da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903: E' o Governo autorizado:

.....

IX. A conceder isenção de direitos de importação e expediente aos cataventos, poços tubulares, bombas, encanamentos e mais accessorios, destinados ao abastecimento de agua nos diversos municipios do Estado do Ceará e nos que forem flagellados pela secca, e que forem importados pelas respectivas camaras com o fim de entregal-os á servidão publica. Igual favor será concedido á pessoa que os importar por sua conta e para seu uso, nos referidos Estados.

A dispensa dos direitos, nesses casos, será solicitada ao Ministro da Fazenda pelos intendentes municipaes (*Avulso, pag. 9*).

accessorios; 13º, alambiques e columnas distillatorias com seus accessorios; 14º, fôrmas e passadeiras, crystalizadores para purgar e refinar assucar e cal especial para fabricação; 15º, bombas de ferro ou outro metal para qualquer liquido ou massa, ou abastecimento de agua quente ou fria; 16º, vidros e tubos de vidro para apparelhos de evaporação e concentração, para indicadores de nivel de agua ou outro liquido dentro dos apparelhos ou caldeiras; 17º, arame farpado e o ovalado, sendo este ultimo das seguintes dimensões: 18×16 e 19×17, inclusive moirões de ferro ou aço para cercas e os respectivos esticadores; 18º, os desnaturantes e carburetantes do alcool; 19º, os toneis de ferro, estanhados, para o transporte de alcool, e os apparelhos destinados ás applicações industriaes do alcool; 20º, ferramentas, enxadas e fouces destinadas á lavoura; quando os machinismos, apparelhos e objectos acima discriminados forem importados por syndicatos agricolas ou directamente pelos agricultores, gerentes de emprezas agricolas, proprietarios de campos de criação e bem assim pelos governos dos Estados e dos municipios.

Paragrapho unico. Provado que o syndicato, prevalecendo-se do favor da lei, importou qualquer dos objectos mencionados, com a reducção do imposto, para vendel-os ou cedel-os a pessoa estranha á associação, será imposta a multa de 3:000$ aos importadores, sendo pelo pagamento responsaveis solidariamente os associados.

No caso de reincidencia, a multa será do dobro e o syndicato será dissolvido por acto da administração publica.

Art. 4.º Ficam comprehendidos entre os productos chimicos a que se referem o § 30 do art. 2º e o art. 5º das Disposições Preliminares da Tarifa em vigor [11] o acido sulfurico, acido tartarico, tannino, bisulfito de potassa e os fermentos seleccionados, quando forem importados pelas sociedades de agricultura, syndicatos agricolas ou simples agricultores.

---

[11] Art. 2º da Tarifa vigente: Será concedida isenção de direitos de consumo, mediante as cautelas fiscaes, que o inspector da Alfandega ou administrador da Mesa de Rendas julgar necessarias, ás seguintes mercadorias e objectos:

.....

§ 30. Aos seguintes productos chimicos, quando destinados a adubos ou correctivos na industria agricola: phosphato e superphosphato de cal, quer mineral, quer de ossos, nitratos de potassa e de soda, sulfatos de ammonia, de cobre, de ferro ou potassa, enxofre, guanos artificiaes, kainito, chlorureto de potassa e formicidas.

.....

Art. 5.º A's mercadorias comprehendidas nas disposições dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 22, 23, 25, 26, 30, 31, 32, 34 e 35 do art. 2º, alem da isenção dos direitos de consumo ahi estabelecida, se concedera tambem isenção do expediente de 10 %, de que trata o art. 560 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

As mercadorias, de que trata o § 36 do art. 2º, pagarão sómente uma taxa de expediente de 5 % do seu valor official.

Art. 5.º Na concessão das isenções de direitos de importação, permittidas pela presente lei, serão sempre respeitadas as disposições do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890 [12], applicaveis ao caso de carros para estradas de ferro e *tramways*.

As companhias ou emprezas que ainda não houverem matriculado seus contractos de isenção de direitos, de accôrdo com o mesmo decreto, poderão fazel-o no prazo de tres mezes, a contar da data desta lei.

Art. 6.º Ficam isentas do imposto de consumo todas as bebidas produzidas exclusivamente pela fermentação de succos de fructas ou plantas do paiz.

Art. 7.º Fica concedida franquia postal aos livros e impressos de qualquer natureza remettidos para as bibliothecas publicas da União, dos Estados e dos municipios; á Revista do Instituto Historico e Geographico do Rio Grande do Norte, ao Boletim do Museu Paranaense e ás publicações de distribuição gratuita da Associação Paulista de Sanatorios.

Art. 8.º Nas estradas de ferro da União far-se-ha o transporte gratuito de alienados que se destinem aos manicomios mantidos ou subsidiados pela União ou pelos Estados.

§ 1.º A concessão do transporte gratuito dependerá de requisição dos chefes de policia dos Estados ou do Districto Federal ao director da estrada.

§ 2.º Só se concederá o transporte gratuito para os enfermos que tenham de ser gratuitamente tratados, em virtude do seu estado de pobreza, nos manicomios a que se refere este artigo.

Art. 9.º Fica sómente sujeito á taxa fixa de £ 2-0-0 todo o vapor ou navio á vela, seja qual fôr a sua tonelagem ou carregamento, quando demande qualquer dos portos da União com o fim exclusivo de receber ordens e seguir seu destino, podendo demorar-se 10 dias sob a fiscalização das alfandegas para receber provisões, agua e combustivel.

§ 1.º Na referida taxa comprehender-se-hão todos os emolumentos aduaneiros e quaesquer outras taxas, cartas de saúde e capitania do porto, respeitados no mais os regulamentos de saúde e policia do porto.

§ 2.º O prazo de 10 dias será prorogado por mais cinco dias pelo inspector da alfandega, por motivo justificado.

§ 3.º Terminado o prazo de 15 dias, ficará o vapor ou navio sujeito ao regimen dos que dão entrada por inteiro, franquia ou arribada.

Art. 10. Fica prorogado pelo exercicio desta lei o prazo de que trata o art. 20 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 [13].

---

[12] Decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890. Regula e fiscalisa as concessões de isenção de direitos de importação ou consumo *(Coll. pag. 3.232)*.

[13] Art. 20 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903: Fica prorogado até 31 de dezembro de 1904 o prazo para execução do decreto n. 4.697, de 12 de dezembro de 1902. *(Este decreto vem transcripto á nota n. 14, apposta á lei referida n. 1.144, de 1903.)*

Art. 11. O sello de patentes dos officiaes da guarda nacional tambem poderá ser pago nas collectorias dos municipios a que pertencerem.

Art. 12. Continuam em vigor: o art. 15 da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902[14]; o n. VI do art. 2º, e o art. 11 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 [15].

Art. 13. Os 2 % ouro, de que trata o n. 2 do art. 1º, que forem cobrados no porto do Rio de Janeiro e nas Alfandegas do Estado do Rio Grande do Sul, serão applicados aos fundos respectivos, de que trata o n. IV, parte 1ª, do art. 2º desta lei.

Art. 14. O imposto de consumo sobre o vinho estrangeiro, creado no art. 1º, n. 56, da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904, será cobrado pelas seguintes taxas, qualquer que seja a sua fórma de acondicionamento;

Vinho estrangeiro até 14º de alcool absoluto: por litro 75 réis; por garrafa, 50 réis; por meia garrafa, 25 réis.

Vinho estrangeiro não especificado, de mais de 14º até 24º de alcool absoluto: por litro, 150 réis; por garrafa, 100 réis; por meia garrafa, 50 réis.

Vinhos estrangeiros de mais de 24º, *champagne* e outros espumosos: por litro, 300 réis; por garrafa, 200 réis; por meia garrafa, 100 réis.

Paragrapho unico. A cobrança do imposto de que trata este artigo está sujeita ás mesmas condições e os seus infractores ás mesmas penalidades estabelecidas no regulamento sobre impostos de consumo.

Art. 15. E' creado um imposto de consumo, cuja cobrança se fará por meio de estampilhas, na fórma do regulamento de 26 de março de 1900, sobre cartuchos ou capsulas contendo acido carbonico para o preparo em syphões, no momento do consumo, de aguas mineraes, artificiaes gazozas, inclusive as denominadas Sparklets, Sodor e semelhantes.

A taxa a cobrar será de 200 réis por caixinha contendo uma duzia de cartuchos e o estampilhamento será feito nas caixinhas,

---

[14] Art. 15 da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902: A tarifa actual sobre o milho — 400 réis por sacco de 62 1/2 kilogrammas, na Estrada de Ferro Central, applica-se a todos os outros cereaes *(Avulso, pag. 15)*.

[15] Art. 2º da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903: E' o Governo autorizado:

.....

VI. A entrar em accordo com os Governos das Republicas do Uruguay e Paraguay, no sentido de liquidar tudo quanto a qualquer titulo os mesmos deverem á União.

.....

Art. 11. Continúa em vigor o art. 16 da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, na parte referente á isenção de imposto de importação para todo o material destinado á construcção de um mercado nos terrenos da praia de D. Manoel, na Capital Federal *(Avulso, pag. 14)*.

de modo que, abertas, fique inutilizada a estampilha, ou como melhor determinar o Governo em regulamento.

Art. 16. Continuam em vigor todas as disposições das leis de orçamento antecedentes, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despeza, sobre autorização para marcar ou augmentar vencimentos, reformar repartições ou a legislação fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 17. Continúa em vigor a disposição n. 13 do art. 2º da lei n. 1.343, de 30 de dezembro de 1904, que autoriza o Governo a reformar a tabella dos emolumentos consulares, approvada pelo decreto n. 2.832, de 14 de março de 1898.

Art. 18. Continúa em vigor a disposição do art. 6º da lei n. 1.144, de 30 dezembro de 1903 [16], que se refere á tarifa differencial compensadora de concessões feitas a generos nacionaes, podendo a compensação estender-se aos seguintes artigos: machinas de escrever, caixas frigorificas, pianos, balanças e moinhos de vento.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrario.

---

[16] Art. 6º da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903: Continúa em vigor a autorização dada ao Governo para adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de producção estrangeira, podendo a reducção attingir até os limites de 20 % e que seja compensadora de concessões feitas a generos de producção brazileira, como o café (*Avulso, pags. 12 e 13*).

LEI N. 1.453 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1905

Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1906, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a lei seguinte :

Art. 1.º A despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para o exercicio de 1906, é fixada na quantia de 48.311:512$347, ouro, e 286.348:218$321, papel, distribuida pelos respectivos ministerios, na fórma abaixo indicada.

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelas repartições do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 8:900$, ouro, e 29.137:977$197, papel.

	Ouro	Papel
1. Subsidio do Presidente da Republica	.....	120:000$000
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica	.....	36:000$000
3. Despezas com o Palacio da Presidencia da Republica	.....	101:440$000
4. Gabinete do Presidente da Republica	.....	33:600$000
5. Subsidio dos Senadores	.....	567:000$000
6. Secretaria do Senado	.....	343:132$118
7. Subsidio dos Deputados	.....	1.908:000$000
8. Secretaria da Camara dos Deputados — Augmentada: No— Pessoal — 34:115$, sendo : 21:115$ para pagamento de gratificações addicionaes de 20 % ao director, a quatro chefes de secção, a um official, aos porteiros da secretaria e do salão e a seis continuos, e de 15 % a dous officiaes, ao conservador da bibliotheca e a tres continuos; 4:800$ para augmento de 10 % nos vencimentos dos continuos e correios; 1:000$ para augmento dos vencimentos		

	Ouro	Papel
do porteiro da secretaria, tudo em virtude da resolução de 17 de dezembro de 1904; e 7:200$ para pagamento de um official dispensado do serviço por acto de 9 de agosto de 1905. No — Material — de 10:000$ para ornamentação do salão das sessões, renovação de mobilias e reparos nas dependencias da Camara.....	.....	530:983$118
9. Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional.....	.....	122:000$000
10. Secretaria de Estado.....	.....	364:353$118
11. Gabinete do consultor geral da Republica—Augmentada de 1:200$ para a gratificação mensal de 100$ ao empregado que auxilia o Consultor geral da Republica..	.....	20:800$000
12. Justiça Federal.....	.....	880:704$118
13. Justiça do Districto Federal—Augmentada de 2:400$ na consignação — Aluguel das salas destinadas ás audiencias e sessões das Juntas Correccionaes para pretores urbanos.....	.....	406:921$059
14. Ajudas de custo a magistrados	.....	14:000$000
15. Policia do Districto Federal—Augmentada da quantia de 4.434:960$566, sendo: Força policial, 4.106:081$500 no pessoal effectivo; no material 291:919$410, inclusive as quantias de 20:000$ na consignação — Concertos de armamento, etc. — e de 60:000$ para engajamento de voluntarios; 6:671$408 para officiaes reformados; 4:037$860 para praças reformadas; 23:250$388 para officiaes e praças que se reformarem, tudo em vista da autorização dada pelo decreto n. 1.326, de 2 de janeiro de 1905, executada pelo decreto n. 5.568, de 26 de ju-		

	Ouro	Papel
nho de 1905[1], e de 3:000$ na sub-consignação—Conservação do edificio e diversos concertos da Casa de Detenção.....	.....	6.055:190$518
16. Casa de Correcção—Augmentada de 1:932$ para pagamento da pensão concedida em virtude do decreto de 23 de janeiro de 1905 a um mestre da officina de canteiro..	.....	252:166$043
17. Guarda Nacional.....	.....	29:000$000
18. Junta Commercial—Reduzida a 1:500$ a sub-consignação —Acquisição e concertos de moveis; elevada a 2:834$ a de— Impressão, publicação, despezas miudas e eventuaes; e incluida a quantia de 3:600$, sendo: 3:000$ para acquisição de mobiliario para a sala da Praça do Commercio, onde deve funccionar a Junta dos Corretores da Capital Federal e para expediente; e 600$ para gratificação do auxiliar de escripta da mesma Junta...	.....	44:946$118
19. Archivo Publico — Augmentada no material da quantia de 72:000$, para acquisição de estantes de ferro. Redigida a sub-consignação — Para compra e cópia de documentos, etc.—nos seguintes termos:— Para compra e cópia de documentos importantes pertencentes a particulares e continuação de publicações de documentos historicos, de catalogos e indices já organizados e dos que forem sendo, inclusive a		

[1] O decreto n. 1.326, de 2 de janeiro de 1905, autoriza o Poder Executivo a reorganisar a brigada policial e a guarda civil. *(Está publicado no «Diario Official» n. 4, de 5 do mesmo mez e anno.)*

O decreto n. 5.568, de 26 de junho de 1905, dá nova organização á Força Policial do Districto Federal. *(Está publicado no «Diario Official» n. 168, de 21 de julho do mesmo anno.)*

	Ouro	Papel
gratificação ao archivista-secretario e a dos copistas e auxiliares necessarios.....	.....	159:996$110
20. Assistencia a Alienados—Augmentada de 12:000$ na consignação—Pessoal de nomeação do director —; e de 10:000$, sendo: 5:000$ na sub-consignação —Fazenda, calçados, aviamentos, etc—; e 5:000$ para materia prima para as officinas do Hospicio Nacional de Alienados	.....	1.023:040$998
21. Directoria Geral de Saúde Publica — Augmentada de 506:720$, sendo: 6:000$ para augmento da consignação — Instituto Vaccinico Municipal do District Federal, 500:000$ para acquisição de lanchas e apparelhos aperfeiçoados para desinfecção nos portos dos Estados e o respectivo custeio, especialmente nos de Pernambuco, Maranhão, Alagôas, Amazonas, e Paraná e 720$ para um remador, com a diaria de 2$, para o serviço no porto da Victoria, Estado do Espirito Santo. Destinada da sub-consignação — Material, construcções e eventuaes para o serviço geral —, na consignação — Material — da Repartição Central, a importancia de 600$ para aluguel da casa do porteiro.	.....	6.074:520$000
22. Faculdade de Direito de São Paulo — Augmentada de 900$ para pagamento dos vencimentos do bacharel Eugenio Manuel Toledo, professor substituto avulso do extincto curso annexo..	.....	292:340$000
23. Faculdade de Direito do Recife	.....	308:100$000
24. Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro — Diminuida de 2:400$ dos vencimentos que		

	Ouro	Papel
percebia um conservador addido, por ter fallecido. Augmentada de 7:400$, sendo: 1:000$ na sub-consignação — Objectos de expediente, livros, etc.; 2:000$ na de — Limpeza e reparos de apparelhos, etc.; 4:400$ para gratificações, sendo: 1:200$ para o encarregado do hervario e 3:200$ para o substituto da 1ª secção, que está substituindo o cathedratico de anatomia descriptiva, na fórma do art. 30 do decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901 [2]. Destinada da consignação — Material — a quantia de 3:600$ para gratificação a A. Childe, encarregado dos trabalhos da reproducção, por meio de desenhos, dos casos morbidos typicos observados nos serviços clinicos.....	.....	647:632$236
25. Faculdade de Medicina da Bahia	.....	695:115$500
26. Escola Polytechnica.....	.....	504:556$118
27. Escola de Minas.....	.....	255:800$000
28. Gymnasio Nacional.....	.....	548:468$354
29. Escola Nacional de Bellas Artes.....	8:900$000	128:052$236
30. Instituto Nacional de Musica — Augmentada de 3:000$ na sub-consignação—Acquisição de instrumentos, reparos, etc., para acquisição de pianos.....	.....	187:134$287
31. Instituto Benjamin Constant.	.....	235:338$118
32. Instituto Nacional de Surdos-Mudos.....	.....	133:239$118
33. Bibliotheca Nacional — Augmentada de 2:000$ na con-		

[2] Decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901: Approva o Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino superior e secundario dependente do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores. *(Coll., pag. 1. dos Actos do Poder Executivo.)*

	Ouro	Papel
signação — Auxiliares de catalogação.....	.....	210:012$118
34. Museu Nacional.....	.....	152:073$118
35. Serventuarios do culto catholico	.....	179:060$000
36. Soccorros publicos—Augmentada de 35:000$, sendo: 12:000$ para augmento do auxilio ao Dispensario de S. Vicente de Paulo. A subvenção só será mantida emquanto o Dispensario prestar soccorros aos individuos que delle precisem, sem attenção ás confissões religiosas a que pertençam; — 6:000$ para auxilio aos hospitaes da Santa Casa de Misericordia da Parahyba do Norte; 12:000$ para auxilio ao Asylo de Mendicidade do Ceará; e 5:000$ para auxilio das obras de conservação do Hospital de Misericordia do municipio de Maragogipe, no Estado da Bahia.....	.....	187:000$000
37. Obras—Diminuida de 500:000$ para as obras da Bibliotheca Nacional; augmentada de 2.700:000$, sendo:		
1.000:000$ para o inicio das obras do edificio do Congresso Nacional, inclusive desapropriação dos terrenos necessarios á respectiva construcção, competindo ás Mesas do Senado e da Camara dar cumprimento a esta resolução, abrindo em janeiro de 1906 a concurrencia para a acquisição de um projecto e determinando no respectivo edital o prazo maximo para a terminação das obras, o seu custo e o seu local. De accordo com o que as referidas Mesas determinarem, o Governo Federal desapro-		

	Ouro	Papel
priará, por conta desta verba, o terreno necessario. O concurso será encerrado a 31 de maio do mesmo anno, cabendo ás Mesas do Congresso resolver sobre a execução das obras;		
200:000$ para a construcção das obras do edificio da Faculdade de Direito do Recife;		
120:000$ para a conclusão definitiva das obras do quartel do corpo de bombeiros do Districto Federal;		
1.000:000$ para as obras dos quarteis e centros policiaes, no Districto Federal;		
150:000$ para as obras da Policlinica do Rio de Janeiro.		
150:000$ para continuação das obras de construcção do novo Desinfectorio Central, no Districto Federal;		
50:000$ para os reparos do proprio nacional onde funcciona o Instituto Historico e Geographico Brazileiro;		
30:000$, para obras, reparos, pintura no edificio do Lyceu de Artes e Officios, acquisição de modelos para aulas de desenho e esculptura, moveis e outras despezas no mesmo edificio.....	.....	3.050:352$118
38. Corpo de Bombeiros — Augmentada de 40:000$ para substituição do casco da bomba fluctuante.....	.....	884:310$550
39. Magistrados em disponibilidade.....	.....	372:000$000
40. Eleições federaes.....	.....	20:000$000
41. Empregados de repartições extinctas.....	.....	1:800$000
42. Prefeituras, justiça e outras despezas do Territorio do Acre.....	.....	957:800$000
43. Eventuaes—Destinada, na videncia desta lei, a quantia de 3:200$ para o substituto da 1ª secção da Faculdade		

	Ouro	Papel
de Medicina da Bahia, que está substituindo o cathedratico de anatomia descriptiva, na fórma do art. 30 do decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901 [3]	.....	100:000$000

Art. 3.º Fica o Presidente da Republica autorizado:

I. A despender a importancia de 20:000$, sendo:

10:000$ para representação no Quarto Congresso Internacional de Assistencia Publica e Privada em Milão e 10:000$ para a representação no 15º Congresso Internacional de Medicina em Lisboa, fazendo para esse fim a necessaria operação de credito.

II. A mandar imprimir durante a vigencia desta lei, na Imprensa Nacional:

a) 3.000 exemplares do trabalho de vulgarização pelas classes populares, intitulado *Hygiene alimentar*, do Dr. Eduardo Magalhães, pertencendo á União metade da edição; fazendo para isso a necessaria operação de credito;

b) 3.000 exemplares do *Diccionario Chorographico, Historico e Estatistico de Pernambuco*, organizado pelo Dr. Sebastião de Vasconcellos Galvão, pertencendo á União metade da edição;

c) 3.000 exemplares da obra de A. Sergipe — *A nova luz sobre o passado*, pertencendo á União a metade da edição, abrindo para isso o credito necessario.

III. A despender até 7:000$, ouro, para imprimir no paiz ou no estrangeiro a traducção das obras completas do Dr. Peter Wilhelm Lund, relativas ao Brazil, feita pelo Dr. Leonidas Damasio, si este fizer cessão gratuita do seu direito de traductor, depois de verificada a utilidade das mesmas obras.

IV. A despender a quantia necessaria para estabelecer no Laboratorio de Manguinhos um serviço destinado ao estudo de molestias epizooticas e das enfermidades vegetaes.

Art. 4.º O Estado auxiliará com a quantia de 15:000$ a fundação do Theatro Lyrico Brazileiro.

Art. 5.º O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio das Relações Exteriores, as sommas de 1.319:661$396, ouro, e 2.256:000$, papel, com os serviços designados nas seguintes verbas:

1.ª

SECRETARIA DE ESTADO

	Ouro	Papel
a) Pessoal, incluida a gratificação de que trata o art. 3º da		

[3] *Vide* nota n. 2 a esta lei.

	Ouro	Papel
lei n. 1.343 A, de 1905 [1]....	.....	253:200$000
b) Material, incluida a importancia, ao cambio de 26 d. por 1$, com que o Brazil concorre para a Secretaria Internacional das Tarifas Aduaneiras, para o *Bureau of American Republics* e para o Escriptorio Internacional das Estradas de Ferro	9:161$396	68:800$000
2.ª		
Empregados em disponibilidade.....	.....	50:000$000
3.ª		
Extraordinarias no interior — Elevada de 1.124:000$, sendo : 1.000:000$ para occorrer ás despezas provenientes da reunião do Congresso Pan-Americano ; 100:000$ para obras e reparos no palacio e installação do archivo e 24:000$ para despezas de representação do Ministerio, á razão de 2:000$ por mez.....	.....	1.184:000$000
4.ª		
Commissões de limites.....	.....	700:000$000

5.ª

LEGAÇÕES E CONSULADOS

Allemanha

	Ouro	Papel
Pessoal e material da legação, augmentada de 4:000$ a sub-consignação destinada á representação do Ministro..	39:500$000	

[1] A lei n. 1.343 A, de 1905, fixou o numero, classes e vencimentos dos empregados da Secretaria das Relações Exteriores. *(O decreto, que é de 25 de maio, está publicado no «Diario Official» n. 149, de 28 de junho de 1905.)*

	Ouro	Papel
Consul geral em Hamburgo..	12:000$000	
Chanceller em Hamburgo....	4:000$000	
Vice-consul em Bremen.....	4:000$000	

Argentina

Pessoal e material da legação, augmentada de 4:000$ a sub-consignação referente á representação do Ministro.	39:500$000	
Consul geral em Buenos-Aires	12:000$000	
Vice-consul em Rosario.....	4:000$000	
Vice-consul em Posadas.....	4:000$000	

Austria-Hungria

Pessoal e material da legação, augmentada de 2:000$ a dotação ao ministro.....	29:500$000	
Consul geral em Trieste.....	10:000$000	

Belgica e Hollanda

Pessoal e material da legação.	27:500$000	
Consul geral em Antuerpia..	12:000$000	
Consul geral em Rotterdam..	8:000$000	

Bolivia

Pessoal e material da legação.	24:500$000	
Consul em Villa-Bella.....	8:000$000	
Expediente do Consulado em Villa-Bella.....	500$000	

Canadá

Consul em Montréal.....	4:000$000	

Chile

Pessoal e material da legação, augmentada de 6:000$ para um secretario.....	30:500$000	
Consul Geral em Valparaiso.	10:000$000	

	Ouro	Papel
Colombia		
Pessoal e material da legação.	21:500$000	
Estados Unidos da America		
Pessoal e material da embaixada, augmentada de 15:000$ a sub-consignação referente á representação do embaixador; de 2:000$ a gratificação do 1° secretario e de 1:500$ o custeio do expediente.....	75:500$000	
Consul Geral em New-York..	12:000$000	
Chanceller em New-York...	4:000$000	
Equador		
Pessoal e material da legação.	21:500$000	
França		
Pessoal e material da legação, augmentada de 2:000$ a sub-consignação referente á representação do ministro	46:000$000	
Consul geral no Havre.....	12:000$000	
Consul em Paris.....	8:000$000	
Consul em Marselha.....	8:000$000	
Consul em Bordéos.....	8:000$000	
Consul em Cayena	8:000$000	
Expediente do consulado em Cayena.....	500$000	
Gran-Bretanha		
Pessoal e material da legação, augmentada de 3:000 a sub-consignação referente á representação do ministro.	46:500$000	
Consul geral em Liverpool.	12:000$000	
Chanceller em Liverpool....	4:000$000	
Consul em Londres.....	8:000$000	
Consul em Cardiff	8:000$000	
Consul em Southampton.....	8:000$000	
Consul em Georgetown.....	8:000$000	

	Ouro	Papel
Hespanha		
Pessoal e material da legação	23:500$000	
Consul geral em Barcelona..	10:000$000	
Vice-cousul em Vigo.....	4:000$000	
Italia		
Pessoal e material da legação, augmentada de 4:000$ a sub-consignação referente á representação do ministro.	39:500$000	
Consul geral em Genova....	12:000$000	
Chanceller em Genova	4:000$000	
Consul em Napoles.....	8:000$000	
Japão		
Pessoal e material da legação	21:500$000	
Consul em Yokohama.....	8:000$000	
Mexico		
Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario..... ord..	6:000$000	
grat.	4:000$000	
rep..	8:000$000	
Um 1° Secretario..... ord..	3:000$000	
grat.	3:000$000	
Aluguel de casa para a legação.....	2:000$000	
Expediente	500$000	
	26:500$000	
Paraguay		
Pessoal e material da legação	24:500$000	
Consul geral em Assumpção.	10:000$000	
Perú		
Pessoal e material da legação	24:500$000	
Consul geral em Iquitos....	10:000$000	
Portugal		
Pessoal e material da legação, augmentada de 4:000$ a		

	Ouro	Papel
verba da representação do ministro.....	40:000$000	
Consul geral em Lisboa.....	12:000$000	
Chanceller em Lisboa.....	4:000$000	
Consul no Porto.....	8:000$000	
Russia		
Pessoal e material da legação	27:500$000	
Santa Sé		
Pessoal e material da legação	23:500$000	
Suissa		
Pessoal e material da legação	23:500$000	
Consul geral em Genebra....	10:000$000	
Uruguay		
Pessoal e material da legação, augmentada de 4:000$ para a representação do ministro	.....	39:500$000
Consul geral em Montevidéo.	.....	12:000$000
Consul em Salto.....	.....	8:000$000
Venezuela		
Pessoal e material da legação, augmentada de 2:000$ para a representação do ministro.	.....	23:500$000
6.ª		
Ajudas de custo.....	.....	150:000$000
7.ª		
Extraordinarias no exterior..	.....	100:000$000

Art. 6.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio dos Negocios da Marinha as sommas de 667:108$130, ouro, e 31.664:341$992, papel, com os serviços designados nas seguintes verbas :

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado.....	.....	208:667$000
2. Conselho Naval.....	.....	46:140$000
3. Quartel General.....	.....	99:331$000

	Ouro	Papel
4. Supremo Tribunal Militar....	.....	26:040$000
5. Contadoria.....	.....	237:532$500
6. Commissariado Geral.....	.....	43:760$000
7. Auditoria — Augmentada de 5:975$ para honorarios de um auxiliar do auditor, na fórma do art. 17 do regulamento Processual Criminal Militar, assim como do art. 6º da lei n. 821, de 27 de dezembro de 1901 [5].....	.....	28:150$000
8. Corpo da Armada, etc.....	.....	3.099:840$000
9. Corpo de Marinheiros Nacionaes — Augmentada de 600$, sendo elevada a 2:400$ a gratificação ao secretario do estado-maior, de accordo com o regulamento approvado pelo decreto n. 673, de 21 de agosto de 1890 [6].....	.....	2.779:189$950
10. Corpo de Infantaria de Marinha	.....	444:775$784
11. Arsenaes — Augmentada de 60:000$ a consignação para pagamento das pensões dos operarios invalidos dos extinctos arsenaes de marinha da Bahia e Pernambuco....	.....	3.853:794$668
12. Capitanias dos Portos — Augmentada de 27:290$, sendo: 11:330$ para que sejam elevados os salarios de cada um dos dous patrões da Capitania do Porto da Bahia de 540$ a 1:245$ e os de cada um dos 16 remadores da mesma capitania de 480$ a 1:100$; 960$ para ser elevado a oito o numero de remadores da Capitania do Porto de Paranaguá; e		

[5] O decreto n. 821, de 27 de dezembro de 1901, determina que os vencimentos dos auxiliares dos auditores de marinha e guerra na Capital Federal serão correspondentes aos de capitão dos corpos arregimentados do Exercito e equipara aos vencimentos daquelles os dos auditores de guerra dos 4º e 6º districtos militares. *(Coll. pag. 51.)*

[6] O decreto n. 673, de 21 de agosto de 1890, deroga o de n. 411 A, de 5 de janeiro de 1845, e manda pôr em execução o regulamento para o Corpo de Marinheiros Nacionaes. *(Coll., pag. 1.890.)*

	Ouro	Papel
15:000$ para os concertos e reparos do proprio nacional em que funcciona esta mesma Capitania.....	.....	449:894$000
13. Balisamento de portos.....	.....	50:000$000
14. Força naval.....	.....	4.451:324$146
15. Hospitaes.....	.....	374:415$000
16. Repartição da Carta Maritima —Augmentada de 210:000$, sendo: 30:000$ para acquisição de apparelhos de meteorologia, de que careçam as estações pluviometricas em Amazonas, Maranhão, Piauhy, Rio Grande do Norte, Parahyba, Alagôas, Bahia, Espirito Santo, São Paulo e Paraná; de 100:000$ para os trabalhos de montagem dos pharóes já adquiridos; 30:000$ para a conclusão da montagem do pharol de Pernambuquinho, no Estado do Rio Grande do Sul; e 50:000$ para acquisição e montagem de pharóes no cabo de S. Roque, em Santo Alberto e na ponta do Touro.....	.....	892:780$000
17. Escola Naval.....	.....	387:200$000
18. Classes inactivas.....	.....	909:506$794
19. Armamento e equipamento..	.....	250:000$000
20. Munições de bocca.....	.....	8.070:289$450
21. Munições navaes.....	.....	1.400:000$000
22. Material de construcção naval —Augmentada de 200:000$ para salarios do pessoal que fôr extraordinariamente admittido para obras novas ou reparações urgentes.....	.....	1.600:000$000
23. Obras — Augmentada de 50:000$, para as obras do cáes do Arrenal da Bahia..	.....	480:000$000
24. Combustivel.....	.....	1.001:562$200
25. Fretes, etc., etc.....	.....	270:000$000
26. Eventuaes.....	.....	210:150$000
27. Commissões em paiz estrangeiro.....	667:108$130	

Art. 7.º É o Poder Executivo autorizado, na vigencia desta lei, a usar das seguintes medidas de governo e administração:

§ 1.º Dar começo de execução ao programma traçado na lei

n. 1.296, de 14 de novembro de 1904 [7], firmando contractos de construcção naval na importancia total e maxima de £ 4.214.550, mas por prestações, comtanto que, no decurso financeiro de 1906, o dispendio não seja maior de £ 1.685.820, assim como para o mesmo exercicio a quantia de £ 39.180 para fazer face ao pagamento de passagens e differença de vencimentos em paiz estrangeiro da commissão fiscalizadora das obras e dos officiaes que, para se aperfeiçoarem, forem assistir á construcção dos navios, machinas e armamento, e, bem assim, para acquisição do material não incluido nos contractos.

§ 2.º Firmar contractos para construcção do novo Arsenal de Marinha, cujo custo será pago em prestações annuaes não excedentes de £ 75.000, comprehendido o exercicio financeiro de 1906, si as obras forem iniciadas.

A escolha do local e a acquisição do terreno são da competencia do Ministerio da Marinha, solicitando do Poder Executivo opportunamente o credito para occorrer a essas despezas preliminares *a*).

§ 3.º Despender até a quantia de 700:000$ na compra do edificio pertencente á Associação do Club Naval para nelle installar os seguintes ramos do serviço publico: Conselho Naval, Auditoria de Marinha, Carta Maritima, Bibliotheca e Museu Naval, transferindo estas repartições dos predios da rua Conselheiro Saraiva, onde se acham, os quaes passarão nesse acto para o Ministerio da Fazenda, afim de serem vendidos a quem mais der.

§ 4.º Contractar pelo prazo de tres annos e na razão de 6:000$ annuaes de remuneração um oculista de notoria capacidade, afim de crear no Hospital de Marinha esse ramo especial de serviço medico-cirurgico.

§ 5.º Adquirir por 200:000$ a ilha do Carvalho, de propriedade do Estado do Rio de Janeiro, comprehendidos os edificios e mais bemfeitorias, para ser destinada a acampar a marinhagem, conforme as exigencias da hygiene naval.

§ 6.º Installar, em pavilhão annexo ao Hospital de Marinha, uma sala de operações e curativos em rigor da cirurgia hodierna, com todos os apparelhos imprescindiveis, não excedendo a despeza de 35:000$; assim como a dispender a quantia de 20:000$ com a acquisição de instrumentos cirurgicos de que houver carencia.

§ 7.º Dar baixa aos navios que o Ministerio da Marinha entender imprestaveis para os serviços a que eram destinados e applicar o material de alguns navios inuteis em reparos de outros aproveitaveis.

§ 8.º Firmar contractos a respeito de alugueis de casas, illuminação e abastecimento de agua, até o maximo de cinco annos, na hypothese de se extinguirem, na vigencia desta lei, os contractos celebrados até então, ou forem necessarios para attender a novas installações administrativas.

---

[7] O decreto n. 1.296, de 14 de dezembro de 1904, autoriza o Poder Executivo a encommendar os navios que menciona, a mandar concluir a construcção dos monitores de rio *Pernambuco* e *Maranhão*, e determina o modo por que deve ser realisada a respectiva despeza. *(Este decreto acha-se publicado no «Diario Official» n. 292, de 16 de dezembro de 1904.)*

a) Vide o decreto n. 5.875, de 27 de janeiro de 1906, lettra *c*, no Additamento a esta lei.

§ 9.º Contractar, por prazo não excedente de tres annos, no paiz ou no estrangeiro, quatro operarios idoneos para lidar com pharóes, até a concurrencia de 24:000$ annuaes de despeza.

§ 10. Adquirir até tres boias illuminadoras para a barra do Rio de Janeiro, correndo a despeza pela verba da Carta Maritima.

§ 11. Mandar proceder a estudos sobre a installação de um pharol de 4ª classe na ilha da Bitonga, na entrada da barra de Guaratuba, no Estado do Paraná, e montal-o, si entender necessario, podendo para esse fim despender até 50:000$000.

§ 12. Despender até a quantia de 50:000$ para a reconstrucção do edificio onde funcciona a Delegacia da Capitania do Porto da cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 13. Despender até a quantia de 500:000$ com a acquisição do material necessario ao serviço de soccorros maritimos.

§ 14. Transferir ao Estado do Rio Grande do Sul o serviço da praticagem da barra do Rio Grande e ao de S. Paulo o da praticagem da barra de Icapava ou da Morte, do porto de Iguape, com os onus respectivos, firmando contractos para tal fim.

§ 15. Mandar construir, para experiencia, os submarinos de invenção nacional que forem julgados acceitaveis, depois de ouvidas e publicadas as opiniões competentes sobre o assumpto, podendo para esse fim abrir credito até a importancia de 670:000$ [b].

Art. 8.º Continúa em vigor o art. 19 da lei n. 3.018 de 5 de novembro de 1880 [8], com especial menção.

Art. 9.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Guerra, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 100:000$, ouro, e 48.627:452$470, papel.

	Ouro	Papel
1. Administração geral.....	.....	197:915$000
2. Supremo Tribunal Militar e auditores. Diga-se: dous marechaes effectivos e augmente-se um general de brigada.....	.....	143:800$000
3. Direcção Geral do Contabilidade da Guerra.....	.....	236:580$000
4. Intendencia Geral da Guerra..	.....	287:316$000
5. Instrucção militar (Decreto n. 5.698, de 2 de outubro de 1905) [9].....	.....	925:814$500

---

b) Vide o decreto n. 5.875, de 27 de janeiro de 1906, lettra *d*), n Additamento a esta lei.

[8] Art. 19 da lei n. 3.018, de 5 de novembro de 1880: O Governo não póde, sem autorização expressa do Poder Legislativo, fazer contractos por tempo excedente do anno financeiro, que estiver correndo, nem para serviços não contemplados na lei do orçamento vigente *(Coll. pag. 74)*.

[9] O decreto n. 5.698, de 2 de outubro de 1905, approva os regulamentos para os institutos militares de ensino. *(Este decreto acha-se publicado no «Diario Official» n. 242, de 18 de outubro de 1905.)*

	Ouro	Papel
6. Arsenaes, depositos e fortalezas	.....	1.235:972$414
7. Fabricas e laboratorios.....	.....	350:871$300
8. Serviço de saúde.....	.....	320:340$000
9. Soldos e gratificações — Reduzida : de 40:000$ nas gratificações para criados, por erro de calculo, de 8:640$ para menos um marechal effectivo e um tenente-coronel e mais um general de brigada ; e augmentada de 13:140$ para attender-se a mais 100 praças alumnos..	.....	14.321:892$900
10. Etapas — Reduzida de 1:022$, liquido da differença de etapa entre um general de divisão para mais e um general de brigada para menos. Destinada da respectiva consignação a importancia necessaria para mais uma terça parte de etapa aos officiaes que servirem nas guarnições de Uruguayana, Quarahy e São Luiz Gonzaga, no Estado do Rio Grande do Sul. Augmentada de 53:045$ para menos um marechal effectivo e tres tenentes-coroneis e mais um major, sete capitães e 100 alumnos das escolas militares.....	.....	15.864:053$000
11. Classes inactivas—Diminuida de 42:777$600 pelo fallecimento de officiaes reformados.....	.....	2.180:202$356
12. Ajudas de custo.....	.....	200:000$000
13. Colonias militares.....	.....	125:800$000
14. Obras militares — No Material—accrescentado : depois das palavras — e conservação de quarteis — o seguinte : « despendendo-se até a quantia de 10:000$ com a reconstrucção das casas da União na Colonia Militar de Chapecó » ; depois das palavras — sob a administração do Ministe-		

Ouro Papel

rio da Guerra—o seguinte: «sendo 40:000$ para as obras de adaptação no edificio onde está aquartelado o 5° regimento de cavallaria, na cidade de S. Luiz Gonzaga de Missões, na fronteira do Rio Grande do Sul»; depois das palavras — obras nos Estados—o seguinte: «sendo até 100:000$ para construcção de campos de manobras e linhas de tiro nos districtos militares, onde as tropas ahi estacionadas possam receber a necessaria instrucção tactica e de tiro». Augmentada: de 50:000$ a consignação destinada á conservação da estrada de rodagem Dona Francisca, em Santa Catharina. De 200:000$ na consignação destinada ás obras no edificio em que funcciona o Ministerio da Guerra, ficando assim redigida: reconstrucção do edificio em que funcciona o Ministerio da Guerra, 300:000$; de 10:000$ para reconstrucção do predio destinado ao encarregado dos depositos de polvora da ilha do Boqueirão, na bahia de Guanabara; de 50:000$ para completar a linha telegraphica de S. Luiz de Caceres, dotação que fica elevada a 100:000$; de 50:000$ para concertos no quartel da Palma, na capital da Bahia; de 30:000$ para inicio das obras de um quartel no Cruzeiro do Sul, séde da Prefeitura do Alto Juruá; de 23:300$ para construcção no Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, de um pavilhão destinado ao archivo e encaixotamento,

	Ouro	Papel
e de uma casa para habitação do porteiro, e tambem para reparos na reserva, officina, carpintaria e cocheira do mesmo estabelecimento. Elimine-se da inscripção geral da verba as palavras—Escola Militar..	.....	3.493:300$000
15. Material — Augmentada: de 50:000$ na consignação n. 29—Remonta de cavallos, muares e outros animaes para o exercito—destinada esta quantia para a creação de cavallo de guerra e para o desenvolvimento da invernada nacional de Saycan; de 15:000$ na sub-rubrica—Escola Militar do Brazil—para acquisição de livros e material de ensino para as novas escolas, e façam-se na mesma sub-rubrica as alterações necessarias para adaptar as consignações dos ns. 9, 10, 12 e 13 á reforma do ensino, de que trata o decreto n. 5.698, de 2 de outubro de 1905 [10]; de 150:000$ á consignação do n. 34, destinada á iniciação dos trabalhos de levantamento da carta geral do Brazil; de 21:500$ para fardamento a praças alumnos das escolas militares.....	.....	8.734:595$000
16. Commissão em paiz estrangeiro.....	100:000$000	

Art. 10. E' o Presidente da Republica autorizado, na vigencia desta lei :

a) a mandar para outros paizes, como addidos militares ou em commissão, para estudar os diversos assumptos militares e o progresso dos respectivos conhecimentos, officiaes generaes superiores ou capitães completamente habilitados, sendo um para a Europa, um para America do Norte, um para o Prata e outro para o Pacifico;

---

[10] *Vide* nota n. 9 a esta lei.

b) a mandar para diversos paizes, afim de se aperfeiçoarem nos conhecimentos militares, por espaço de um anno, até dous officiaes, por armas ou corpos especiaes, com o respectivo curso e capacidade reconhecida, correndo a despeza pela rubrica 16ª do art. 1º;

c) a reorganizar e desenvolver, pelo modo que julgar mais conveniente, as officinas dos arsenaes de guerra do Rio Grande do Sul e Matto Grosso, de maneira que prestem ellas todos os serviços de que carecem as forças estacionadas naquelles Estados, e quaesques outros, que devam ser affectos a esses arsenaes, inclusive o preparo de cartuchos, abrindo para isso o credito necessario;

d) a despender a importancia necessaria para a reforma dos edificios que, no Asylo de Invalidos da Patria, são destinados á habitação das familias dos asylados;

e) a mandar construir, no local mais conveniente, um grande campo de instrucção para as tropas das tres armas do exercito.

Art. 11. O Presidente da Republica mandará, pela verba respectiva, por intermedio da Directoria Geral de Engenharia Militar, proceder aos necessarios estudos para o prolongamento do ramal ferreo de Lorena á Bemfica, até encontrar a estrada de ferro Sapucahy, tendo por base o emprego da electricidade como força motriz.

Art. 12. O Governo, de accordo com a Prefeitura municipal de Nitheroy, Capital do Estado do Rio de Janeiro, liquidará o debito com a mesma Prefeitura, proveniente do aluguel do proprio municipal Praça do Mercado para alojamento do 38º batalhão de infantaria do exercito, desde 1894 até a data em que foi o mesmo proprio transferido a um particular, em 1905, abrindo para esse fim os creditos necessarios.

Art. 13. Ficam vigorando como creditos especiaes, para os mesmos fins para que foram votados, os saldos dos creditos concedidos pelos decretos ns. 141, de 5 de julho de 1893, e 1.923, de 24 de dezembro de 1894 [11].

Art. 14. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, a importancia de 4.239:493$752, ouro, e 78.920:463$729, papel, com os serviços designados nas seguintes verbas:

	Ouro	Papel
1.ª *Secretaria de Estado*.....	.....	315:020$000
2.ª *Directoria Geral de Estatistica* — Augmentada de 140:000$, sendo: na consignação — Registro Civil — 18:000$, para mais 15 auxiliares, afim		

[11] Decretos ns. 141, de 5 de julho de 1893, e 1.923, de 24 de dezembro de 1894. *(Estes decretos vêm transcriptos na nota n. 8 á lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903.)*

	Ouro	Papel
de ser concluido o serviço; na consignação — Material — 2:000$, para seguro do predio, e 120:000$, para conclusão dos trabalhos do recenseamento de 1900 — Pessoal e material.....	.....	292:592$500
3.ª *Correios* — Augmentada de 405:702$848, papel, e 35:000$, ouro, sendo: 186:000$, para elevação dos vencimentos aos empregados das Administrações dos Correios do Rio Grande do Sul, Pará, Pernambuco, Bahia e Ouro Preto, em Minas Geraes, de accordo com a lei n. 1.429, de 5 de dezembro de 1905[12]; 215:902$848, na consignação — Material — accrescentado: edificio dos Correios e Telegraphos de Bello Horizonte, destinada a quantia de 169:020$348, para trabalhos complementares (muros, gradis, passeios, etc.), installação de luz electrica, ascensores, residencia do encarregado, mobiliario, mudança da Administração dos Correios de Ouro Preto para Bello Horizonte, inclusive transporte de material, bem assim a installação da administração em Bello Horizonte, inclusive mobiliario e transferencia da agencia de 1ª classe de Bello Horizonte para Ouro Preto; e a de 46:882$500 para pagamento de uma ajuda de custo, correspondente a um trimestre dos		

[12] Decreto n. 1.429, de 5 de dezembro de 1905: Equipara os vencimentos dos empregados das Administrações dos Correios do Rio Grande do Sul, Pará, Pernambuco, Bahia e Ouro Preto, em Minas Geraes, aos de igual categoria do Estado de S. Paulo. *(Este decreto acha-se publicado no «Diario Official» n. 283, de 7 de dezembro de 1905.)*

	Ouro	Papel
respectivos vencimentos aos empregados da Administração dos Correios de Minas Geraes, afim de facilitar a mudança da repartição de Ouro Preto para Bello Horizonte e a da agencia de Bello Horizonte para Ouro Preto; 2:000$ na sub-consignação—Para telegrammas exteriores—da consignação Material — ; e 1:800$, para um praticante na agencia de 1ª classe do Correio de Paranaguá, no Estado do Paraná; 20:000$, ouro, na consignação — Material — a sub-consignação — Acquisição de sellos e outras formulas de franquia, etc., para acquisição no estrangeiro de sellos e formulas contractadas, de accordo com os arts. 20 e 21 do regulamento n. 2.230, de 10 de fevereiro de 1896[13]; e 15:000$ ouro, para representação do Correio Brazileiro no Congresso Postal Universal, a reunir-se em Roma em 1906. Redigida na consignação — Pessoal da Directoria Geral — a sub-consignação — Gratificação aos		

[13] Art. 20 do regulamento n. 2.230, de 10 de fevereiro de 1896: Os sellos e formulas estampilhadas são dos valores seguintes:

§ 1.º *Ordinarios*:

1º, adhesivos — 10, 20, 50, 100, 200, 300, 500, 700 réis, 1$ e 2$000.

§ 2.º *Fixos*:

a) sobrecarta 100, 200, 300 e 500 réis;
b) carta-bilhete, 100 réis;
c) bilhete-postal, 40 réis (simples), 80 réis (com resposta paga);
d) cintas, 20, 40 e 60 réis.

§ 3.º *Especiaes*:

Taxa devida, 10, 20, 50, 100, 200, 300, 500, 700 réis, 1$ e 2$000.

Art. 21. Os sellos e formulas estampilhadas ou de franquia serão fabricados em estabelecimentos publicos ou particulares, nacionaes ou estrangeiros, mediante contracto, em que sejam resguardados os interesses da União, e prévia autorisação do Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas. *(Coll., pag. 162.)*

	Ouro	Papel
chefes de turmas, etc.— da seguinte fórma : Gratificações aos chefes de turma da Directoria Geral, a 20 chefes de turmas da Administração do Districto Federal, a 21 chefes do ramal do correio ambulante, aos clavicularios, observada a porcentagem do art. 340 do regulamento dos Correios [14]; dita aos empregados da Directoria Geral, para inspeccionar as administrações postaes ; aos empregados de cada uma das administrações, designados pelos administradores para inspeccionar as agencias respectivas ; a cada um dos empregados do serviço postal maritimo ; aos agentes embarcados ; aos fieis das succursaes da Capital Federal ; aos fieis que forem nomeados em commissão no territorio da Republica e por serviços executados em commissão ou fóra das horas do expediente ordinario, fixadas de accôrdo com o art. 341 do regulamento de 1896, dita de accordo com o art. 342 do mesmo regulamento e dita para substituições [15]. Na		

[14] Art. 340 do regulamento n. 2.230, de 10 fevereiro de 1896 : O pessoal dos correios ambulantes, do serviço no mar e os agentes embarcados perceberão uma gratificação addicional de 20 % para os 1os e 2os officiaes, de 25 % para os 3 s e de 30 % para os amanuenses, praticantes, conductores e serventes. Esta gratificação não será abonada aos que faltarem ao serviço, por motivo justificado ou não, e para o praticante supplente será calculada, não sobre a quota que lhe tocar, mas sim sobre o vencimento que lhe poderia caber como praticante effectivo. *(Coll., pag. 239.)*

[15] Art. 341 do regulamento n. 2.230, de 10 de fevereiro de 1896: Aos empregados incumbidos de qualquer commissão, dentro ou fóra do Estado onde tiverem exercicio, serão abonadas passagens para si, uma ajuda de custo até tres mezes de vencimentos e uma diaria até 5 % do seu vencimento mensal.

Art. 342. O director geral terá direito á conducção especial para uso diario, no intuito de evitar demora ao expediente a seu cargo : e,

	Ouro	Papel
consignação — Material — redigida assim a sub-consignação — Moveis, utensilios, etc.— Utensilios, acquisições e concerto de mobilias, escaleres, lanchas e pesos, cadeados e fechos, carimbos, sinetes e seus pertences, elevadores, cofres, malas, saccos e material para seu fabrico na officina, caixas para assignantes e collectas, custo e conservação de vehiculos especiaes e respectivos arreios, empregados no serviço postal urbano e accessorios diversos. Corrigida a consignação Pessoal —da Administração dos Correios do Maranhão, dizendo: em vez de oito praticantes, 4:400$, oito praticantes, 14.400$; em vez de nove carteiros, 6:200$, nove carteiros, 16:200$, e em vez de um continuo, 200$, um continuo 1:200$. Na consignação — Pessoal — da Administração dos Correios do Piauhy, accrescentado, por ter havido omissão na tabella: tres carteiros a 1:400$, 4:200$ e um dito de 2ª classe, 700$000.....	198:000$000	12.372:999$148
4.ª *Telegraphos* — Augmentada de 850:190$, sendo: 50:000$ no — Material — da Administração Central (1ª divisão) para o concerto de que precisa o edificio da Repartição Central; 8:000$ para ser elevada dessa importancia a sub-consignação		

---

quando em serviço, fóra da Capital Federal, o que ficará a seu arbitrio, conforme a necessidade da inspecção e fiscalisação, perceberá as vantagens do artigo antecedente, sendo a ajuda de custo e diaria determinadas pelo Ministro, de accordo com o mesmo art. 341. (*Coll., pag. 239.*)

	Ouro	Papel
dos arts. 36 e 328 do regumento [16], para as estações inauguradas em 1904; e para melhoria da classificação das antigas no — Material — das linhas e estações, 40:000$ para reconstrucção do proprio federal onde funcciona o Telegrapho em Campos, Estado do Rio de Janeiro, e adaptal-o ao Correio, ou para acquisição de outro predio para o mesmo fim; 2:190$ para elevar dessa quantia, no — Material da 3ª divisão, a subconsignação —Gratificações extraordinarias, comprehendidas, etc.,— que fica assim redigida — Gratificações extraordinarias, comprehendidas as dos arts. 73, 81, 511 e 548 do regulamento [17] e ajudas de custo—, sendo o augmento destinado		

[16] Art. 36 do regulamento n. 4.053, de 24 de junho de 1901: Para custeio das despezas de expediente das estações ficam estabelecidas consignações fixas e proporcionadas á importancia do serviço, avaliado conforme a ordem da estação e dentro dos limites minimo de 15$ e maximo de 100$000.

.....

Art. 328: Abonar-se-ha aos engenheiros chefes de districto uma consignação mensal de 30$ para as despezas do expediente do escriptorio. *(Pags. 660 e 712 da Coll.)*

[17] Art. 73 do regulamento referido: Para determinação das condições climatericas das differentes zonas percorridas pelas linhas telegraphicas, e para obtenção de dados que possam contribuir para o estabelecimento das leis geraes que regem os phenomenos atmosphericos naquella zona, será organizada annexa ás estações telegraphicas uma rêde de estações meteorologicas das seguintes tres ordens:

a) estações de primeira ordem, abrangendo as que estiverem munidas com apparelhos registradores automaticos, como tambem as onde forem feitas observações pessoaes completas, de hora em hora, em instrumentos de leitura;

b) estações de segunda ordem, as que fizerem tres observações diarias em horas marcadas: de pressão, temperatura, humidade do ar, direcção e velocidade dos ventos, chuva e trovoadas;

c) estações de terceira ordem, as que fizerem sómente observações de temperaturas, chuva e trovoadas. *(Coll., pag. 675.)*

.....

Art. 81. Aos empregados incumbidos das observações meteorologicas será abonada a seguinte gratificação diaria, pagavel por trimestre ven-

	Ouro	Papel
a gratificar os telegraphistas encarregados das observações meteorologicas em Uberaba, Guarapuava, Bagé e Santa Maria (no Rio Grande do Sul); 750:000$ na consignação — Construcções e reconstrucções — sendo: 10:000$ para a construcção da linha de Paranaguá ao pharol de Conchas, no Estado do Paraná; 400:000$ para a reforma da rêde telephonica e telegraphica da Capital Federal; e 340:000$ para o fim de serem construidas as linhas julgadas necessarias, preferidas as que forem subvencionadas pelos governos estaduaes, na proporção das subvenções por elles concedidas, sendo, nas construcções a fazer, comprehendidas as seguintes:		
a) de Pindamonhangaba, em S. Paulo, á villa de S. Caetano da Vargem Grande, passando por S. Bento de Sapucahy e S. José do Paraizo;		
b) do Estado de S. Paulo ao do Paraná, passando pelas villas de Santa Cruz do Rio		

---

cido, precedendo informação do chefe do districto e da secção technica sobre o regular funccionamento da estação e sobre o valor das observações:

a) aos encarregados de observatorios especiaes e aos de estações de primeira ordem, montadas na séde dos districtos, 3$000;

b) aos encarregados das estações de segunda ordem será abonada a diaria de 1$500 e aos de terceira ordem a diaria de 1$. *(Coll., pag. 666.)*

.....

Art. 511. Aos telegraphistas em serviço regular nos apparelhos rapidos serão concedidas diarias a juizo da Directoria, nos limites das observações da tabella junta. *(Coll., pag. 748.)*

.....

Art. 548. Para dirigir os serviços relativos as correntes fortes, tanto para illuminação electrica como para uso da officina e abastecimento aos apparelhos da estação central, contractará a Directoria profissional competente, percebendo uma gratificação de accordo com o art. 452. *(Coll., pag. 756.)*

	Ouro	Papel
Pardo, em S. Paulo, e Jacarézinho, no Paraná ;		
c) da cidade da Campanha á de S. Gonçalo de Sapucahy ; da Capellinha da Graça á cidade de Theophilo Ottoni; da cidade de Entre Rios á de Pará, passando pela de Bomfim, em Minas Geraes ;		
d) prolongamento das linhas : de Soledade a Ouro Fino, passando por Sylvestre Ferraz, Christina, Itajubá, Santa Rita do Sapucahy e Pouso Alegre ; e de S. João d'El-Rey a Franca, passando pelas cidades de Lavras, Dores da Boa Esperança, Tres Pontas, Alfenas, Carmo do Rio Claro, Passos, Monte Santo, S. Sebastião do Paraizo, Santa Rita de Cassia, Guaranesia e Guaxupé, em Minas Geraes ; de Nova-Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro, a Porto Novo do Cunha, em Minas Geraes, ou outra conveniente, de modo a estabelecer a linha de circuito ; do Salgueiro a Ouricury e de Garanhuns a Aguas Bellas, passando por Bom Conselho, no Estado de Pernambuco ; de Oeiras, S. João do Piauhy e Paranaguá e os ramaes de Picos a Valença, Floriano a Juromenha e Itamaraty a Piripery, no Estado do Piauhy ;		
e) da cidade de Campinas, pela Estrada de Ferro Paulista, a Barretos, Fructal, Prata, Villa Platina e Monte Alegre, a encontrar o telegrapho nacional, e outra que ligue a cidade de Araguary ás de Estrella do Sul, Monte Carmello e Paracatú, em Minas Geraes ;		
f) de Carinhanha a Joazeiro, na Bahia ;		

Ouro Papel

tella, da Estrada de Ferro Central da Bahia, á cidade de Lençóes, ligando esta a Andarahy e á cidade de Paraguassú, acceitando o Governo, para esta construcção, o offerecimento dos postes telephonicos feito pelas intendencias de Lençóes e de Paraguassú;

h) continuação das obras da linha do Rio S. Francisco, estabelecendo mais um ramal da cidade da Barra do Rio Grande á de Barreiras, no Estado da Bahia;

i) o ramal da linha da villa de S. Francisco de Uruburetama á cidade de Itapipoca e desta cidade a Mundahú, no Estado do Ceará;

j) linha do Cachoeiro do Itapemirim a Alegre e de Santa Leopoldina a Affonso Claudio e Santa Thereza, no Estado do Espirito Santo;

k) de Aquidauana a Sant'Anna de Paranahyba, no Estado de Matto Grosso;

l) de Cordeiro a Cantagallo, na extensão de sete kilometros, mais ou menos, da Estrada de Ferro Leopoldina, no Estado do Rio de Janeiro;

m) da cidade de Castro á villa de S. José da Boa Vista; de Curityba á cidade de Serro Azul, do Porto da Linha, na Serra Negra, á villa de Guarakesala, no Estado do Paraná;

n) da cidade de Iguatú á villa de Tanhá, passando por Saboeiro e Assaré, no Estado do Ceará;

o) de Mossoró a Pau dos Ferros, no Rio Grande do Norte;

p) prolongamento da linha de penetração do Estado da Parahyba, trecho Campina

	Ouro	Papel
Grande a Batalhão ; e da de Picos a Santo Antonio de Balsas, no Estado do Maranhão ;		
g) linha de circuito, no trecho do Engenho Central, em Maranhão, á Boa Vista, no Estado de Goyaz.....	361:134$454	9.367:497$000

5.º *Auxilios á Agricultura* — Augmentada de 660:000$, papel, e 500$, ouro, assim distribuidos :

a) distribuição de plantas e sementes aos agricultores e auxilio á Sociedade Nacional de Agricultura, para a manutenção do horto da Penha, no Districto Federal, comprehendendo um viveiro de plantas fructiferas, de sombra e industriaes, no campo de experiencias e demonstrações de viticultura e pomologia, além do estudo agricola e industrial e da propaganda de fibras textis, nacionaes e acclimadas. Destinada desta verba a quantia de 25:000$ para auxiliar os campos viticolos de experiencia e demonstração, no Districto Federal, pertencentes ao engenheiro civil Aristoteles Ambrozino Gomes Calaça, mediante as seguintes compensações:

I. Fornecerá ao Governo da União, para serem distribuidas pelos Estados, annualmente, até 25.000 mudas de bacellos das videiras acclimadas e seleccionadas para mesa, vinho e porta-garfos, durante o prazo de cinco annos.

II. Ministrará aos interessados todos os esclarecimentos e informações sobre a cultura da videira, permittindo-lhes visitar os campos de experiencia e demonstração e

	Ouro	Papel
g) da estação Machado Por- acompanhar as diversas operações culturaes, comprehendido o estudo sobre a pathologia e therapeutica da vinha.		
III. Para cumprimento destas disposições o Governo fará contracto, estabelecendo as necessarias garantias, no sentido de serem observadas as obrigações correspondentes ao auxilio prestado, sem o que o engenheiro Aristoteles Ambrozino Gomes Calaça não entrará no gozo do citado auxilio, 150:000$000.		
b) auxilio aos agricultores e criadores, directamente ou por intermedio dos governos dos Estados e municipios, para o transporte, nos termos do art. 17, § 39, da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903, e art. 13 da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904[18], de animaes reproductores de raça, inclusive cães de pastor, aves domesticas e outros animaes de utilidade economica, a juizo do Governo, e tambem para a organisação de registros *herd-books* e *stud-books* dos animaes de raça, comprehendendo os que já existem no paiz e os que forem importados, bem como os res-		

[18] Art. 17 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903: E' o Poder Executivo autorizado:

.....

XXXIX. A despender até a quantia de 100:000$ com a acquisição de sementes e plantas, do paiz e do estrangeiro, para serem distribuidas pelos agricultores, e com o pagamento das despezas de transporte desde a granja do productor até a fazenda do introductor, de animaes de raça cavallar, bovina, suina, lanigera e caprina, destinados a reproducção e adquiridos por fazendeiros ou criadores e estabelecimentos agricolas ou pastoris, comprehendendo esta concessão os animaes de raça que forem adquiridos no paiz e houverem de ser transportados de um Estado para outro. *(Avulso, pag. 52.)*

Vide o art. 13, verba 5ª, da lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904. *(Avulso, pag. 20.)*

	Ouro	Papel
pectivos productos, comprehendida a quantia de 31:000$ para pagamento ao governo do Estado de Minas, importancia que despendeu com frete, seguro e outras despezas de transporte de diversas cabeças de gado, de differentes raças, de varios pontos da Europa até o porto do Rio de Janeiro, 200:000$000. O Governo regulamentará o serviço de introducção e registro de animaes, com o intuito de estabelecer o policiamento sanitario, o seleccionamento dos gados e a estatistica de producção pastoril no paiz;		
c) propaganda, por intermedio da Sociedade Nacional de Agricultura, dos syndicatos agricolas e sociedades cooperativas, por meio de publicações apropriadas, conferencias publicas, nos centros agricolas, etc., e das applicações industriaes do alcool, conforme as conclusões do Congresso das Applicações Industriaes do Alcool, reunido nesta Capital, em 1903, 30:000$000;		
d) auxilio ao Syndicato Assucareiro da Bahia para a fundação e primeiro estabelecimento de uma estação agronomica, nos termos do art. 17, n. 5, da lei n. 1.135, de 31 de dezembro de 1903 [19], no Estado da Bahia, 100:000$000;		

[19] Art. 17 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903: E' o Poder Executivo autorizado:

.....

V. A despender, por intermedio deste Ministerio, até a quantia de 250:000$ para auxiliar nos Estados e no Districto Federal a fundação de estações agronomicas e œnologicas, campos de experiencia e demonstração e postos zootechnicos, que a iniciativa particular se propuzer a crear com o intuito de aperfeiçoar as diversas culturas e creação do gado.

	Ouro	Papel
e) auxilio á Sociedade de Agricultura Alagoana, transformada em «Syndicato Agricola» para a fundação e primeiro estabelecimento de uma estação agronomica, nos termos do art. 17, n. 5, da lei numero 1.145, de 31 de dezembro de 1903 [20], no Estado de Alagôas, 50:000$000;		
f) fundação de uma estação agronomica, comprehendendo laboratorios de chimica e zoo e phytopathologia e postos meteorologicos e zootechnicos, no proprio nacional denominado Fazenda Santa Monica, no Rio de Janeiro, a cargo da Sociedade Nacional de Agricultura, e tambem para desenvolver o campo de demonstração e o curso de agricultura pratica na mesma fazenda, 100:000$000;		
g) augmento de 30:000$, na consignação — subvenções á sub-consignação — Publicações scientificas e technicas—, inclusive a publicação da *Brazilian Engineering and Mining Review*, sendo a		

---

não excedendo de 100:000$ o auxilio para cada uma das estações agronomicas.

Paragrapho unico. Para a concessão do auxilio, quanto ao syndicato agricola, é necessario o preenchimento das seguintes condições:

a) que o syndicato agricola, organizado de accordo com a lei n. 979, de 6 de janeiro de 1903, tenha, pelo menos, seis mezes de existencia regular, a contar da data do registro dos respectivos estatutos;

b) que o syndicato apresente préviamente ao Governo o plano da fundação e o respectivo orçamento, discriminando a quota do auxilio estadoal, afim de ser determinada a importancia do auxilio da União;

c) no caso de dissolução do syndicato, o material existente será transferido para outra associação congenere;

d) o Governo deverá reservar para si o direito de fiscalisar o funccionamento da estação agronomica ou campo de experiencia, etc., nomeando em commissão pessoa idonea para esse fim. (*Avulso, pags. 44 e 45.*)

[20] *Vide* nota n. 19 a esta lei.

	Ouro	Papel
subvenção paga por numero publicado mensalmente;		
h) 500$ (ouro) contribuição correspondente ao 1º anno, ao Instituto Internacional de Agricultura de Roma....	1:315$000	810:040$000
6.ª *Agasalho e transporte de immigrantes espontaneos.* Augmentada de 60:000$, sendo, na consignação «Material» 15:000$, para a reforma de dous batelões e uma catraia; 15:000$, para substituição do encanamento de agua submarino, e 30:000$, para o transporte de immigrantes estrangeiros ou nacionaes para os Estados.....	.....	244:755$700
7.ª *Subvenção ás Companhias de Navegação*	.....	2.776:061$692
8.ª *Garantias de juros*.....	2.864:604$298	1.290:280$824
9.ª *Estradas de ferro federaes*:		
I. Estrada de Ferro Central do Brazil—Reduzida de 1:200$ na rubrica — Gratificações diversas—a sub-consignação ao sub director, ajudantes e inspectores da 4ª divisão, sendo esta sub-consignação assim redigida: — ao sub-director, ajudantes e inspectores da 4ª divisão. Englobadas na rubrica — Material — as consignações — Reparação do material rodante e depositos e acquisição do material rodante—, e elevada a somma de 1.950:000$ a 2.500:000$000. Reduzida na mesma rubrica e 4ª divisão a consignação — Combustivel, lubrificantes, estopas e diversos — de 4.500:000$ a 3.800:000$000.	.....	33.363:436$870
II. Estrada de Ferro D. Thereza Christina (pessoal e material).....	.....	402:000$000
III. Estrada de Ferro Oeste de Minas (pessoal e material).....	.....	2.128:000$000
IV. Estrada de Ferro Santa	.....	

	Ouro	Papel
Maria ao Uruguay — Eliminada a consignação de 598:000$ (pessoal e material) por ter sido arrendada a estrada á *Compagnie Auxiliaire des Chêmins de Fer au Brésil*.		
V. Para terminação dos estudos em andamento — planos e orçamento — da Estrada de Ferro Timbó a Propriá (lei n. 1.126, de 15 dezembro de 1903) [21].....	.....	100:000$000
10.ª *Obras federaes nos Estados* — Augmentada de 1.730:000$, sendo: 150:000$ para ser augmentada dessa importancia a consignação destinada ás obras do porto do Maranhão, ficando a Companhia encarregada desse serviço obrigada a augmentar a quantidade de cáes e dragagem, na proporção determinada na clausula IV do decreto n. 4.081, de 22 de dezembro de 1903 [22]; 30:000$, para arrazamento do Baixinho, no porto do Natal; 200:000$ na consignação — Portos e rios de Santa Catharina — para melhoramento da barra e do porto de Itajahy; 1.200:000$ para que seja elevada dessa importancia a consignação —		

---

[21] A lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903, autoriza o Governo a construir uma estrada de ferro que, partindo de Timbó, no Estado da Bahia, va terminar em Propriá, no de Sergipe. *(Este decreto achava-se publicado no «Diario Official» n. 299, de 23 do mesmo mez de dezembro.)*

[22] Clausula IV do contracto que acompanhou o decreto n. 5.081, de 22 de dezembro de 1903: A companhia se obriga a construir, no minimo, annualmente, vinte e cinco metros de cáes e a dragar, tambem no minimo, por anno, trinta e cinco mil toneladas de vasa e areia no logar destinado ao ancoradouro dos navios ou em outro, si o ancoradouro ia estiver com a precisa profundidade. A quantidade, porem, de metros de cáes a construir e da dragagem será augmentada na proporção do excesso que porventura houver na verba destinada ao serviço.

O producto da dragagem será de preferencia aproveitado nos pontos dos cáes que mais precisarem de aterro. *Diario Official* n. 3[illegible]4, de 29 de dezembro de 1903.)

	Ouro	Papel
Obras contra os effeitos da secca — Estudos e construcções de açudes, poços e outras obras, inclusive as que facilitem o transporte por terra e por agua (pessoal e material); 50:000$ para obstrucção do canal entre a ponte do Rolim e o Baixio Grande, afim de ser feito o restabelecimento do regimen das aguas do porto de Antonina, no Estado do Paraná; 100:000$ para o estudo e execução das obras necessarias ao melhoramento do ancoradouro de Cabo Frio, á entrada da lagôa de Araruama. No — material — da consignação para o Porto da Parahyba, accrescentadas as seguintes palavras: inclusive conservação da ponte de Sanhoá; reduzida de 500:000$ a consignação de 1.000:000$ — Barras e portos do Rio Grande do Sul — ficando assim redigida: Conservação e fiscalisação da barra e do porto do Rio Grande do Sul — Pessoal e material — 500:000$. Redigida assim a rubrica — Açudes e irrigação no Ceará — Açudes no Quixadá — Pessoal administrativo:		
Engenheiro-chefe....	14:400$000	
Engenheiros-ajudantes (2).	14:460$000	
Secretario-pagador..	4:800$000	
Almoxarife.	3:600$000	
	37:200$000.	
Pessoal operario e material — Obras		

		Ouro	Papel
de irrigação em Quixadá, estudos de de outros açudes...	232:400$000		
Açude do Aracahú-mirim e outros, pessoal e material.	245:000$000		
	515:000$000	.....	5.051:752$500
11.ª *Obras Publicas na Capital Federal.*			
Inspecção geral:			
I. Augmentada de 8:365$, sendo: 2:000$ na administração — Deposito Central — Material, expediente, aluguel de casa, etc.; 6:365$ na Estrada de Ferro do Rio do Ouro — sendo no Escriptorio Central — Pessoal — um servente-estafeta, a 365$, com a diaria de 4$; 2:000$, na consignação — Vigilancia de mananciaes na 2ª divisão. Conservação e custeio da rêde de distribuição — 4:000$, no material, sendo assim redigida a sub-consignação — Ferramentas, acquisição de vehiculos e de animaes, forragens, reparos do material rodante e diversos necessarios ao serviço 2.742:660$000.			
II. Installação na Capital da Republica do pavilhão brazileiro na Exposição de São Luiz, augmentada de 400:000$, 700:000$000.....		.....	3.442:660$000
12.ª — *Esgoto da Capital Federal* — Diminuida de 81:102$595 a consignação — Taxas de esgoto dos predios e cortiços.....		.....	4.981:867$405

	Ouro	Papel
13.ª — *Illuminação Publica na Capital Federal*— Augmentada de 1:200$, no material, para augmento do aluguel de casa para a Inspectoria; e de 279:566$338, papel, e de 279:566$338, ouro, para augmento da consignação destinada ao serviço da illuminação publica da Capital Federal contractado com a Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro.....	810:840$000	909:055$000
14.ª *Fiscalização* — Augmentada de 110:000$ para a commissão fiscalizadora da rêde de viação ferrea do Rio Grande do Sul, arrendada á *Compagnie Auxiliaire des Chémins de Fer au Brésil*, incluido na tabella o seguinte:		

1 engenheiro-chefe.....	24:000$
1 sub-engenheiro-chefe.....	15:650$
4 engenheiros-fiscaes.....	43:300$
2 conductores..	10:120$
3 escripturarios	10:950$
1 continuo.....	1:200$
Despezas diversas, inclusive gratificação do empregado de Fazenda, para tomada de contas, aluguel de escriptorio e expediente	4:780$
	110:000$

Augmentada de 2:400$, assim redigida: em vez de — Companhia Sal e Navegação, vencimentos do fiscal, 3:600$, diga-se: Companhia Commercio e Navegação, etc., 6:000$. Augmentada de 13:725$ a consignação — diaria dos engenheiros-fis-

		Ouro	Papel
caes e suppressas as sub-consignações — Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana e Estrada de Ferro do Rio Grande a Bagé, Pelotas a S. Lourenço e Minas de S. Jeronymo, por estarem incluidas na rêde da viação ferrea arrendada á *Compagnie Auxiliaire des Chémins de Fer au Brésil*, na impostancia de 23:500$. Augmentada de 24:950$ a consignação destinada á fiscalização das obras de melhoramentos do porto da Bahia, ficando esta asssim distribuida:			
Vencimentos do engenheiro-fiscal.....	18:000$		
Idem do engenheiro-ajudante.....	9:000$		
Despezas de escriptorio e fiscalização, inclusive pessoal.....	10:000$		
	37:000$	3:600$000	781:485$000
15.ª *Observatorio do Rio de Janeiro* — Augmentada de 11:000$, na consignação — Material—a sub-consignação para acquisição e concerto de instrumentos e sua installação, custeio da officina, pequenos reparos do edificio, transporte do material e o necessario ao serviço em geral.....		.....	98:600$000
16.ª *Repartições e logares extinctos* — Elevada de 7:200$ para pagamento de vencimentos a um chefe de secção reintegrado, em serviço na Secretaria de Estado. Diminuida da importancia de 6:000$ na rubrica «Directoria Geral de Estatistica»			

	Ouro	Papel
por ter fallecido um chefe de secção.....	.....	42:360$000
17.ª *Eventuaes*.....	.....	150:000$000

Art. 15. E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A despender:

a) 10:000$ em premios á razão de 1$ por kilogramma, aos sericicultores que apresentarem casulos de producção nacional;

b) até 60:000$ para animação da industria da seda, sendo: 5:000$ em premios, cujo maximo não exceda desta quantia, aos sericicultores que provarem, a juizo do Governo, ter pelo menos 2.000 pés de amoreiras regularmente tratados, devendo ser os premios proporcionaes á importancia das culturas, e 45:000$ para auxiliar as duas primeiras fabricas que empregarem, na fiação, unicamente casulos de producção nacional;

c) até 800:000$ para a conclusão da elevação da linha da Estrada de Ferro Central do Brazil entre S. Diogo e S. Christovão;

d) até 50:000$ para auxiliar o trabalho de civilização dos indios, por meio de subvenções e fornecimento de material;

e) até 250:000$ com os estudos e mais trabalhos concernentes á exploração de minas de carvão de pedra nos Estados da Republica e á promover, por tempo não excedente de 10 annos, o consumo de carvão nacional na Estrada de Ferro Central do Brazil ou em outros serviços federaes e outras estradas, de accordo com as administrações destas, na proporção annual que fôr julgada necessaria, fazendo os estudos precisos para demonstrar as vantagens do emprego do mesmo carvão;

f) até a quantia de 25:000$ para auxiliar a publicação em linguas estrangeiras do livro de propaganda *O Brazil Actual*;

g) a importancia de 11:100$178 para pagar as gratificações que deixaram de receber os amanuenses e praticantes da administração dos Correios do Districto Federal, que, nos periodos de 15 de novembro a 31 de dezembro de 1902 e de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1903, exerceram, em commissão, o logar de fiel nas succursaes da mesma administração, e mandadas abonar de accordo com o art. 341 do regulamento dos Correios [23] e aviso do Ministerio da Industria e Viação, n. 182, de 15 de outubro de 1902;

h) a quantia necessaria para o abastecimento de agua aos seguintes pontos do Districto Federal: Sepetiba, Irajá, Santissimo e Pedra, na freguezia de Guaratiba.

II. A entrar em accordo, na vigencia desta lei:

a) com os arrendatarios das estradas de ferro federaes, para o fim de ser substituida nellas a illuminação a petroleo pelas lampadas a alcool.

Para facilitar esse accordo, poderá o Presidente da Republica admittir que figure a compra dessas lampadas nas contas do custeio;

---

[23] *Vide* nota n. 15 a esta lei.

b) com as emprezas de estradas de ferro, concedidas pela União, e que gozem de favores pecuniarios, para o fim de promover a substituição do petroleo pelo alcool, na illuminação das estações, depositos, officinas e dependencias.

Para facilitar esse accordo poderá o Presidente da Republica admittir que figure a compra das lampadas nas contas do custeio;

c) com as diversas companhias de estradas de ferro, com as quaes tem trafego mutuo de telegrammas, para o fim de innovar os accordos ora existentes, mediante condições menos onerosas para o publico;

d) com o governador do Estado da Bahia, para o fim de lhe ceder o direito, que se reservou a União, de resgatar o trecho da estrada de ferro *Tram Road de Nazareth*, que parte de Santo Antonio de Josus e vae até á cidade de Amargosa, mediante indemnização correspondente ao pagamento de juros e outras despezas que a União houver feito em favor da mesma empreza, de conformidade com o contracto de 15 de dezembro de 1888 [21], e com a obrigação de desenvolver a construcção;

e) com as emprezas particulares de linhas telegraphicas e companhias de estradas de ferro, para o fim de estabelecer o trafego mutuo com as linhas telegraphicas federaes, de modo a harmonizar as taxas daquellas com as destas;

f) com o Estado do Rio Grande do Sul, para a cessão á União das linhas telegraphicas de sua propriedade.

III. A mandar proceder, na vigencia desta lei, á substituição, nas estradas de ferro federaes, dos motores a gazolina ou petroleo por motores a alcool.

IV. A reformar o serviço da fiscalização das estradas de ferro e vias maritimas e fluviaes.

V. A estabelecer, por meio de accordo directo, o serviço de permutação de encommendas postaes, *colis postaux*, entre o Correio brazileiro e os dos outros paizes que fazem parte da União Postal Universal, observadas as seguintes condições:

a) direito de perceber cada um dos paizes permutantes metade da somma das taxas de expedição e transito maritimo cobrado por ambos os paizes, sobre todas as encommendas recebidas e expedidas;

b) faculdade a cada um dos mesmos Correios, de cobrar ou não para si taxas addicionaes, segundo os seus interesses, e conforme a Convenção Postal de Washington;

c) gratuidade de transporte maritimo por parte das companhias que gozem de privilegios de paquetes em qualquer dos paizes, para as encommendas a expedir pelos Correios brazileiros.

§ 1.º Os accordos existentes serão denunciados e revistos de conformidade com estas bases.

§ 2.º O Presidente da Republica escolherá entre as repartições postaes da Republica as que devem ser consideradas de permutas, adquirindo por aluguel armazens apropriados, quando nas sédes daquellas repartições não houver espaço sufficiente.

---

21 *Coll. das Leis, 2º vol., pag. 616.*

§ 3.º Para supprir a falta de funccionarios do quadro, indispensaveis ao desempenho do serviço, serão nomeados outros, em commissão, observadas as disposições do regulamento approvado pelo decreto n. 2.230, de 10 de fevereiro de 1896 [25].

VI. A fazer as operações de credito necessarias para execução do serviço a que se refere o numero antecedente.

VII. A adoptar providencias e celebrar os accordos que forem necessarios, para cohibir o uso da lenha como combustivel, nas locomotivas das estradas de ferro sujeitas á sua administração ou fiscalização, incluindo essa prohibição nos contractos de arrendamento que tenha de celebrar.

Paragrapho unico. Nenhum favor ou concessão será feita ás emprezas de estradas de ferro que se utilizarem da lenha como combustivel nas suas locomotivas.

VIII. A construir edificios para Correios e Telegraphos, nas capitaes dos Estados da Bahia e de S. Paulo, podendo, em relação a este ultimo, entrar em accordo com o respectivo governo mediante permuta com proprio nacional e outras condições que forem julgadas convenientes.

IX. A prolongar até as minas de manganez do kilometro 501, ramal de Ouro Preto, o alargamento já realizado, até Gagé, podendo despender até a quantia de 300:000$000.

X. A conceder até 100:000$ ao syndicato agricola do Estado de Pernambuco, que requerer auxilio para a fundação de uma estação agronomica com todos os aperfeiçoamentos modernos, nos termos do art 17 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 [26].

XI. A abrir os necessarios creditos:

a) para pagamento das gratificações que foram arbitradas aos engenheiros incumbidos do recebimento ou entrega das estradas de ferro, encampadas ou arrendadas;

a) para a construcção de estradas de rodagem, que liguem entre si as capitaes de quaesquer Estados, observadas as seguintes regras:

1ª, as estradas terão no minimo 7m de largura e 30m de raio nas curvas; a sua declividade maxima será de 8 %;

2ª, o leito e as obras de arte devem ser calculados para supportar o peso de 14.000 kilogrammas repartido por 4 rodas;

3ª, a iniciativa da construcção dessas estradas póde ser do Governo Federal, dos Governos estadoaes e municipaes e até mesmo de simples particulares, que independentemente de qualquer formalidade por parte do Governo da União, emprehendam e levem a effeito taes commettimentos;

4ª, o pagamento só se fará depois que as estradas estiverem concluidas de extremo a extremo e houverem sido submettidas ás necessarias medições e provas de resistencia, obtido préviamente o compromisso formal, por parte dos Governos competentes, de que não deixarão estabelecer no leito dellas trilhos de qualquer natu-

---

[25] Regulamento dos Correios. *(Coll., pag. 157.)*

[26] *Vide* nota n. 19 a esta lei.

reza, canalisações aereas ou subterraneos, fios, barreiras, postes, construcções ou qualquer outra cousa que possa embaraçar a livre circulação, que tambem não poderá ser embaraçada com a cobrança de pedagios, licença ou exhibição de quaesquer documentos;

5ª, o pagamento será limitado, qualquer que tenha sido o tempo da execução e a difficuldade das obras, á proporção do soldo e etapa de 100 soldados do exercito durante um anno, para cada extensão de 10 kilometros de estrada e respectivas obras de arte, tudo completamente prompto;

6ª, os officiaes e soldados do exercito que forem commissionados para esse fim perceberão quantia igual ao soldo a que normalmente fizerem jus, mas quantia que lhe será paga de uma só vez, depois que a estrada esteja completamente prompta e na prorogação exacta marcada no n. 5, a saber: o soldo de 100 homens, officiaes ou soldados, durante um anno, para cada extensão de 10 kilometros;

c) para desapropriar, por utilidade publica, os predios ou terrenos necessarios e fazer construir edificios proprios, em cada um dos quaes funccione uma das cinco succursaes do Correio da Capital Federal e uma das estações telegraphicas. O preço total das acquisições deve ser tal que o seu rendimento, a 6 % ao anno, não exceda os alugueis que actualmente pagam as duas repartições fundidas em cada uma das novas casas.

XII. A applicar para a construcção das linhas ferreas que servem á ligação geral entre os Estados o regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 [27], ou outros, que não importem onus maiores para o Thesouro.

XIII. A auxiliar com a quantia de 20:000$ a commissão executiva encarregada da Exposição Agricola Industrial e Artistica do Lyceu de Artes e Officios da Bahia, provando a commissão que o municipio e o Estado da Bahia concorreram tambem para o referido certamen com quantia nunca inferior a 20:000$000.

XIV. A mandar, na vigencia da presente lei, proceder aos estudos para o prolongamento da estrada de ferro de penetração do Estado da Parahyba, trecho Campina Grande a Batalhão.

XV. A conceder á viuva do professor F. M. Draennert o auxilio de 15:000$ para a impressão do Manual W. A. Henry, *Feed and Feedings* (Forragens e nutrição), traduzido pelo referido professor, obrigando-se a mesma viuva a entregar metade da edição que fizer ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, afim de ser distribuida do modo o mais conveniente.

XVI. A conceder ao Governo Municipal da Villa de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de S. Paulo, os favores e mais vantagens que lhe forem applicaveis, do decreto n. 994, de 21 de julho de 1903 [28], para a construcção, por administração ou concurrencia publica, de

---

[27] Esta lei acha-se publicada no *Diario Official* n. 299, de 23 de dezembro de 1903. (*Vide* nota n. 21 a esta lei.)

[28] Este decreto vem publicado no *Diario Official* n. 172, de 24 de julho de 1903.

uma ponte sobre o rio Paranapanema, na estrada que liga aquella villa á de Jacarézinho, no Estado do Paraná.

XVII. A prorogar por um anno os prazos constantes do contracto celebrado com a actual Companhia Estrada de Ferro de Goyaz, a que se refere o decreto n. 5.349, de 18 de outubro de 1904 [29].

XVIII. A promover o povoamento do sólo, mediante accordo com os governos estadoaes e companhias particulares, pelo regimen que melhor convier a cada caso, podendo, para as respectivas despezas, abrir creditos até a quantia de 1.000:000$000.

XIX. A fazer, em conjuncto ou separadamente, interna ou externamente, todas as operações de credito necessarias á melhoria do serviço de abastecimento de agua potavel á Capital Federal, incluidas as ilhas de Paquetá e Governador, realizando as acquisições e obras convenientes, praticando todos os demais actos necessarios á consecução desse melhoramento, observado o disposto no art. 22 da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904 [30].

XX. A, dentro do presente exercicio, revêr o contracto celebrado a 27 de maio de 1904 com o engenheiro civil Eugenio de Andrade, em virtude do decreto legislativo n. 1.040, de 9 de setembro de 1903 [31], podendo prorogar os prazos para estudos, inicio e conclusão das obras, no mesmo contracto estipulados.

XXI. A contractar as obras da barra do Rio Grande do Sul e as do porto da cidade do mesmo nome, mediante pagamento daquellas em titulos ouro, emittidos aos juro e amortização que forem combinados, estabelecendo a responsabilidade do contractante pelo exito e conservação das obras, e cobradas as taxas de barra e porto que forem necessarias, comtanto que não excedam das de Santos.

XXII. A realizar os melhoramentos do porto de Cabo Frio, podendo despender a quantia necessaria, de accordo com o orçamento e os estudos feitos, e cobrar as taxas estabelecidas nas leis e concessões em vigor.

XXIII. A adquirir direito de propriedade da obra original, publicada em inglez pelo Dr. Antonio José de Sampaio, intitulada *A General description of the cattle breeding compared with the condi-*

---

[29] Este decreto acha-se publicado no *Diario Official* n. 256, de 2 de novembro de 1904, pag. 5.172.

[30] Art. 22 da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904: Na reorganisação do serviço do abastecimento de agua para a Capital Federal, segundo a autorização constante do orçamento da Industria, Viação e Obras Publicas, o Presidente da Republica fará as necessarias alterações nos regulamentos ns. 2.794, de 13 de janeiro de 1898, e 3.056, de 24 de outubro do mesmo anno, tendo por fim applicar o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 1º da lei n. 2.639, de 22 de setembro de 1875, determinando o numero conveniente de grupos de predios classificados pelo valor locativo, como estabelecidos no art. 8º, paragrapho unico, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902. *(Vide as disposições referidas nas notas ns. 23 a 25 á lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904. Avulso, pag. 14.)*

[31] Publicado no *Diario Official* n. 214, de 12 de setembro de 1903, pag. 4.153.

tions of the Argentine Republic and Australia, e a mandar reedital-a, afim de servir no extrangeiro como meio de propaganda em favor do desenvolvimento e aperfeiçoamento da industria pastoril no Brazil; indemnizando, porém, o autor com a quantia de 20:000$, tirada da verba 5ª — Auxilios á agricultura, lettra *g*, destinada a publicações scientificas e technicas.

XXIV. A equiparar o suburbio da capital do Estado de S. Paulo servido pelo ramal paulista da Estrada de Ferro Central do Brazil, ao suburbio da Capital Federal servida pela mesma estrada, para os effeitos da igualdade dos preços das passagens e fretes.

Art. 16. Continúa em vigor o n. XII do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 [32], autorizando o Governo a reorganizar os serviços de navegação a cargo do Lloyd Brazileiro, com as seguintes alterações:

a) a actual subvenção de 1.663:699$992, papel, poderá ser reduzida a 1.000:000$, ouro, no exercicio de 1906;

b) no contracto ficará consignada a subvenção annual de 1.300:000$, ouro, firmada ahi a obrigação, por parte da empreza, de manter em effectivo trafego as seguintes linhas:

1ª, linha do norte (entre Rio e Manáos);
2ª, linha do norte rapida (entre Rio e Manáos);
3ª, linha de Pernambuco ao Pará (entre Pernambuco e Pará);
4ª, linha de Pernambuco ao Rio Grande (entre Pernambuco e Porto Alegre);
5ª, linha de Sergipe (entre Sergipe e Rio);
6ª, linha norte e sul (entre Pará e Rio Grande);
7ª, linha do sul (entre Rio e Porto Alegre);
8ª, linha do Rio da Prata);
9ª, linha Corumbá;

---

[32] Art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902: E' o Poder Executivo autorizado:

.....

XII. A reorganisar os serviços de navegação que estavam a cargo do Lloyd Brazileiro, contractando-os com uma ou mais emprezas que melhores vantagens offereçam ao publico e ao Thesouro, a juizo do Governo, observadas as seguintes condições:

a) não excederão as subvenções á importancia consignada na presente lei, podendo ser concedidas as vantagens e isenções constantes de contractos anteriores com o Lloyd;

b) o prazo do contracto não será maior de 10 annos;

c) os generos de producção nacional terão os fretes os mais reduzidos, não superiores, na media, aos que vigoravam na data da lei n. 834, de 1901, estabelecendo-se no contracto a fórma e os prazos de revisão da tarifa, cabendo ao Governo a faculdade de, em qualquer tempo, determinar as necessarias reducções, em casos de calamidade publica;

d) o contractante se obrigará a fornecer vapores extraordinarios, afim de transportar as mercadorias dos portos intermedios, desde que a requisição lhe tenha sido feita com antecedencia de 10 dias, pelo menos, e por navios capazes, quando os navios ordinarios não possam fazer esse serviço. *(Avulso, pags. 26 e 27.)*

10ª, linha de Cuyabá (entre Corumbá e Cuyabá);
11ª, linha do Alto Paraná;
12ª, linha do Uruguay;
13ª, linhas auxiliares.

Mediante o estudo commercial e financeiro, que o Governo fará, dada à hypothese de resultar dahi a conveniencia de estender a navegação á America do Norte, a subvenção poderá ser elevada até 1.663:699$992, ouro, resalvando-se, entretanto, a possibilidade de reduzil-a posteriormente á linha de cabotagem, por accordo entre o Governo e a empreza;

c) caso se verifique a necessidade de affectar a totalidade da subvenção votada ao serviço de juros e de amortização de um emprestimo destinado a construir a nova frota no Lloyd Brazileiro, deverá este material ficar hypothecado ao Governo para garantia da effectividade do contracto;

e) no caso da clausula precedente, a regularidade das viagens será garantida por uma das fórmas seguintes:

I por um fundo especial depositado pela empreza e sempre integralizado, para pagamento das multas correspondentes ás viagens que não forem feitas; ou

II pela obrigação de completar na mesma linha ou em outras linhas, em viagens extraordinarias, a juizo do Governo, o numero de milhas não percorridas;

f) a empreza contractante se obrigará a promover o estabelecimento do trafego mutuo com as emprezas de navegação transatlantica que sirvam ao Brazil, pelos seus principaes portos, e com as estradas de ferro que venham ter a portos servidos pela empreza, acautelados os interesses do fisco;

g) o pessoal do mar será organizado por meio de corpos convenientemente arregimentados e obrigados ao uso dos uniformes que forem approvados pelo Ministerio da Marinha;

h) no contracto se estipulará a clausula do estabelecimento de camaras frigorificas em condições convenientes para o transporte de fructas e generos de facil deterioração entre os diversos portos do paiz e para os portos extrangeiros.

Art. 17. Continuam em vigor as disposições constantes dos ns. I, III, IV, XI (accrescentada a autorização para abrir o necessario credito até a quantia de 50:000$), XII (reduzido a 45:000$ o credito), XIII, XIV, XVI (estendidos os favores ás emprezas que fazem a navegação fluvial dos Estados), XVIII, XX (excluidos os prolongamentos da Estrada de Ferro Central de Pernambuco para Pesqueira, da Conde d'Eu e da de Porto Alegre a Uruguayana; e incluidos: os prolongamentos: 1º da Estrada de Ferro Central do Brazil, ramal de Santa Cruz a Itacurussá; 2º até á cidade de Diamantina e o ramal da estação de Alfredo Maia á cidade do Porto da Cachoeira, fazendo-se a ligação das duas grandes rêdes, Estrada de Ferro Central do Brazil e Estrada de Ferro Victoria a Diamantina; na Estrada de Ferro Oeste de Minas, a ligação da linha de Lavras á Estrada de Ferro Central do Brazil, pela fórma que fôr mais conveniente; a construcção do ramal de Lavras a Tres Corações; da linha de Gonçalves Ferreira (ou outro ponto mais conveniente) a Bello Horizonte; o ramal de S. Sebastião a D. Pedrito e o de Ijuhy, no

Rio Grande do Sul; o ramal de Carnahyba a Oliveira, na Estrada de Ferro de S. Francisco na Bahia; a construcção da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias; o prolongamento da Estrada de Ferro Oeste de Minas até ao ponto inicial da estrada de ferro que do Triangulo Mineiro partir em direcção ao Estado de Goyaz (Companhia Alto Tocantins, cessionaria) e um ramal que, partindo do ponto mais conveniente do referido prolongamento, vá á cidade de Catalão, bem assim a construcção de uma estrada de ferro da cidade de Uberaba á do Prata, podendo abrir os creditos necessarios), XXIII (podendo o prazo ser ampliado até 60 annos, quando o arrendatario se obrigar a construir prolongamentos e ramaes de utilidade publica, destinados ao desenvolvimento economico das regiões interessadas), XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXX, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXVIII (na parte referente á Estrada de Ferro de Guaratiba por tracção a vapor ou electrica), XL, XLI (accrescentado á lettra — *c* — *in-fine* deste numero: bem como os estudos que forem necessarios em outros portos), XLII (accrescentando, depois da palavra — propaganda — as seguintes: productos agricolas, industriaes e extractivos, destinada a quantia de 30:000$, afim de ser entregue á Sociedade Paulista de Agricultura, como auxilio para exhibição e propaganda, na proxima exposição de Milão, dos cafés e cacáos do Brazil; e a que julgar conveniente para auxiliar o Museu Commercial, fundado pela Academia de Commercio do Rio de Janeiro) do art. 17 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 [33]; as dos arts. 21 e 22, da mesma lei [34] e as dos ns. VIII, XXII e XLIII do

---

[33] Art. 17 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903: E' o Poder Executivo autorizado:

I, III, IV, XI, XII, XIII, XIV, XVI, XVIII, XX, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXX, XXXII, XXXIII e XXXIV. (Acham-se transcriptos nas notas ns. 10 a 13 appostas á lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904.)

.....

XXXVIII. A prorogar até 31 de dezembro de 1905 o prazo fixado pela lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 (art. 22, n. XIX) para conclusão dos 100 primeiros kilometros da estrada de ferro de Uberaba a Coxim; e por dous annos o prazo da concessão da estrada de ferro da praca da Republica á barra de Guaratiba, sem onus algum. (*A disposição referida acha-se transcripta na nota n. 21 á lei n. 1.145.*)

.....

XL, XLI e XLII. (Acham-se transcriptos na nota 13 a lei n. 1.316, de 31 de dezembro 1904.)

[34] Art. 21 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903: Continúa em vigor, na vigencia desta lei, a disposição do n. XII do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, com as seguintes modificações:

O contractante se obrigará a fornecer transporte sufficiente e immediato a todos os generos de producção nacional.

Na lettra *c* do citado n. XII substituam-se as palavras — *aos que vigoravam na data da lei n. 834, de 1901*, pelas seguintes: aos que

art. 22, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902[35], e os ns. V e XI (ampliada a autorização em relação aos demais rios do mesmo Estado) do art. 14, da lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904[36], podendo o Governo abrir os creditos necessarios para occorrer ás despezas respectivas.

Art. 18. Na execução de serviços do Ministerio da Industria, a prestação de contas do primeiro adeantamento não é indispensavel para a realização do segundo, não podendo, entretanto, realizar-se o terceiro adiantamento sem que a prestação de contas do primeiro se ache liquidada, seguindo-se a mesma disposição em relação aos subsequentes.

Si o serviço continuar no anno seguinte, o segundo adeantamento do novo exercicio não poderá se realizar sem que a prestação de contas do ultimo exercicio anterior se ache liquidada.

---

vigoravam antes da lei de 11 de novembro de 1892, que regulou a cabotagem nacional.

Na lettra *d*, em vez de: *dos portos intermediarios*, diga-se: de quaesquer portos.

Art. 22. Continúa em vigor, na vigencia desta lei, o n. XVII do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, supprimidas desta disposição as palavras: — da renda liquida produzida pela Estrada de Ferro Central do Brazil nos exercicios de 1902 e 1903 e a *alinea a*, abrindo para esse fim creditos especiaes. *(As disposições referidas vêm transcriptas nas notas 25 e 26 á lei n. 1.145. Avulso, pags. 55 e 56.)*

[35] Art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902: E' o Poder Executivo autorizado:

.....

VIII. A prorogar os contractos para conducção de malas e alugueis de casas para os serviços dos Correios por espaço nunca maior de tres annos.

.....

XXII. A entrar em accordo com os arrendatarios das estradas de ferro nacionaes, de modo a serem reduzidas as tarifas das mesmas estradas em relação ao transporte dos generos de producção nacional.

.....

XLIII. Acha-se transcripto á nota 24 apposta á lei n. 1.145, de 1903.

[36] Art. 14 da lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1.904: E' o Presidente da Republica autorizado:

.....

V. A auxiliar com 30:000$ a Sociedade Nacional de Agricultura para montagem de um laboratorio onde sejam preparados os fermentos alcoolicos seleccionados para a distribuição gratuita entre os agricultores e distilladores.

.....

XI. A promover os melhoramentos que facilitem a navegação dos rios Paraguassú, na Bahia, Itapicurú, S. Bernardo e Sangradouro da Lagôa de Santo Agostinho, no Maranhão, Parnahyba e Igarassú, no Piauhy, Cuyabá, em Matto Grosso, Goyanna, em Pernambuco, Uruguay, no Rio Grande do Sul, e Sant'Anna, no Rio de Janeiro, podendo despender nessas obras até 330:000$000.

Art. 19. A's emprezas de electricidade gerada por força hydraulica, que se constituirem para fins de utilidade ou conveniencia publica, poderá o Presidente da Republica conceder isenção de direitos aduaneiros, direito de desapropriação dos terrenos e bemfeitorias indispensaveis ás installações e execução dos respectivos serviços e demais favores tambem comprehendidos no art. 28 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 [37].

Art. 20. Os agentes dos correios de 2ª, 3ª e 4ª classes, para terem posse e exercicio, são obrigados a prestar uma caução correspondente a um anno dos seus vencimentos ou gratificações, conforme a classe, podendo essa caução ser prestada tambem em cadernetas da Caixa Economica Federal, na thesouraria das respectivas administrações postaes e sub-administrações.

Art. 21. E' o Presidente da Republica autorizado a innovar o contracto com a Empreza Fluvial de Navegação do Baixo S. Francisco, a que se refere o decreto n. 5.085, de 22 de dezembro de 1903 [38].

Art. 22. O producto resultante da applicação das multas regulamentares aos empregados da Estrada de Ferro Oeste de Minas, continuará a ser recolhido á Caixa de Soccorros Oeste de Minas, para constituir o patrimonio da mesma associação beneficente.

Art. 23. Fica sem effeito o disposto no art. 27 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898 [39], e restabelecidas as disposições dos arts. 341 e 342 do regulamento approvado pelo decreto n. 2.230, de 10 de fevereiro de 1896 [40].

Art. 24. No regulamento que o Governo expedir pelo Ministerio da Viação, para a exigencia, durante o exercicio desta lei, de dados estatisticos, como condição prévia da execução de todas as folhas de pagamento das repartições e funccionarios federaes, se

---

[37] Art. 23 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903: — O Governo promoverá o aproveitamento da força hydraulica para transformação em energia electrica applicada a serviços federaes, podendo autorizar o emprego do excesso da força no desenvolvimento da lavoura, das industrias e outros quaesquer fins, e conceder favores ás emprezas que se propuzerem a fazer esse serviço. Essas concessões serão livres, como determina a Constituição, de quaesquer onus estaduaes ou municipaes. *(Avulso, pag. 56.)*

[38] Publicado no *Diario Official* n. 301, de 29 de dezembro de 1903, pag. 5.921.

[39] Art. 27 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898: Fica derogado o regulamento expedido com o decreto n. 2.230, de 10 de fevereiro de 1896, nos artigos e para os effeitos em seguida indicados:

No art. 333, parte que consigna gratificação aos empregados do gabinete do director; art. 341, para ficar limitada a ajuda de custo a dous mezes de vencimentos, e a diaria até 4 °/₀ dos vencimentos, não excedendo estes de 200$ mensaes e a 2 °/₀ para os vencimentos superiores; art. 342, que fica supprimido; art. 346, para o fim de ser submettida á approvação do Congresso, na proposta da despeza a tabella de classificação de agencias, seu pessoal, gratificações fixas e vencimentos que devem perceber os agentes e seus ajudantes. *(Coll., pag. 104.)*

[40] *Vide* nota n. 15 a esta lei.

disporá que a respectiva publicação seja feita no *Diario Official*, pelas verbas normaes de publicação do expediente da Directoria Geral de Estatistica.

Art. 25. O Presidente da Republica é autorizado a despender pela repartição do Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas e com applicação da renda especial, em ouro, 41.976:349$069, e, em papel, 95.741:982$933.

	Ouro	Papel
1. Juros e mais despezas da divida externa.....	18.550:448$889	
2. Idem e amortização do emprestimo externo para o resgate das estradas de ferro encampadas.....	8.264:880$000	
3. Idem idem dos emprestimos internos de 1868, 1879 e 1897.	929:284$000	8.339:520$000
4. Idem da divida interna.....	.....	25.756:084$000
5. Pensionistas.....	.....	6.839:994$612
6. Aposentados.....	.....	2.752:191$173
7. Thesouro Federal — Augmentada de 5:100$, em virtude do decreto n. 1.352, de 22 de julho de 1905 [41].....	.....	1.195:170$000
8. Tribunal de Contas.....	.....	415:400$000
9. Recebedoria da Capital Federal.....	.....	459:200$000
10. Caixa de Amortização — Augmentada: de 800$, em virtude do supracitado decreto, que elevou a 3:600$ os vencimentos de funccionarios desta repartição;—de 10:500$ para occorrer ao pagamento de cinco carimbadores, á razão de 4:200$ a cada um.....	100:000$000	337:965$000
11. Casa da Moeda — Augmentada de 1:000$ para quebras ao thesoureiro.....	.....	811:655$000
12. Imprensa Nacional e *Diario Official*.....	.....	1.913:080$000
13. Loboratorio Nacional de Analyses.....	.....	137:400$000
14. Administração e custeio dos proprios e fazendas nacionaes.....	.....	73:840$000

[41] Decreto n. 1.352, de 22 de julho de 1905: Equipara em vencimentos o pagador e fieis da pagadoria do Thesouro Federal aos thesoureiro e fieis da Caixa da Amortização, e eleva os do archivista desta repartição. (*Diario Official* n. 172, de 26 de julho de 1905.)

	Ouro	Papel
15. Delegacia do Thesouro em Londres.....	36:600$000	
16. Delegacias Fiscaes—Augmentada de 18:620$, sendo: 12:720$ para que seja abonada a gratificação de 15% sobre a gratificação do delegado e os vencimentos dos demais empregados da Delegacia Fiscal em Minas: 2:400$ para aluguel da casa em que funcciona a Delegacia Fiscal em Matto Grosso e 1:000$ para o da casa onde funcciona o cartorio da mesma delegacia; elevada a 3:000$ a sub consignação destinada á acquisição de moveis na Delegacia em Sergipe	.....	2.148:230$022
17. Alfandegas — Augmentada: de 12:600$ para augmento da gratificação, que fica elevada a 150$ para cada um, de 30 serventes da sala do expediente e do archivo da Alfandega da Capital Federal; — de 1.252:900$, sendo: de 1:300$ para gratificação annual de 100$ para fardamento a cada um dos commandantes da força dos guardas nas Alfandegas da Capital Federal, Bahia, Maceió, Pernambuco, Ceará, Maranhão, Pará, Manáos, Santos, Porto Alegre, Rio Grande do Sul e Uruguayana; de 50:000$ para o concerto da doca do Arsenal de Marinha do Estado da Bahia; de 1:600$, por ser, na Alfandega de Pernambuco, subtituida pela seguinte a tabella do pessoal das capatazias:		

7 Ajudantes de fieis a 4$ em 300 dias...	8:400$
6 Conferentes de 2ª classe a 5$ em 300 dias	9:000$

	Ouro	Papel
2 Mandadores a 6$ em 300 dias.....	3:600$	
14 Abridores a 3$ em 300 dias.....	12:600$	
10 Vigias de portas a 4$500 om 300 dias.	13:500$	
12 Trabalhadores de 1a classe a 4$500 em 300 dias	16:200$	
100 Ditos de 2a classe a 3$500 em 300 dias.	105:000$	
10 Marcadores a 3$ em 300 dias.....	9:000$	
1 1o machinista a 7$ em 300 dias.....	2:100$	
3 2os machinistas a 5$ em 300 dias.....	4:500$	
3 Ajudantes a 4$ em 300 dias.....	3:600$	
1 Carapina a 5$ em 300 dias.....	1:500$	
1 Pedreiro a 4$ em 300 dias.....	1:200$	
	190:200$	

e por ser reduzida no respectivo material a 45:000$ a sub-consignação para combustivel e lubrificantes; de 1.200:000$ para occorrer á despeza com a acquisição de um cruzador ou rebocador de alto bordo para fiscalização das baldeações de mercadorias fóra da barra do Rio Grande do Sul e respectivo pessoal e necessario material; compra de um guindaste a vapor, destinado á Alfandega da cidade do Rio Grande e indispensavel despeza com o respectivo material necessario ao seu funccionamento; acquisição de uma lancha a vapor para a Mesa de Rendas de Santa Victoria do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul, destinada á fiscalização na lagôa Mirim e o necessario pessoal e material para o seu funccionamento; para os concertos de que carecem os proprios nacionaes onde funccionam a Alfandega do Rio Grande do Sul e o Registro Fiscal do

	Ouro	Papel
Pontal da Barra, no Estado do Rio Grande Sul; acquisição de uma lancha a vapor com fundo de ferro, destinada ao serviço da Alfandega de Porto Alegre; acquisição de outra lancha a vapor destinada ao serviço da Alfandega de Pernambuco; de uma lancha a vapor ou de dous escaleres, para o serviço da Alfandega da Parahyba, bem como para o pessoal e material necessarios ao funcionamento dessas embarcações e tambem para creação de postos fiscaes, acquisição do material, custeios respectivo, guardas e mais pessoas necessarias a essas estações, reparos e concertos de pontes e edificios aduaneiros e mais necessidades urgentes das alfandegas, a juizo do Governo; — de 12:600$ para serem elevadas, de 0,88 % a 0,95 %, as quotas sobre a lotação de 18.000:000$, na Alfandega de Pernambuco.....	.....	10.970:506$240
18. Mesas de Rendas e Collectorias —Augmentada de 63:480$, sendo: 1:800$ para pagamento do aluguel de casa da Mesa de Bella Vista em Matto Grosso; 600$ para o mesmo fim da que serve de quartel da força de linha destacada na Mesa de Rendas de Macahé; 1:080$ por ser elevada a 60$ mensaes a gratificação dos remadores e a 70$ a do patrão, na Alfandega da Parahyba; de 20:000$ para construcção de edificio e armazem necessarios ao funccionamento da Mesa de Rendas da Fóz do Iguassú e de 40:000$ para acquisição e custeio de uma lancha a vapor para o		

	Ouro	Papel
serviço da fiscalisação aduaneira a cargo da mesma mesa de rendas.....	.....	2.963:480$000
19. Empregados de repartições e logares extinctos.....	.....	50:859$986
20. Fiscalisação e mais despezas dos impostos de consumo e transporte.....	.....	2.357:400$000
21. Commissão de 2 % aos vendedores particulares de estampilhas.....	.....	200:000$000
22. Ajudas de custo.....	.....	40:000$000
23. Gratificação por serviços temporarios e extraordinarios..	.....	50:000$000
24. Juros dos bilhetes do Thesouro	.....	480:000$000
25. Idem dos emprestimos do Cofre dos Orphãos.....	.....	650:000$000
26. Idem dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro.....	.....	7.000:000$000
27. Idem diversos.....	.....	50:000$000
28. Porcentagem pela cobrança executiva das dividas da União.....	.....	100:000$000
29. Commissões e corretagens....	35:000$000	20:000$000
30. Despezas eventuaes.....	15:000$000	150:000$000
31. Reposições e restituições.....	50:000$000	450:000$000
32. Exercicios findos.....	100:000$000	2.000:000$000
33. Obras — Augmentada: de.. 100:000$, sendo destinada a importancia de 200:000$ para o inicio das do edificio da Alfandega do Maranhão;—de 12:000$ para installação provisoria da Secretaria da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos desta Capital e installação definitiva da Bolsa e da Secretaria da Camara Syndical nos commodos que lhes são destinados no edificio da Associação Commercial, logo que sejam terminadas as obras que se estão fazendo, de conformidade com a respectiva escriptura.....	.....	892:000$000
34. Creditos especiaes.....	325:036$180	.....
35. Serviço de estatistica commercial.....	.....	270:000$000
	28.406:249$069	79.825:282$933

APPLICAÇÃO DA RENDA ESPECIAL	Ouro	Papel
1. Fundo de resgate e de garantia do papel-moeda.....	9.410:100$000	9.150:000$000
2. Idem de amortização dos emprestimos internos.....	.....	2.030:000$000
3. Idem para a caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas.....	160:000$000	1.658:000$000
4. Idem para as obras de melhoramentos dos portos.....	4.000:000$000	3.030:000$000
Total.....	41.976:349$069	95.741:982$933

Art. 26. E' o Presidente da Republica autorizado :

1.° A abrir no exercicio de 1906 creditos supplementares, até o maximo de 8.000:000$000, ás verbas indicadas na tabella que acompanha a presente lei. A's verbas—Soccorros publicos—e—Exercicios findos—poderá o Presidente da Republica abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, comtanto que a sua totalidade, computada com a dos demais creditos abertos, não exceda do maximo fixado, respeitada, quanto á verba—Exercicios findos—a disposição da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884, art. 11 [42]. No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento do Ministerio do Interior.

2.° A liquidar os debitos dos bancos, provenientes de auxilio á lavoura.

3.° A conceder o premio de 50$ por tonelada aos navios que forem construidos na Republica e cuja arqueação seja superior a 100 toneladas, podendo abrir os creditos que forem necessarios.

4.° A abrir credito para ultimar as despezas com o serviço da uniformisação dos typos das apolices.

5.° A applicar o saldo existente das apolices emittidas de accôrdo com o decreto n. 4.865, de 16 de junho de 1903 [43], na compra, construcção ou adaptação de predios para repartições de Fazenda nesta Capital.

6.° A reorganizar as caixas economicas dentro dos recursos das mesmas, sem onus para o Estado.

7.° A elevar de 0,57 a 0,65 % a porcentagem para pagamento das quotas que percebem os empregados da Alfandega de Santos.

---

[42] Art. 11 da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884 : Por dividas de exercicios findos entendem-se as que tiverem por origem o pagamento de serviços prestados ao Estado em exercicios já encerrados, em virtude de autorização concedida por lei de orçamento ou por qualquer outra especial, com fundos decretados nos termos do art. 14 da lei n. 1.177, de 9 de setembro de 1862, comtanto que a importancia dos serviços por pagar não exceda á consignação dos respectivos fundos. (*Coll., pag. 39.*)

[43] Autoriza a emissão de 17.300:000$ em apolices o especiaes. (*Diario Official* n. 141, de 17 de junho de 1903.)

8.º A equiparar a diaria do pessoal das capatazias da Alfandega da cidade do Rio Grande do Sul á que percebe o referido passoal na Alfandega de Porto Alegre.

9.º A elevar de 40 a 50 o numero de guardas da Alfandega da cidade do Rio Grande do Sul, afim de ser convenientemente attendido o serviço de fiscalização de cargas, descargas, baldeação, transito e guarnições de navios nos portos das cidades do Rio Grande e Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, abrindo para esse fim o necessario credito.

10. A despender, na vigencia desta lei, com a conclusão das obras da ponte de descarga e do novo armazem da Alfandega do Ceará, o saldo do credito de 119:000$, distribuido á Delegacia Fiscal do mesmo Estado por conta da verba 17ª do art. 19 da lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904 [b], para as referidas obras.

11. A fazer operações de credito, si fôr insufficiente a renda ordinaria, para a acquisição de material naval e a construcção do Arsenal de Marinha, de accôrdo com a autorização que lhe é dada no art. n. da presente lei [c]).

12. A reorganizar o serviço fiscal de inflammaveis, ficando prohibido o despacho sobre agua e tornando renda do Estado a que provém desse serviço nos trapiches alfandegados deste porto.

13. A resgatar, no exercicio de 1906, as apolices, ainda em circulação, do primeiro emprestimo interno, com os recursos autorizados para o resgate dos diversos emprestimos internos posteriores.

14. A subordinar o pagamento das folhas do pessoal das diversas repartições federaes, inclusive as secretarias dos tribunaes, á condição do fornecimento prévio e mensal de dados estatisticos, relativos ao respectivo serviço, de accôrdo com os modelos que forem determinados, podendo impôr multas, na importancia de um a cinco dias dos respectivos vencimentos, aos autores de informações erradas ou deficientes.

15. A permittir que o conselho fiscal da Caixa Economica de Porto Alegre despenda até a quantia de 200:000$ para a acquisição de terreno e construcção de um edificio adequado ao funccionamento da mesma caixa, correndo essa despeza por conta dos recursos proprios desse estabelecimento.

16. A permittir ao conselho fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro da Bahia dispôr de 150:000$, do seu fundo de reserva, para compra ou edificação de um predio para nelle funccionar devidamente essa instituição sem onus algum para o Thesouro.

Art. 27. Fica relevado o Estado do Rio Grande do Norte da restituição da quantia de 50:000$, que recebeu do Thesouro Nacional para soccorros aos indigentes durante a ultima secca.

Art. 28. As verbas destinadas a serviços feitos por pessoal que não conste de quadros especificadamente mencionados em tabellas do orçamento só poderão ser despendidas cada mez por duodecimos vencidos, não sendo licito exceder esses duodecimos senão quando

---

[b] Verba — Alfandegas.

[c]) *Vide* decreto n. 5.875, de 27 de janeiro de 1906, lettra *b*, no Additamento a esta lei.

em algum ou alguns mezes anteriores ellos não houverem sido attingidos, mas tão sómente na proporção da economia realizada, de modo que se não esgote a consignação total antes de findo o exercicio.

Art. 29. A porcentagem abonada aos collectores e escrivães, nos termos do decreto n. 1.193, de 2 de julho de 1904 [15], será, no que exceder de 600:000$, na importancia da arrecadação, de 0.3 %.

Art. 30. As moedas de prata que se cunharem de ora em diante terão o valor, peso, titulo e modulos seguintes:

Valor em réis	Peso	Titulo	Modulo
2$000	20,000	900	33
1$000	10,000	900	26
$500	5,000	900	22

§ 1.º A tolerancia para mais ou para menos no peso das referidas moedas será de 1 decigramma para as de 2$, de 5 centigrammas para as de 1$ e de 25 milligrammas para as de $500; o da composição da liga monetaria será de 2 millesimos para mais ou para menos.

§ 2.º As moedas de que trata o art. 1º terão no anverso a effigie da Republica com o barrete phrygio, a éra do cunho no enxergo, e a inscripção: Republica dos Estados Unidos do Brazil; e no reverso, em algarismos romanos, o peso de cada moeda, o seu valor respectivo e a inscripção Ordem e Progresso e 15 de novembro de 1889.

§ 3.º As moedas de prata não serão admittidas nem na receita e despeza das estações publicas, nem nos pagamentos particulares (salvo o caso de mutuo consentimento destes) senão até a quantia de 20$ (decreto n. 625, de 28 de julho de 1849, art. 2º) [16], quanto ás moedas de 2$ e 1$, e até 10$, quanto ás moedas de 500 réis.

§ 4.º As moedas do titulo de 917 serão desmonetizadas e recunhadas de accôrdo com as disposições do art. 6º e § 1º.

O cunho da prata dos particulares será regulado pelo art. 4º da lei n. 1.083, de 22 de agosto de 1860 [17], marcando o Governo o *quantum* da senhoriagem, conforme estiverem a taxa cambial e o preço da prata.

---

[15] Decreto n. 1.193, de 2 de julho de 1904: Fixa as porcentagens dos collectores e escrivães das collectorias federaes, e dá outras providencias. (Publicado no *Diario Official* n. 154, de 5 do mesmo mez e anno.)

[16] Art. 2º do decreto n. 625, de 28 de julho de 1849: As moedas de prata, de que trata o art. 1º, não serão admittidas nem na receita e despeza das estações publicas, nem nos pagamentos entre particulares, salvo o caso de mutuo consentimento destes, senão até a quantia de vinte mil réis. *(Coll., pag. 104.)*

[17] Art. 4º da lei n. 1.083, de 22 de agosto de 1860: O Governo só poderá permittir o cunho da prata dos particulares em caso de necessidade, devendo a senhoriagem pertencer a Fazenda Publica. *(Coll., pag. 35.)*

Art. 31. O Governo fica autorizado a proceder á cunhagem da prata, aproveitando a prata existente na Casa da Moeda, e com o producto desta cunhagem e por meio de operações de credito, a adquirir mais prata e proseguir na cunhagem, para substituir por moeda de prata as notas do Thesouro de 2$, 1$ e 500 réis.

Art. 32. Continuam em vigor o decreto legislativo n. 1.111, de 27 de novembro de 1903,[48] autorizando o credito de 3:000$ para occorrer á restituição devida aos herdeiros do finado Agostinho José Cabral e o de n. 1.072, de 14 de outubro de 1903[49], para a publicação da *Revista do Club de Engenharia*.

Art. 33. Continuam tambem em vigor as disposições[d]: do art. 26, ns. 15 e 16 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903[50]; as do art. 32 do decreto n. 957, de 30 de dezembro de 1902[51]; do art. 27 da lei n. 834, de 30 de novembro de 1901[52], e 28 da lei

---

[48] *Vide Diario Official* n. 281, de 2 de dezembro de 1903.

[49] *Vide Diario Official* n. 244, de 18 de outubro de 1903.

[d] *Vide* decreto n. 5.875, de 27 de janeiro de 1906, lettra *a*, no Additamento a esta lei.

[50] Art. 26 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903: E' o Governo autorizado:

.....

15. A restituir ás Camaras Municipaes de Bomjardim, Rio de Janeiro, Iguape, S. Paulo e á Prefeitura de Bello Horizonte, Minas Geraes, a importancia dos impostos e direitos aduaneiros pagos respectivamente em 1896, 1900 e 1902, pela importação do material para o serviço de abastecimento de agua e desenvolvimento de força electrica, dispensadas as formalidades exigidas nos arts. 2º e 6º do decreto n. 947 A, de 4 novembro de 1890, abrindo-se para isso os necessarios creditos. *(As disposições referidas vêm transcriptas na nota n. 30 á dita lei n. 1.145 de 1903.)*

16. A liquidar suas contas com os Estados, pagando-lhes o que verificar lhes ser devido, abrindo para isso os necessarios creditos. *(Avulso, pags. 63 e 64.)*

[51] Art. 32 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902: Todos os pagamentos de despezas de materiaes serão centralisados no Thesouro ou nas Delegacias, com excepção daquelles que forem feitos pelas Secretarias do Congresso e pela Mordomia do Palacio do Governo e dos que, observada aquella centralisação, possam retardar a marcha dos respectivos serviços, pagamentos que continuarão a ser effectuados pelas proprias repartições, depois de habilitadas, mediante registro previo e de distribuição de credito, ouvido o Thesouro sobre a conveniencia de serem feitas as referidas despezas pelas contadorias respectivas. *(Avulso, pags. 38 e 39.)*

[52] Art. 27 da lei n. 834, de 30 de novembro de 1901: Os trabalhos graphicos e accessorios das repartições e estabelecimentos publicos da Capital Federal, para cuja despeza são consignadas verbas nesta lei, serão executados, exclusivamente, pela Imprensa Nacional, não devendo ser ordenada, nem paga, despeza alguma, por conta das mencionadas verbas, senão de conformidade com este preceito. Exceptuam-se desta regra os serviços peculiares da Alfandega da Capital Federal e os da

n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 [53], relativas á Imprensa Nacional.

Art. 34. As despezas com funeraes dos funccionarios publicos e com o pagamento de ajudas de custo ficam sujeitas ao registro *a posteriori* do Tribunal de Contas, nos termos do art. 164 do regulamento que baixou com o decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896 [54].

Art. 35. Ficam approvados os creditos, na somma de 185:520$964, ouro, e 92.838:389$806, papel, constantes da tabella A.

Art. 36. No exercicio da presente lei poderá o Presidente da Republica abrir creditos supplementares para as verbas incluidas na tabella B.

Art. 37. O pagamento a credores de dividas de exercicios findos será feito pela verba — Exercicios findos — desde que os creditos votados para despezas do respectivo exercicio, quando corrente, deixarem saldos, independendo de relacionamento para pedido de credito do Congresso Nacional.

Repartição de Estatistica, que continuarão a ser feitos nas officinas typographicas dessas repartições.

Paragrapho unico. Só por ordem expressa do Ministro da Fazenda e nos termos determinados no decreto n. 1.541 *c*, de 31 de agosto de 1893, poderá ser feito na mesma Imprensa qualquer trabalho para particulares, com o pagamento a prazo, e, gratuitamente, só com autorização legislativa. *(Avulso, pag. 24.)*

[53] Art. 28 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903: A importancia das verbas votadas nas leis de orçamento para os trabalhos graphicos e accessorios das repartições e estabelecimentos federaes da Capital da Republica não sahirá do Thesouro.

A' proporção que esses trabalhos forem sendo executados pela Imprensa Nacional, na fórma da legislação em vigor, e á vista da requisição da repartição respectiva e da conta da Imprensa, a esta será creditada a importancia dos serviços feitos, até o maximo das verbas votadas para cada repartição ou estabelecimento. *(Avulso, pag. 66.)*

[54] Art. 164 do regulamento n. 409, de 23 de dezembro de 1896: O Tribunal só póde apurar a legalidade de despezas, depois de realisadas, quando constarem de ordens de pagamento ou de mandados de supprimento de fundos, e de operações de credito devidamente autorizadas nos seguintes casos:

a) de pagamento de lettras do Thesouro e de quaesquer titulos da divida fluctuante e dos juros devidos;

b) de despezas miudas e de expediente das repartições;

c) de operações de credito autorizadas em lei, quando fôr necessaria a reserva para o seu bom exito;

d) de supprimentos de fundos para compra de generos alimenticios, combustivel e materia prima para as officinas de estabelecimentos publicos e para as estradas de ferro;

e) de despezas feitas em periodo de guerra ou em estado de sitio. *(Coll., pags. 823 e 824.)*

Art. 38. Fica extensiva a disposição do art. 4º da lei n. 3.313, de 16 de outubro de 1886 [55], ás despezas do funeral ou luto do montepio dos empregados publicos.

Art. 39. E' o Governo autorizado a expedir novo regulamento para cobrança dos impostos de consumo, podendo reorganizar o serviço da respectiva fiscalisação, sem augmento de despeza, estabelecer multas para os casos em que se tornarem necessarias, diminuir razoavelmente as que se acham estabelecidas e fazer quaesquer outras modificações no sentido de melhorar e garantir a arrecadação dos mesmos impostos.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrario.

---

[55] Art. 4º da lei n. 3.313, de 16 de outubro de 1886 : A disposição do art. 3º da lei n. 3.271, de 28 de setembro de 1885, é extensiva ás dividas de exercicios findos, que provierem de vencimentos de aposentados e jubilados ; de soldo, meio soldo e etapa de officiaes e praças do Exercito e Armada do serviço activo, invalidos e reformados, de pensões e montepios. *(Coll., pags. 61 e 62.)*

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

TABELLA A

Leis n. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 1º § 6º e n. 2.348, de 25 de agosto de 1873, art. 20

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

	Papel
Decreto n. 5.148, de 29 de fevereiro de 1904	
Abre o credito extraordinario para pagamento dos subsidios dos Senadores e Deputados.....	1.173:150$000
Decreto n. 5.149, de 29 de fevereiro de 1904	
Abre o credito extraordinario para pagamento dos serviços dos debates da Camara dos Deputados e do Senado.....	151:811$923
Decreto n. 5.165, de 14 de março de 1904	
Abre o credito para os serviços da Directoria Geral de Saúde Publica.....	3.685:141$000
Decreto n. 5.186, de 4 de abril de 1904	
Abre o credito especial para as despezas creadas pelo decreto n. 1.152, de 7 de janeiro de 1904.	27:684$160
Decreto n. 5.193, de 18 de abril de 1904	
Abre o credito supplementar á verba « Soccorros Publicos».....	300:000$000
Decreto n. 5.208, de 2 de maio de 1904	
Abre o credito para a installação da secção da Justiça Federal.....	7:600$000
Decreto n. 5.215, de 11 de maio de 1904	
Abre o credito para occorrer ás despezas com a organização do Territorio do Acre.....	692:100$000
Decreto n. 5.236, de 6 de junho de 1904	
Abre o credito supplementar á verba « Soccorros Publicos ».....	600:000$000
Decreto n. 5.272, de 1 de agosto de 1904	
Abre o credito supplementar á verba « Soccorros Publicos».....	800:000$000

	Papel
Decreto n. 5.309, de 12 de setembro de 1904	
Abre o credito supplementar ás verbas « Subsidio dos Senadores » e « Subsidio dos Deputados »...	618:750$000
Decreto n. 5.310, de 12 de setembro de 1904	
Abre o credito supplementar ás verbas « Secretaria do Senado » e « Secretaria da Camara dos Deputados ».....	38:616$666
Decreto n. 5.330, de 26 de setembro de 1904	
Abre o credito extraordinario para pagamento do juiz substituto do presidente da Côrte de Appellação.....	6:000$000
Decreto n. 5.345, de 17 de outubro de 1904	
Abre o credito supplementar ás verbas « Subsidio dos Senadores » e « Subsidio dos Deputados »...	618:750$000
Decreto n. 5.346, de 17 de outubro de 1904	
Abre o credito supplementar ás verbas « Secretaria do Senado » e « Secretaria da Camara dos Deputados ».....	80:000$000
Decreto n. 5.370, de 21 de novembro de 1904	
Abre o credito supplementar ás verbas « Secretaria do Senado » e « Secretaria da Camara dos Deputados ».....	80:000$000
Decreto n. 5.372, de 21 de novembro de 1904	
Abre o credito supplementar ás verbas « Subsidio dos Senadores » e « Subsidio dos Deputados »...	618:750$000
Decreto n. 5.389, de 10 de dezembro de 1904	
Abre o credito extraordinario para despezas com a garantia da ordem e da segurança publicas....	1.000:000$000
Decreto n. 5.392, de 12 de dezembro de 1904	
Abre o credito supplementar ás verbas « Subsidio dos Senadores » e « Subsidio dos Deputados »...	618:750$000
Decreto n. 5.393, de 12 de dezembro de 1904	
Abre o credito supplementar ás verbas « Secretaria da Camara dos Deputados » e « Secretaria do Senado ».....	80:000$000

	Papel
Decreto n. 5.405, de 26 de dezembro de 1904	
Abre o credito extraordinario para pagamento do augmento dos vencimentos dos professores do Instituto Benjamin Constant e Nacional de Surdos-Mudos.....	34:153$206
Decreto n. 5.416, de 2 de janeiro de 1905	
Abre o credito extraordinario para despezas com o alistamento dos eleitores da Republica.....	150:000$000
Decreto n. 5.443, de 30 de janeiro de 1905	
Abre o credito extraordinario para pagamento de despezas com o serviço de exames de preparatorios	31:889$350
Decreto n. 5.487, de 20 de março de 1905	
Abre o credito extraordinario para acquisição de uma téla de Aurelio de Figueiredo.....	60:000$000
Decreto n. 5.500, de 30 de março de 1905	
Abre o credito extraordinario para pagamento de despezas no Territorio do Acre.....	22:431$939
	11.495:578$244

Ministerio das Relações Exteriores

	Papel
Decreto n. 5.169 A, de 17 de março de 1904	
Abre o credito extraordinario para despezas oriundas de negociações entaboladas para solução de questões internacionaes.....	800:000$000
Decreto n. 5.226, de 30 de maio de 1904	
Abre o credito para despezas com o tribunal estabelecido pelo Tratado de Petropolis.....	200:000$000
	1.000:000$000

Ministerio da Marinha

	Papel
Decreto n. 5.490, de 23 de março de 1905	
Abre o credito supplementar á verba « Fretes, passagens, etc. ».....	93:315$916
	93:315$916

Ministerio da Guerra

Decreto n. 5.472, de 2 de março de 1905

	Papel
Abre o credito supplementar á verba «Transporte de tropas, etc.»	480:372$875
	480:372$875

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Decreto n. 5.127, de 2 de fevereiro de 1904

	Ouro	Papel
Abre o credito especial para continuação do prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité	.....	500:000$000
Decreto 5.128, de 2 de fevereiro de 1904		
Abre o credito especial para ser applicado ao custeio de diversas estradas de ferro	.....	2.421:000$000
Decreto n. 5.199, de 19 de abril de 1904		
Abre o credito para ser applicado ás obras do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil	.....	1.200:000$000
Decreto n. 5.210, de 10 de maio de 1904		
Abre o credito especial para despezas com o prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité	.....	350:000$000
Decreto n. 5.264, de 30 de julho de 1904		
Abre o credito extraordinario para ser applicado ao custeio de diversas estradas de ferro	.....	2.068:000$000
Decreto n. 5.281, de 9 de agosto de 1904		
Abre o credito especial para prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité	.....	300:000$000

	Ouro	Papel
Decreto n. 5.350, de 18 de outubro de 1904		
Abre o credito supplementar á verba « Revisão da rêde de distribuição » — 4ª divisão—Obras publicas.....	.....	550:000$000
Decreto n. 5.363, de 3 de novembro de 1904		
Abre o credito para o custeio da Estrada de Ferro do Paraná.....	.....	567:100$000
Decreto n. 5.388, de 6 de dezembro de 1904		
Abre os creditos especiaes para a liquidação de taxas de telegrammas, sob o regimen do trafego mutuo.....	34:420$145	124:947$838
Decreto n. 5.481, de 16 de março de 1905		
Abre o credito supplementar á verba 8ª do art. 16 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1900	.....	5:814$000
	34:420$145	8.086:861$838

Ministerio da Fazenda

Decreto n. 5.144, de 27 de fevereiro de 1904

	Ouro	Papel
Abre o credito para occorrer ao augmento de despeza proveniente das alterações feitas nos quadros do pessoal da Fazenda.	.....	453:509$000
Decreto n. 5.155, de 5 de março de 1904		
Abre o credito extraordinario para a mudança da Delegacia Fiscal em Pernambuco	.....	100:000$000
Decreto n. 5.203, de 23 de abril de 1904		
Abre o credito para pagamento do solicitador da Fazenda Nacional perante o Supremo Tribunal....	.....	2:165$504

	Ouro	Papel
Decreto n. 5.217, de 11 de maio de 1904		
Abre o credito para despezas com ajudas de custo aos empregados do Territorio do Acre.....	.....	20:000$000
Decreto n. 5.218, de 16 de maio de 1904		
Abre o credito para pagamento do pessoal e material da Mesa de Rendas do Acre.....	.....	299:873$330
Decreto n. 5.223, de 28 de maio de 1904		
Abre o credito para acquisição de uma lancha destinada ao Alto Juruá.....	.....	30:000$000
Decreto n. 5.262, de 30 de julho de 1904		
Abre credito para installação da Mesa de Rendas de Bella Vista, no Estado de Matto Grosso.....	.....	12:333$333
Decreto n. 5.292, de 27 de agosto de 1904		
Abre o credito para installação da Mesa de Rendas da Foz do Iguassú, no Estado do Paraná..	.....	7:300$000
Decreto n. 5.327, de 24 de setembro de 1904		
Abre o credito para despezas com a acquisição de bens da companhia Estrada de Ferro União Sorocabana e Itúana.....	.....	65.325:000$000
Decreto n. 5.343, de 13 de outubro de 1904		
Abre o credito para despezas com a Estrada de Ferro União Sorocabana e Itúana.....	.....	2.168:800$000
Decreto n. 5.419, de 7 de janeiro de 1905		
Abre o credito supplementar á verba «Alfandegas».....	.....	50:368$776

	Ouro	Papel
Decreto n. 5.450, de 4 de fevereiro de 1905		
Abre o credito supplementar á verba 9ª do art. 25 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903.....	.....	17:800$000
Decreto n. 5.451, de 4 de fevereiro de 1905		
Abre o credito para pagamento de despezas extraordinarias com o serviço de lançamento de impostos.....	.....	10:000$000
Decreto n. 5.462, de 18 de fevereiro de 1905		
Abre o credito supplementar á verba « Recebedoria » da Capital Federal.....	.....	36:825$370
Decreto n. 5.484, de 18 de março de 1905		
Abre o credito supplementar á verba « Mesas de Rendas e Collectorias ».....	.....	347:552$324
Decreto n. 5.486, de 18 de março de 1905		
Abre o credito supplementar á verba « Ajudas de custo ».....	.....	20:000$000
Decreto n. 5.491, de 25 de março de 1905		
Abre o credito supplementar á verba « Caixa de Amortização ».	151:100$819	
Decreto n. 5.592, de 25 de março de 1905		
Abre o credito supplementar á verba « Alfandegas».....	.....	267:375$817
Decreto n. 5.493, de 25 de março de 1905		
Abre o credito supplementar á verba « Juros dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro ».....	.....	2.481:216$261

Decreto n. 5.497, de 30 de março de 1905		
Abre o credito supplementar á verba «Recebedoria da Capital Federal».....	.....	12:141$218
Decreto n. 5.498, de 30 de março de 1905		
Abre o credito supplementar á verba «Mesas de Rendas e Collectorias».....	.....	20:000$000
	151:100$819	71.682:260$933

RESUMO	Ouro	Papel
Ministerio da Justiça.....	.....	11.495:578$244
Ministerio do Exterior.....	.....	1.000:000$000
Ministerio da Marinha.....	.....	93:315$916
Ministerio da Guerra.....	.....	480:372$875
Ministerio da Industria.....	34:420$145	8.086:861$838
Ministerio da Fazenda.....	151:100$819	71.682:260$933
	185:520$964	92.838:389$806

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1905, 17º da Republica.— *Leopoldo de Bulhões.*

TABELLA B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1906, de accôrdo com as leis ns. 358, de 9 de setembro de 1850, 2.348, de 25 de agosto de 1873 e 428, de 10 de dezembro de 1896, art. 8º, n. 2 e art. 28 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1887

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Soccorros publicos.

Subsidios aos Deputados e Senadores— Pelo que fôr preciso durante as prorogações.

Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographico e de redacção e publicação dos debates durante as prorogações.

Ministerio das Relações Exteriores

Extraordinarias no exterior.

Ministerio da Marinha

Hospitaes — Pelos medicamentos e utensis.

Classes inactivas — Soldo para officiaes e praças reformadas e invalidas.

Munições de bocca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outras sinistros.

Fretes — Para commissões de saque, passagens autorizadas por lei, fretes de volumes e ajudas de custo.

Eventuaes — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeiros e em Estados, onde não ha hospitaes e enfermarias, e para despezas de enterramento e gratificações e extraordinarias determinadas por lei.

Ministerio da Guerra

Hospitaes e enfermarias — Pelos medicamentos e utensis a praças de pret.

Soldo e gratificações — Pelas gratificações de voluntarios e engajados e premios aos mesmos.

Etapas — Pelas que occorrem além da importancia consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Material — Diversas despezas pelo transporte de tropas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Garantia de juros ás Estradas de Ferro, aos Engenhos Centraes e Portos — Pelo que exceder ao decretado.

Ministerio da Fazenda

Juros da divida interna fundada — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros da divida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Aposentados — Pelas aposentadorias que forem concedidas além do credito votado.

Pensionistas — Pela pensão, meio soldo, montepio e funeral, quando a consignação não fôr sufficiente.

Caixa de Amortização — Pelo feitio e assignatura de notas.

Recebedoria — Pelas porcentagens aos empregados e commissões aos cobradores, quando as consignações não forem sufficientes.

Alfandegas — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

Mesas de Rendas e Collectorias — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

Commissão aos vendedores particulares de estampilhas — Quando a consignação votada não chegar para occorrer ás despezas.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Porcentagem pela cobrança executiva das dividas da União — Pelo excesso da arrecadação.

Juros diversos — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Juros dos bilhetes do Thesouro — Idem idem.

Commissões e corretagem — Pelo que fôr necessario além da somma concedida.

Juros dos emprestimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldo e outros vencimentos marcados em lei, e outras despezas, nos casos do art. 11 da lei n. 2.330, de 3 de setembro de 1884.

Reposições e restituições Pelos pagamentos reclamados quando a importancia dellas exceder á consignação.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1905, 17° da Republica. — *Leopoldo de Bulhões.*

ADDITAMENTO

DECRETO N. 5.875 — DE 27 DE JANEIRO DE 1906

Corrige as alterações e omissões com que foi publicada a lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista as mensagens ns. 1 e 2, de 9 e 10 do corrente, que lhe dirigiu o Presidente do Senado Federal e que a este acompanham:

Faço saber, que a lei fixando a despeza geral da Republica para o exercicio de 1906, e dando outras providencias, publicada pelo decreto n. 1.453, de 30 de dezembro ultimo, deve ser executada, observando-se as seguintes disposições :

a) Accrescente-se ao art. 33 — « e as dos ns. 11 e 18 do art. 20 da lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904 »[1] ;

b) A referencia de que trata o art. 26, n. 11, é feita ao art. 7º, §§ 1º e 2º ;

c) O segundo periodo do § 2º do art. 7º fica assim redigido :— « Fixada a escolha do local pelo Ministerio da Marinha, far-se-ha acquisição dos terrenos comprehendidos no plano de construcção do novo arsenal, abrindo-se o credito necessario, de accôrdo com o disposto no Orçamento da Fazenda para tal fim » ;

d) Ao art. 7º se devem accrescentar os dous paragraphos seguintes :

§ 16. Despender até a quantia de 50:000$ com a construcção de um quartel para a Escola de Aprendizes Marinheiros em Cabedello, no Estado da Parahyba.

---

[1] Art. 20 da lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904 : E' o Presidente da Republica autorizado :

.....

11. A abrir os creditos necessarios para pagamento das requisitorias judiciaes em favor de orphãos cujos emprestimos estejam esgotados, uma vez verificada a exactidão do deposito e a não retirada pelo orphão respectivo.

.....

18. A abrir pelo Ministerio da Fazenda os creditos necessarios para execução das sentenças contra a Fazenda Nacional, si tiverem passado em julgado por se haverem esgotado todos os recursos permittidos no processo de execução.

O exame das peças judiciaes, para verificação de ter sido satisfeita essa condição, incumbe privativamente ao Ministerio da Fazenda, qualquer que tenha sido o caso submettido ao julgamento do Poder Judiciario. (*Avulso, pags. 47 e 48*).

§ 17. Arrendar ou vender á Companhia Internacional de Dócas e Melhoramentos do Brazil os edificios e terrenos do extincto Arsenal do Marinha da Bahia, se assim convier ao interesse publico, ouvidos a respeito os Ministerios da Marinha e da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

MENSAGENS

Senado da Republica dos Estados Unidos do Brazil — N. 1 — Em 9 de janeiro de 1906.

Exm. Sr. Presidente da Republica — Communico a V. Ex. que, nos autographos da lei fixando a despeza geral da Republica para o exercicio de 1906, existe uma omissão, de que passo a dar conhecimento a V. Ex., afim de ser corrigida como cumpre.

Entre as disposições de leis anteriores, mandadas continuar em vigor pelo art. 33 daquella, deixaram de figurar, como deviam, em consequencia de um engano havido na impressão da redacção final da mesma lei, as dos ns. 11 e 18 do art. 20 da de n. 1.316 de 31 de dezembro de 1904.

Dispunha a proposição da Camara dos Deputados fixando a despeza do Ministerio da Fazenda para o actual exercicio o seguinte, no seu art. 9º :

« Continuam tambem em vigor as disposições do art. 2º, ns. 15 e 16 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 ; as do art. 20, n. 7, lettra *b*, ns. 11 e 18, e do art. 24 da lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904, etc.»

O Senado, tanto na 2ª como na 3ª discussões dessa proposição, approvou, além de outras, sendo todas acceitas pela Camara dos Deputados, a seguinte emenda proposta pela sua Commissão de Finanças :

« Ao art. 9º — Supprimam-se as referencias ao art. 20, n. 7, lettra b, e ao art. 24 da lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904.»

Como se vê, os ns. 11 e 18 do art. 20, aos quaes se refere o art. 9º acima citado, não foram comprehendidos na suppressão ordenada pelo Senado e acceita pela Camara dos Deputados.

As disposições daquelles numeros continuam, portanto, em vigor.

Outrosim, cumpre-me communicar a V. Ex. que a referencia, deixada em branco no n. 11 do art. 26 da mesma lei da despeza, sanccionada por V. Ex. em 30 de dezembro do anno proximo findo, é feita ao art. 7º, §§ 1º e 2º dessa lei. — *Joaquim Murtinho*, Vice-Presidente.

Senado da Republica dos Estados Unidos do Brazil — N. 2 — Em 10 de janeiro de 1906.

Exm. Sr. Presidente da Republica — Tenho a honra de communicar a V. Ex., em additamento á minha mensagem n. 1, de 9 do corrente mez, que na lei já sanccionada por V. Ex., que fixa a despeza geral da Republica para o presente exercicio, se deram, nos respectivos autographos e em relação ao Ministerio da Marinha, os seguintes equivocos :

O segundo periodo no § 2º do art. 7º, como foi votado pelo Congresso Nacional, é redigido pela fórma seguinte, e não como foi publicado :

« Fixada a escolha do local pelo Ministerio da Marinha, far-se-ha acquisição dos terrenos comprehendidos no plano de construcção do novo arsenal, abrindo-se o credito necessario, de accôrdo com o disposto no Orçamento da Fazenda para tal fim.»

Escaparam tambem os dous paragraphos seguintes do mesmo art. 7º :

« § 16. Despender até á quantia de 50:000$ com a construcção de um quartel para a Escola de Aprendizes Marinheiros em Cabedello, no Estado da Parahyba.

§ 17. Arrendar ou vender á Companhia Internacional de Dócas e Melhoramentos do Brazil os edificios e terrenos do extincto Arsenal de Marinha da Bahia, si assim convier ao interesse publico, ouvidos a respeito os Ministerios da Marinha e da Industria, Viação e Obras Publicas.» — *Joaquim Murtinho*, Vice-Presidente.

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1906

LEI N. 1837, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1907

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1908, e dá outras providencias.

LEI N. 1841, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1907

Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1908, e dá outras providencias.

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1908

LEI N. 1.837 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1907

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1908, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a lei seguinte:

Art. 1.º A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é orçada, em: ouro, 75.279:380$887, papel, 258.979:900$, e a destinada á applicação especial, em ouro, 16.214:333$334, e em papel, 12.237:500$, que serão realizadas com o producto do que fôr arrecadado dentro do exercicio da presente lei, sob os seguintes titulos:

ORDINARIA

Importação

	Ouro	Papel
1. Direitos de importação para consumo, de accôrdo com a Tarifa expedida pelo decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900, com as modificações introduzidas pelas leis ns. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, 1.313, de 30 de dezembro de 1904, 1.452, de 30 de dezembro de 1905, 1.616, de 30 de dezembro de 1906, cujas taxas permanecem em vigor; pelo decreto n. 1.686, de 12 de agosto de 1907, e mais as seguintes alterações: pneumaticos para rodas de automoveis, 5 % *ad valorem*; cinematographos, 60$ cada um; *films* impressos para os mesmos, 5$ por kilog.; *films* virgens idem, 1$ por kilog.; gazolina de qualquer densidade; 40 réis por kilog., peso bruto; supprimidos os periodicos do n. 603 da classe 13ª		

	Ouro	Papel
da citada Tarifa; substituidas, no art. 1º lettra *b in-fine*, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, as palavras —todas as bebidas alcoolicas que contiverem absyntho ou quaesquer outras essencias nocivas — pelas seguintes—todas as bebidas alcoolicas que contiverem mais do que traços de absyntho ou quaesquer outras essencias nocivas.	71.000:000$000	118.400:000$000
2. 2 %, ouro, sobre os ns. 93, 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da Tarifa (cereaes), nos termos do art. 1º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.....	1.100:000$000	
3. Expediente de generos livres de direitos de consumo..	.....	3.100:000$000
4. Dito de capatazias.....	.....	1.300:000$000
5. Armazenagem.....	.....	3.400:000$000
6. Taxa e estatistica.....	.....	350:000$000
Entrada, sahida e estadia de navios		
7. Imposto de pharóes.....	300:000$000	
8. Dito de docas.....	150:000$000	10:000$000
Addicionaes		
9. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos	.....	280:000$000
Exportação		
10. 20 % dos direitos de exportação do territorio do Acre, descontado o que ainda fôr devido ao fundo de garantia do papel-moeda.....	.....	13.000:000$000

	Ouro	Papel
Interior		
11. Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	.....	29.000:000$000
12. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Minas.....	.....	1.800:000$000
13. Dita da Estrada de Ferro D. Thereza Christina....	.....	100:000$000
14. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.....	.....	200:000$000
15. Dita da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.....	.....	5:000$000
16. Dita do Correio Geral, equiparadas ás fixadas para a correspondencia interior do Brazil as taxas para a destinada a qualquer paiz da America do Sul, sendo creados para esse fim typos de sellos especiaes.....	.....	7.300:000$000
17. Dita dos Telegraphos, fixadas as seguintes taxas, que tambem vigorarão para a imprensa e os governos estaduaes com a reducção de 75 %, e supprimidos os telegrammas preteridos: 100 réis por palavra dentro de um Estado, 200 réis por palavra dentro de dous e tres Estados, 300 réis por palavra dentro de quatro e mais Estados.....	350:000$000	4.600:000$000
18. Dita da Fazenda de Santa Cruz e outras.....	.....	70:000$000
19. Dita da Casa de Correcção...	.....	10:000$000
20. Dita da Imprensa Nacional e do *Diario Official*.....	.....	200:000$000
21. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses.....	.....	170:000$000
22. Dita dos arsenaes.....	.....	5:000$000
23. Dita da Casa da Moeda.....	.....	20:000$000

	Ouro	Papel
24. Renda do Gymnasio Nacional.	.....	70:000$000
25. Dita do Instituto dos Surdos-Mudos e dos Meninos Cegos.....	.....	4:000$000
26. Dita do Instituto Nacional de Musica.....	.....	12:000$000
27. Dita das matriculas nos estabelecimentos de instrucção superior.....	.....	330:000$000
28. Dita da Assistencia a Alienados.....	.....	150:000$000
29. Dita arrecadada nos Consulados.....	1.000:000$000	
30. Dita de proprios nacionaes...	.....	170:000$000
31. Imposto do sello.....	8:000$000	13.500:000$000
32. Dito de transporte.....	.....	4.000:000$000
33. Dito de 3 1/2 °/₀ sobre o capital das loterias federaes e 5 % sobre as estaduaes.....	.....	1.200:000$000
34. Dito sobre vencimentos.....	50:000$000	3.136:900$000
35. Dito sobre o consumo de agua.....	.....	1.900:000$000
36. Dito de 2 1/2 % sobre os dividendos dos titulos de companhias ou sociedades anonymas.....	.....	1.500:000$000
37. Dito sobre casas de *sport* de qualquer especie, na Capital Federal.....	.....	6:000$000
38. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro e outras.....	106:666$667	1.300:000$000
39. Fóros de terrenos de marinhas.....	.....	20:000$000
40. Laudemios.....	.....	40:000$000
41. Premios de depositos publicos.	.....	30:000$000
42. Taxa judiciaria.....	.....	130:000$000
43. Dita de aferição de hydrometros.....	.....	6:000$000
44. Rendas federaes do Territorio do Acre.....	.....	10:000$000

	Ouro	Papel
Consumo		
45. Taxa sobre fumo.....	.....	5.200:000$000
46. Dita sobre bebidas.....	.....	5.100:000$000
47. Dita sobre phosphoros.....	.....	7.000:000$000
48. Dita sobre o sal de qualquer procedencia.....	.....	3.000:000$000
49. Dita sobre calçado.....	.....	1.300:000$000
50. Dita sobre velas.....	.....	330:000$000
51. Dita sobre perfumarias.....	.....	430:000$000
52. Dita sobre especialidades pharmaceuticas nacionaes e estrangeiras.....	.....	650:000$000
53. Dita sobre vinagre.....	.....	160:000$000
54. Dita sobre conservas.....	.....	1.200:000$000
55. Dita sobre cartas de jogar....	.....	160:000$000
56. Dita sobre chapéos.....	.....	1.200:000$000
57. Dita sobre bengalas.....	.....	25:000$000
58. Dita sobre tecidos.....	.....	9.300:000$000
59. Dita sobre vinho estrangeiro.	.....	3.000:000$000
EXTRAORDINARIA		
60. Montepio da marinha.....	800$000	130:000$000
61. Dito militar.....	300$000	250:000$000
62. Dito dos empregados publicos.....	8:000$000	680:000$000
63. Indemnizações.....	4:000$000	2.500:000$000
64. Juros de capitaes nacionaes..	1.200:000$000	1.100:000$000
65. Ditos dos titulos da Estrada de Ferro da Bahia e Pernambuco.....	1:614$220	
66. Remanescentes dos premios de bilhetes de loterias...	.....	30:000$000
67. Imposto de transmissão de propriedade, no Districto Federal.....	.....	2.400:000$000

	Ouro	Papel
68. Imposto de industrias e profissões, no Districto Federal.....	.....	2.800:000$000
69. Producto do arrendamento das areias monaziticas..	.....	200:000$000
RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL		
Fundo de resgate do papel moeda :		
1. 1.º Renda em papel proveniente do arrendamento das Estradas de Ferro da União.....	.....	420:000$000
2.º Producto da cobrança da divida activa da União, em papel.....	.....	800:000$000
3.º Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel.....	.....	1.500:000$000
4.º Os saldos que forem apurados no Orçamento.....	.....	$
5.º Dividendos das acções do Banco do Brazil pertencentes ao Thesouro.	.....	787:500$000
Fundo de garantia do papel-moeda:		
2. 1.º Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo.....	9.600:000$000	$
2.º Cobrança da divida activa, em ouro.....	1:000$000	$
3.º Producto integral do arrendamento das Estradas de Ferro da União, que tiver sido ou fôr estipulado em ouro....	83:333$334	$
4.º Todas e quaesquer rendas eventuaes, em ouro.....	20:000$000	$
5.º O que fôr devido pelas rendas do territorio do Acre para inteira reconstituição deste fundo.....	$	$

	Ouro	Papel
3. Fundo para a caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas :		
Arrendamento das mesmas estradas de ferro.....	160:000$000	2.000:000$000
Fundo de amortização dos emprestimos internos :		
4. 1.º Receita proveniente da venda de generos e de proprios nacionaes.....	.....	30:000$000
Depositos :		
2.º Saldo ou excesso entre o recebimento e as restituições	.....	3.000:000$000
5. Fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executadas á custa da União :		
Rio de Janeiro.....	4.000:000$000	2.900:000$000
Pará.....	800:000$000	$
Bahia.....	500.000$000	$
Rio Grande do Sul.....	450:000$000	800:000$000
Recife.....	600:000$000	$

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A emittir como antecipação de receita, no exercicio desta lei, bilhetes do Thesouro, até á somma de 25.000:000$, que serão resgatados até ao fim do mesmo exercicio.

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851 [1], os dinheiros pro-

---

1. «Art. 41, da lei 628 de 1851 : — Não obstante a disposição do artigo antecedente, serão comprehendidos nos orçamentos as referidas rubricas com a avaliação da renda que poderem produzir, mas em capitulo especial debaixo do titulo — Depositos diversos.

Da mesma forma serão contemplados nos balanços com sua despeza propria : e o saldo que houver sido empregado na despeza geral do Estado será representado entre as mais rendas debaixo do titulo unico e especial — Receitas de Depositos.

Si os pagamentos reclamados durante um exercicio excederem as entradas, o excesso será pago com a renda ordinaria e contemplado na respectiva rubrica do balanço. (*Coll.* pag. 52.)

venientes dos cofres de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro e dos depositos de outras origens; os saldos que resultarem do encontro das entradas com as sahidas poderão ser applicados ás amortizações dos emprestimos internos ou os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercicio.

III. A cobrar do imposto de importação para consumo 35 ou 50 °/₀, ouro, e 50 ou 65 °/₀, papel, nos termos do art. 2º, n. 3, lettras *a* e *b*, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 [2].

A quota de 5 °/₀, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será destinada ao fundo de garantia; a de 20 °/₀ ás despezas em ouro e o excedente será convertido em papel para attender ás despezas dessa especie.

---

2. São estas as letras *a* e *b* do art. 2º nº 3, da lei n. 1.452:

a) 50 °/₀ em papel e 50 °/₀ em ouro, sobre as mercadorias constantes dos ns. 1, 9, 23, 24 (excepto arminho, castor, lontra e semelhantes, marroquins, camurças e pellicas), 30, 41, 52, 53 (excepto presuntos, paios, chouriços, salames e mortadellas), 60, 63, 69, 91, 93, 98, 99, 100, 102, 104, 106, 109, 115, 123 (excepto azeite ou oleo de oliveira ou doce), 124 (que pagarão as taxas da Tarifa), 137, 159, 172, 178 (com relação aos acidos muriatico, nitrico e sulfurico impuros), 179 (excepto as aguas naturaes de uso therapeutico), 196, 204, 213 (sómente quanto ao chlorureto de sodio), 227, 228, 259, 279, 280, 326, 330, 410 (excepto palhas de Chile, da Italia e semelhantes, proprias para chapéos e tecidos semelhantes), 437, 465, 468, 469 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de algodão), 470, 472, 473, 474 (excepto belbutes, belbutinas, bombazinas e velludos), 488 (excepto alpacas, damascos, merinós, cachemiras, gorgorões, riscados royal, setim da China, tonquim, risso ou velludo de lã e tecidos semelhantes não classificados), 517, 534, 538 (sómente quanto ao brim e á cregoella), 547, 562 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de linho), 563, 612, (excepto papel para escrever ou para desenho de qualquer qualidade, branco ou de cores; papel para impressão ou typographia; papel de seda, branco ou de cores, para copiar cartas e sem colla e o oleado, carbonisado, oriental, de arroz, da China, vegetal e semelhantes; papel com lhama de ouro ou prata falsos para flores; massa de qualquer qualidade para a fabricação de papel), 613, 620, 625, 641, 642, 703, 732, 749, 751, 757, 805 (carros de estradas de ferro e pertences) e 1.060 das Tarifas das Alfandegas, a que se refere o decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900;

b) 65 °/₀ papel e 35 °/₀ ouro, sobre as demais mercadorias não mencionadas na lettra antecedente.

A quota de 5 °/₀, cobrada em ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será destinada ao fundo de garantia; a de 20 °/₀, ás despezas em ouro e o excedente será convertido em papel para attender ás despezas dessa especie.

Os 50 °/₀, ouro, serão cobrados emquanto o cambio se mantiver acima de 15 d. por 1$, por 30 dias consecutivos, e, do mesmo modo, só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 15 d. Para o effeito desta disposição tomar-se-ha a média da taxa cambial durante os 30 dias.

Si o cambio baixar a 15 d. ou menos, cobrar-se-hão do imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a lettra *a* 65 °/₀ em papel e 35 °/₀ em ouro.

Os 50 °/₀, ouro, serão cobrados emquanto o cambio se mantiver acima de 14 d. por 1$, por 30 dias consecutivos, e, do mesmo modo, só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 14 d. Para o effeito dessa disposição tomar-se-ha a média da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar a 14 d. ou menos, cobrar-se-hão do imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a lettra *a* 65 °/₀ em papel e 35 % em ouro.

IV. A cobrar para o fundo destinado ás obras de melhoramentos de portos, executadas á custa da União e em virtude de concessão :

1.° A taxa até 2 °/₀, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das Alfandegas do Rio Grande do Sul, Victoria, Bahia, Recife e Belém, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1°, podendo estender a cobrança da mesma taxa, nas mesmas condições, aos demais portos e fronteiras da Republica, nos termos do decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907 [3].

2.° A taxa de um a cinco réis, por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Paragrapho unico. Para accelerar a execução das obras referidas poderá o Presidente da Republica acceitar donativos ou mesmo auxilios a titulo oneroso, offerecidos pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, comtanto que os encargos resultantes de taes auxilios não excedam do producto da taxa indicada.

V. A modificar a taxa dos direitos de importação, até mesmo dar entrada livre de direitos, durante o prazo que julgar necessario, para os artigos de procedencia estrangeira, que possam competir com os similares produzidos no paiz pelos *trusts*.

VI. A conceder franquia postal:

a) Aos jornaes, revistas e publicações de caracter agricola industrial e commercial e boletins officiaes publicados pelos governos dos Estados e no Districto Federal, desde que tenham distribuição gratuita, assim como á correspondencia e remessa de sementes distribuidas gratuitamente pela Sociedade Nacional de Agricultura e pelas sociedades congeneres dos Estados ;

b) Aos livros impressos, de qualquer natureza, remettidos para as bibliothecas publicas da União, dos Estados e dos municipios.

---

3. Decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907. Modifica o regimen especial para execução das obras de melhoramento de portos, estabelecido pelo decreto n. 4.859, de 8 de junho de 1903. (*Annexo ao Relatorio da Fazenda de 1907*, pag. 118.)

VII. A conceder isenção de direitos aduaneiros:

1.º Aos instrumentos de lavoura e machinismos destinados ao fabrico e beneficio de productos agricolas, assim como aos apparelhos para o fabrico de lacticinios, directamente importados pelos agricultores ou respectivas emprezas, e aos machinismos e apparelhos para montagem de xarqueadas, para o fabrico de adubos, de cellulose e papel de bagaço de canna de assucar, bem assim aos productos chimicos para a sua fabricação, pagando 5 % de expediente;

2.º A's drogas e aos utensilios, que forem importados para uso das associações ou ligas contra a tuberculose.

3.º A's sementes e aos exemplares de plantas vivas, de reproductores finos de gado vaccum, cavallar, muar, lanigero e suino.

4.º Aos ovulos do bicho da seda e aos enxames de abelhas de raça e ao seu acondicionamento, bem como aos apparelhos para apicultura e ao vasilhame apropriado ao acondicionamento dos respectivos productos, quando importados por profissionaes.

5.º Ao material importado para a construcção de engenhos centraes, assim como para a construcção e prolongamento de estradas de ferro e obras de portos, por concessão a particulares, pagando 5 % de taxa de expediente.

6.º A's folhas estampadas e aos accessorios para a fabricação de latas para manteiga, banha, toucinho, doces ou carnes, quando directamente importados pelos productores destes artigos, que pagarão 5 % de expediente.

7.º Ao material importado por individuos ou emprezas que se propuzerem a realizar a cultura racional e economica do café, cacáo, fumo, algodão, canna de assucar, arroz, cevada, alfafa, trigo e fibras textis, animaes e vegetaes, e a proceder ao seu beneficiamento em installações centraes, convenientemente montadas; promovendo tambem o Presidente da Republica, junto ás estradas de ferro federaes e ás companhias de navegação subvencionadas ou de qualquer outra fórma auxiliadas pelo Estado, uma reducção razoavel nas tarifas de transporte para os productos beneficiados nesses estabelecimentos.

8.º A quaesquer machinismos e instrumentos importados pelos Estados, municipios e particulares, que se destinem ás suas fabricas de sericicultura, desde que empreguem na fiação e tecelagem unicamente casulos de producção nacional.

9.º A' requisição dos governos dos Estados, dos municipios e do Districto Federal, pagando 5 % de expediente, ao material importado para ser applicado pelos mesmos em suas obras, feitas por administração ou contracto, e que tenham por fim o saneamento, embellezamento, abastecimento de agua; ao material metallico para rêde de esgotos; ao material para calçamento, inclusive britadores, motores respectivos e rolos ou compressores para maca-

damização, melhoramentos e conservação de barras e portos, construcção de fornos para incineração do lixo, pontes, illuminação, estradas de ferro e viação electrica, inclusive o que se destinar ao desenvolvimento de força para estes fins; ao destinado a laboratorios de analyses; á mobilia e ao material escolar importados pelos mesmos governos; ao material para colonias correccionaes e casas de prisão com trabalho; aos animaes e material destinados aos corpos de policia e de bombeiros; ao material necessario á praticagem de portos e á desobstrucção de baixios e canaes; e, finalmente, a todo aquelle que fôr de immediata necessidade ou utilidade dos governos dos Estados, dos municipios e do Districto Federal ou das respectivas repartições.

A mesma isenção e para os mesmos fins, poderá ser concedida pelo Governo da União para serviços de sua competencia.

10. Aos canos e a todo material ceramico necessario para serviços de esgotos nos Estados da Bahia, Ceará, Maranhão, Pernambuco, Santa Catharina, Amazonas, Rio Grande do Sul, Paraná, na cidade de Nictheroy, no Estado do Rio de Janeiro, e nas capitaes dos Estados da Parahyba e do Espirito Santo.

11. A's machinas de elevação de agua, de qualquer systema, comprehendido o respectivo motor; aos cataventos, poços tubulares, bombas, encanamentos e mais accessorios destinados ao abastecimento de agua nos diversos municipios do Estado do Ceará e nos que forem flagellados pela secca, e que forem importados pelas respectivas camaras com o fim de entregal-os á servidão publica; igual favor será concedido á pessoa que os importar por sua conta e para seu uso, nos referidos Estados.

A dispensa dos direitos, nesses casos, incluido o de expediente, será solicitada ao Ministro da Fazenda pelos intendentes municipaes.

12. Aos motores, carburadores, fogões, fogareiros, lampadas e quaesquer utensilios que utilizem como combustivel o alcool puro, carburetado ou desnaturado, pagando 10 % de expediente.

13. Aos animaes destinados aos jardins zoologicos e aos que forem importados para exhibições zoologicas e scientificas.

Paragrapho unico. Os animaes de que trata este numero, uma vez mortos, serão entregues aos museus das respectivas circumscripções.

14. Aos objectos importados pelos governos dos Estados, para as colonias indigenas e civilização dos indios.

15. Aos apparelhos, machinas e instrumentos agricolas destinados ás fazendas e aos campos de experimentação estabelecidos pelos Estados.

16. Aos pratinhos de betume destinados a alvos volantes ou esferas de vidro para o mesmo fim, importados pelos clubs de tiro ao alvo, bem como aos cartuchos carregados, destinados ao referido sport, pagando apenas 2 % de expediente.

17. A's quartolas e barris novos e desmontados destinados ao accondicionamento de vinho nacional, e que forem importados por syndicatos agricolas ou outros productores. Os syndicatos, nesta hypothese, tambem ficam sujeitos ás penalidades do paragrapho unico do art. 3º desta lei.

18. Aos machinismos destinados ao estabelecimento de uma fabrica de ferro esmaltado, importados pela firma Barros, Krueger & Comp., de S. Paulo.

19. Ao material necessario para agua, esgoto e illuminação, importado pela empreza concessionaria desses serviços na cidade da Victoria, Estado do Espirito Santo.

VIII. A expedir novo regulamento para a cobrança do consumo de agua fornecida aos predios da Capital Federal, fixando as respectivas taxas dentro dos limites estipulados no art. 1º § 4º da lei n. 2.639, de 22 de setembro de 1875, e § 1º, art. 7º da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 [4].

IX. A instituir a competente fiscalização dos estabelecimentos bancarios e instituições congeneres, expedindo os respectivos regulamentos.

X. A entrar em accôrdo:

a) com os governos das Republicas do Uruguay e do Paraguay, no sentido de liquidar os respectivos debitos para com o Brazil;

b) com os governos dos Estados productores de areias monaziticas, afim de regularizar a sua exploração e o seu commercio.

XI. A modificar o serviço de fiscalização dos impostos de consumo, revendo os respectivos regulamentos e expedindo novos, sem augmento de despeza.

XII. A reduzir as taxas postaes para o exterior, de accôrdo com a Convenção Postal Universal, e, em proporção, as taxas internas, logo que fôr decretada a reforma dos serviços dos Correios.

XIII. A reformar a tabella dos emolumentos consulares approvada pelo decreto n. 2.832, de 14 de março de 1898.

---

4. O art. 7º da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 divide os predios urbanos da Capital Federal em duas classes: de 1ª classe os que pagarem mais de 2:400$ annuaes de aluguel, e de 2ª aquelles cujo aluguel não exceda áquella quantia. Estes pagarão a taxa annual de 36$000 por pena, e 54$000, tambem por pena, será a taxa annual dos primeiros. Os estabelecimentos de educação, os de beneficencia e hospitaes respectivos, congregações civis ou religiosas, casas de saúde, estalagens terão hydrometro e pagarão a taxa de 100 réis por metro cubico de agua gasta. As casas de banho, cocheiras ou estabelecimentos cujo consumo seja proveniente de uso industrial pagarão 150 réis por metro cubico.

Art. 3.º Continúa em vigor o art. 3º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 [5], assim modificado :

Pagarão sómente 2 % de expediente, além dos artigos mencionados no art. 2º § 33 das Preliminares da Tarifa, do fio (arame) liso, galvanizado ou não, n. 7, para cercas, e n. 14 para enfardar algodão, forragens e outros productos agricolas, do fio proprio para empa de videiras, mais os seguintes :

1º, locomotivas agricolas ; 2º, valvulas de borracha para bomba de ar e para outras machinas de qualquer forma ou feitio; 3º, télas de arame, de cobre ou de latão, cones de papelão ou de couro para turbinas e peças componentes de baterias de diffusão ; 4º, escovas de arame, ferro ou latão, ou raspadeiras para limpeza de tubos ;

---

5. O art. 3º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1895, rezava assim :

Art. 3.º Pagarão sómente 5 % *ad valorem* de imposto de importação : 1º, locomoveis agricolas ; 2º, valvulas de borracha para bombas de ar e para outras machinas de qualquer fórma ou feitio : 3º, telas de arame de cobre ou latão, cones de papelão ou couro para turbinas e peças componentes de baterias de diffusão : 4º, escovas de arame, ferro ou latão, ou raspadeiras para limpeza de tubos ; 5º, manometros para indicar pressão de vapor e de vacuo, indicadores de temperatura : 6º, tubos de cobre, ferro ou latão, para caldeira e para apparelhos de concentração e evaporação : 7º, moinhos para quebrar e pulverisar assucar : 8º, crivos e seus supportes e travessões para fornalhas : 9º, taxas, moendas e engrenagem com os seus accessorios : 10º, apparelhos de movimento ou transmissão, comprehendendo polias, eixos, mancaes, luvas, chavetas, aneis e collares de suspensão : 11º, trilhos com todos os seus accessorios, grampos, chapas de juncção, parafusos, desvios, contra-trilhos, cruzamentos ou corações, agulhas para desvios e apparelhos de manobral-os : 12º, locomotivas e vagões com seus accessorios ; 13º alambiques e columnas distillatorias com seus accessorios : 14º, fórmas e passadeiras, crystalisadores para purgar e refinar assucar e cal especial para fabricação ; 15º, bombas de ferro ou outro metal para qualquer liquido ou massa, ou abastecimento de agua quente ou fria ; 16º, vidros e tubos de vidro para apparelhos de evaporação e concentração, para indicadores de nivel de agua ou outro liquido dentro dos apparelhos ou caldeiras ; 17º, arame farpado e o ovalado, sendo este ultimo das seguintes dimensões : 18×16 e 19×17, inclusive moirões de ferro ou aço para cerca e os respectivos esticadores : 18º, os desnaturantes e carburetantes do alcool ; 19º, os toneis de ferro, estanhados, para o transporte de alcool, e os apparelhos destinados ás applicações industriaes do alcool ; 20º, ferramentas, enxadas e foices destinadas á lavoura. Quando os machinismos, apparelhos e objectos acima discriminados forem importados por syndicatos agricolas ou directamente pelos agricultores, gerentes de emprezas agricolas, proprietarios de campos de criação e bem assim pelos Governos dos Estados e dos Municipios.

Paragrapho unico. Provado que o syndicato, prevalecendo-se da favor da lei, importou qualquer dos objectos mencionados, com a reducção do imposto, para vendel-os ou cedel-os a pessoas estranhas a Associação, será imposta a multa de 3:000$ aos importadores, sendo pelo pagamento responsaveis solidariamente os associados.

Nos casos de reincidencia, a multa será do dobro e o syndicato será dissolvido por acto da administração publica.

5º, manometros para indicar pressão de vapor e de vacuo, indicadores de temperaturas; 6º, tubos de cobre, ferro ou latão, para caldeira e para apparelhos de concentração e evaporação; 7º, moinhos para quebrar e pulverizar assucar; 8º, crivos e seus supportes e travessão para fornalhas; 9º, taxas, moendas e engrenagem com os seus accessorios; 10, apparelhos de movimento ou transmissão, comprehendendo polias, eixos, mancaes, luvas, chavetas, anneis e collares de suspensão; 11, trilhos com todos os seus accessorios, grampos, chapas de juncção, parafusos, desvios, contra-trilhos, crúzamentos ou corações, agulhas para desvios e apparelhos de manobral-os; 12, locomotivas e vagões com seus accessorios; 13, alambiques e columnas distillatorias com seus accessorios; 14, fôrmas e passadeiras, crystalizadores para purgar e refinar assucar e cal especial para fabricação; 15, bombas de ferro ou outro metal para qualquer liquido ou massa, ou abastecimento de agua quente ou fria; 16, vidros e tubos de vidro para apparelhos de evaporação e concentração, para indicadores de nivel de agua ou de outro liquido dentro dos apparelhos, ou caldeiras; 17, arame farpado e ovalado, sendo este ultimo das seguintes dimensões: 18×16 e 19×17, inclusive grampos, moirões de ferro ou aço para cercas e os respectivos esticadores; 18, os desnaturantes e carburetantes do alcool; 19, os toneis de ferro, estanhados, para o transporte do alcool, e os apparelhos destinados ás applicações industriaes do alcool; 20, ferramentas, enxadas e foices, destinadas á lavoura; quando os machinismos, apparelhos e objectos acima descriminados forem importados por syndicátos agricolas ou directamente pelos agricultores, gerentes de emprezas agricolas, proprietarios de campos de criação e, bem assim, pelos governos dos Estados e municipios.

Paragrapho unico. Provado que o syndicato, prevalecendo-se do favor da lei, importou qualquer dos objectos mencionados, com a reducção do imposto, para vendel-os ou cedel-os a pessoa extranha á associação, será imposta a multa de 3:000$ aos importadores, sendo pelo pagamento responsaveis solidariamente os associados.

No caso de reincidencia, a multa será do dobro e o syndicato será dissolvido por acto da administração publica.

Art. 4.º O despacho das mercadorias de que trata o art. 3º da lei n. 1.452, de 1905, com as modificações desta, será autorizado pelos inspectores das repartições aduaneiras, precedendo a prova da qualidade do importador.

Art. 5.º A cobrança das taxas que cabe ás Capitanias dos Portos arrecadar, se fará em estampilhas do sello adhesivo, de accôrdo com a tabella seguinte, em substituição da expedida pelo art. 17 da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, ficando o Governo autorizado a isentar de *onus* de qualquer especie as embarcações de pequena cabotagem.

TABELLA A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO

Titulo de registro de embarcação nacional.....	20$000
Arrolamento permanente de qualquer embarcação, movida por qualquer meio, não sujeita a registro ou corpos fluctuantes fixos ou não.....	5$000
Por licença annual de embarcação registrada :	
De 30 a 50 toneladas liquidas.....	20$000
De 50 a 75 » »	30$000
De 75 a 100 » »	40$000
Pelo que exceder de 100 toneladas liquidas pagará mais 50 réis por tonelada.	
Por licença annual de embarcação arrolada, movida por qualquer meio, não sujeita ao registro ou corpos fluctuantes fixos ou não, até cinco toneladas de arqueação	5$000
De 5 a 15.....	10$000
De 15 a 25.....	15$000
De 25 a 35.....	20$000
De 35 a 45.....	25$000
De 45 a 55.....	30$000
De 55 a 65.....	35$000
De 65 a 75.....	40$000
De 75 a 85.....	45$000
De 85 a 100.....	50$000
Pelo que exceder de 100 toneladas de arqueação pagará mais 50 réis por tonelada.	

Observação—São isentas de taxas as licenças das embarcações arroladas na pesca e regatas.

Por termo de vistoria de embarcações.....	30$000

Observação—As vistorias das embarcações, quando feitas por funccionarios federaes, serão gratuitas, devendo ser retribuidas á razão de 2$ diarios, quando por peritos não funccionarios, correndo por conta destes as despezas com os operarios que os acompanharem.

Por averbação nos Titulos de Registros ou de arrolamento de embarcação.....	2$200
Por licença de qualquer natureza não especificada na presente tabella.....	3$300

Por matricula pessoal da gente empregada na vida do mar..... 2$200

Por inclusão da matricula no rol de equipagem, por pessoa..... $500

Por termo de abertura de livros da Marinha Mercante..... 1$100

Por termo de encerramento de livros da Marinha Mercante, a importancia correspondente ao numero de folhas rubricadas á razão de, por folha $040

Por portaria de exame de arraes, praticos e mestres de pequena cabotagem..... 10$000

Por portaria de exame de praticante de machinista... 20$000

Por passe para sahida de navio nacional ou estrangeiro $300

Observação—São isentos os passaportes ou passes concedidos ás embarcações brazileiras, empregadas na pequena cabotagem.

Por termos de entrada ou sahida, nos livros de deposito de dinheiros feitos na Capitania..... 1$350

Observação—Entender-se-ha, em geral, por termo toda declaração escripta, datada e assignada por empregado publico em livro ou documento para interesse da parte, não se comprehendendo por elle as notas relativas a empregados publicos.....

Por licença para conductor de lanchas a gazolina ou automoveis maritimos..... 5$000

Por carta de 1° e 2° pilotos, arraes, mestres de pequena cabotagem, praticos, machinistas, ajudante-machinista e praticante-machinista, em sello de verba..... 7$700

Observação—O sello de verba será cobrado pela Recebedoria, no Rio de Janeiro, e pelas delegacias fiscaes, alfandegas, mesas de rendas e collectorias federaes, nos Estados. As capitanias de portos não receberão nem registrarão papeis sem que delles conste o pagamento do sello de verba.

Art. 6.° Ficam isentos de emolumentos e sellos nos consulados todos os documentos relativos a despachos dos navios e vapores brazileiros, que explorem o serviço de navegação entre portos estrangeiros ou entre portos estrangeiros e nacionaes.

Paragrapho unico. Gosarão da mesma isenção os despachos das mercadorias a transportar pelos mesmos navios e vapores, mercadorias que, no emtanto, continuam sujeitas aos emolumentos e sellos das facturas consulares.

Art. 7.° No prazo improrogavel de 10 mezes, os Ministerios da Viação, Exterior, Guerra, Marinha, Justiça e Negocios Interiores

executarão o que se acha preceituado no art. 4º da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 [6], quanto aos predios, proprios nacionaes, situados no Districto Federal e nos Estados, occupados por funccionarios publicos civis e militares, que não tiverem direito, por força de lei, a nelles residirem. O Ministerio da Fazenda em seguida fará vender, mediante concurrencia publica, aquelles que não forem necessarios ao serviço publico, applicando o producto, como determina a lei, ao fundo de amortização dos emprestimos internos.

Art. 8.º E' tolerada a importação de vinhos, nos quaes a quantidade de *anhydrido sulfuroso* total (livre e combinado) não exceder por litro a 0gr,200 (duzentos milligrammas), ficando o Governo autorizado a elevar esta tolerancia até 0gr,350.

Art. 9.º As disposições relativas aos favores concedidos ás sociedades de agricultura, no que respeita a isenções de direitos, franquia postal, etc., comprehendem tambem os congressos scientificos e industriaes e as exposições.

Art. 10. Os despachos das alfandegas da Republica sobre ouro amoedado ou ouro em barra para o exterior ficam sujeitos ao sello proporcional de 2 %, podendo ser elevada esta taxa até 5 % a juizo do Governo, si as condições do mercado assim o exigirem.

Este imposto será reduzido a 1 1/2 %, quando o cambio attingir a 15 d. ou estiver acima dessa taxa.

Paragrapho unico. Exceptua-se apenas o ouro exportado em barra ou em pó directamente pelas companhias de mineração e por ellas extrahido das suas minas, ficando o Presidente da Republica autorizado a regulamentar a cobrança do imposto ora creado.

Art. 11. Continúa em vigor o art. 14 da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, que creou o imposto de consumo interno:

De 1$500 por kilo de manteiga de producção nacional que não seja de leite puro;

De 640 réis por kilo de banha artificial (similares da banha), de producção nacional.

§ 1.º Este imposto será cobrado na fórma dos regulamentos vigentes e das instrucções que forem expedidas pelo Governo.

§ 2.º A manteiga e a banha, de que trata este artigo, só poderão ser expostas a consumo, tendo nas respectivas latas ou quaesquer outros envoltorios a declaração de modo visivel, de «manteiga artificial» e «banha artificial».

---

6. E' este o art. 4º da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900:

«Os Ministerios da Viação, Exterior, Guerra, Marinha e Justiça e Negocios Interiores deverão transferir ao da Fazenda todos os proprios nacionaes, terrenos e mais bens do dominio federal, a seu cargo, e que não estejam applicados a serviços publicos federaes.

Paragrapho unico. Continuam em vigor as disposições da lei n. 658, de 28 de novembro de 1899.» (*Coll. leis do Brazil 1899*, pag. 131.)

§ 3.º Os productos nocivos á saude não poderão ser entregues ao consumo.

§ 4.º Serão apprehendidos e inutilizados os productos que não contiverem o rotulo de que trata o § 2º, precedendo a necessaria analyse.

§ 5.º Aos infractores applicar-se-hão as penas de 1:000$ a 5:000$ e o dobro nas reincidencias, sem prejuizo das penas criminaes em que incorrerem, sendo taes multas cobradas executivamente na fórma dos regulamentos vigentes.

Art. 12. Nas estradas de ferro da União far-se-ha o transporte gratuito de alienados que se destinem aos manicomios mantidos ou subsidiados pela União ou pelos Estados.

§ 1.º A concessão do transporte gratuito dependerá de requisição dos chefes de Policia dos Estados ou do Districto Federal ao director da estrada.

§ 2.º Só se concederá o transporte gratuito para os enfermos que tenham de ser gratuitamente tratados, em virtude do seu estado de pobreza, nos manicomios a que se refere este artigo.

Art. 13. Continuam em vigor: o art. 15 da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 [7], estendida a sua disposição á Estrada de Ferro Oeste de Minas; o art. 18 da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 [8]; e o art. 13 da lei 1.616, de 30 de dezembro de 1906 [9], que manda prorogar o prazo de que trata o art. 20 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 [10].

Art. 14. O despacho livre de direitos e da taxa de expediente dos animaes destinados á reproducção e ao melhoramento das raças indigenas não depende de ordem prévia do Ministro da Fazenda.

Art. 15. Continuam em vigor todas as disposições das leis dos orçamentos antecedentes, que não versarem particularmente sobre

---

7. Art. 15 da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902: A tarifa actual sobre o milho — 400 réis por sacco de 62 1/2 kilogrammas, na Estrada de Ferro Central, applica-se a todos os outros cereaes. (*Avulso*, pag. 15).

8. Art. 18 da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.— Continúa em vigor a disposição do art. 6º da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, que se refere á tarifa differencial compensadora de concessões feitas a generos nacionaes, podendo a compensação estender-se aos seguintes artigos: machinas de escrever, caixas frigorificas, pianos, balanças e moinhos de vento.

9. Art. 13 da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906.— Fica prorogado pelo exercicio desta lei o prazo, de que trata o art. 20 da lei numero 1.144, de 30 de dezembro de 1903.

10. Art. 20 da lei 1.144, de 30 de dezembro de 1903.— Fica prorogado até 31 de dezembro de 1904, o prazo para execução do decreto numero 4697, de 12 de dezembro de 1902. *(Este decreto n. 4.697, é o que regula a rotulagem dos productos nacionaes.)*

a fixação da receita e despeza, sobre autorização para marcar ou augmentar vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 16. Ficam isentas do imposto de sello as operações que realizarem as caixas ruraes ou urbanas que se fundarem sob a fórma cooperativa de credito e sob a base da responsabilidade pessoal, solidaria e illimitada, visando mais facilitar e desenvolver o credito agricola do que lucros directos aos associados.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

LEI N. 1.841 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1907

Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1908, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanccíono a lei seguinte:

Art. 1.° A Despeza Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1908 é fixada na quantia de 329.470:857$314. papel, e 65.625:605$945, ouro, distribuida pelos respectivos ministerios, na fórma abaixo:

Art. 2.° O Presidente da Republica é autorizado a despender pelas repartições do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 35.267:250$442, papel, e de 10:700$000, ouro:

	Ouro	Papel
1. Subsidio do Presidente da Republica.....	.....	120:000$000
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica.....	.....	36:000$000
3. Gabinete do Presidente da Republica. Augmentada de 7:200$ para representação dos membros da Casa Civil, abonada a cada um a gratificação de 200$ mensaes.....	.....	79:800$000
4. Despezas com o Palacio do Presidente da Republica. Augmentada de 50:000$, para mobiliario e outras despezas, por não ter sido utilizada igual importancia, concedida pela lei do orçamento vigente.....	.....	151:440$000
5. Subsidio dos Senadores.....	.....	567:000$000
6. Secretaria do Senado — Augmentada, na consignação «Pessoal», de 1:125$000,		

	Ouro	Papel
sendo: 1:080$ para pagamento da gratificação addicional de 15 % a que tem direito o official José Fernandes de Oliveira, e 45$ para pagamento de igual gratificação ao bibliothecario, a contar de 20 de dezembro (12 dias); e, na consignação «Material», de 18:560$, sendo 8:200$ na sub-consignação «Conservação e limpeza do edificio», comprehendidos os salarios de mais quatro serventes, 9:000$ na sub-consignação «Despezas eventuaes», e 1:360$ na sub-consignação «Aluguel de casas, etc.», dos quaes 1:000$ para augmentar a verba de aluguel da casa do porteiro do salão e 360$ para o ajudante desse porteiro.	.....	427:659$468
7. Subsidio dos Deputados.....	.....	1.908:000$000
8. Secretaria da Camara dos Deputados. Augmentada da quantia de 7:280$, sendo: no — Pessoal — na consignação—Para pagamento de gratificações addicionaes, etc., a um official da secretaria que completou 10 annos de serviço no mez de junho do corrente anno, 1:080$; no—Material—de 5:000$, na consignação — Conservação, limpeza do edificio etc., e de 1:200$ na consignação — Aluguel de casa para os dous porteiros da secretaria e do salão, sendo 1:200$ a cada um. Diminuida da quantia de 42:100$ sendo: no—Pessoal da secretaria —da quantia de 7:200$,		

	Ouro	Papel
destinada ao pagamento de um official em disponibilidade, que falleceu, e no—Material—na consignação—Serviço stenographico — a quantia de 34:900$, ficando reduzida a quantia de 160:000$ a 125:100$000.....	.....	487:238$118
9. Ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional...	.....	275:000$000
10. Secretaria de Estado. Augmentada de 4:800$ na consignação — Pessoal sem nomeação—para gratificação a dous auxiliares no serviço de expedição e registro de patentes da guarda nacional.	.....	454:253$118
11. Gabinete do consultor geral da Republica.....	.....	20:800$000
12. Justiça Federal. Augmentada da quantia de 38:400$, sendo : no—Pessoal—de 3:600$ para pagamento dos vencimentos de mais um escrivão no Estado de Minas Geraes, em vista do disposto no § 1º do art. 32 do decreto n. 848[1], de 11 de outubro de 1890; no—Material — de 4:000$ na consignação — Objectos de expediente, livros, jornaes, almanacks e encadernações; de 18:800$ na consignação—Acquisições, concertos de moveis, reposteiros e outros objectos; de 12:000$ no — Material geral — na consignação—Aluguel de salas destinadas ás audiencias dos juizos seccionaes e conservação das mes-		

1. Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890 — Organisa a justiça Federal (*Decreto do Governo Provisorio* pag. 2744.)

	Ouro	Papel
mas. Diminuida de 1:800$, quantia incluida na tabella para mais um escrevente do Ministerio Publico, além do unico creado por lei.....	.....	1.354:534$118
13. Justiça do Districto Federal..	.....	442:313$059
14. Ajuda de custo aos magistrados.....	.....	14:000$000
15. Policia do Districto Federal Augmentada de..... 1.660:778$200, sendo: de 1:800$ no—pessoal da Casa de Detenção—para augmento dos vencimentos do administrador, de accôrdo com o disposto no decreto n. 1.678, de 25 de julho de 1907 [2]; de 22:980$060 no — Pessoal da Força Policial—para pagamento de vencimentos, competindo 4:930$380 a um tenente e..... 11:625$480 a um tenente coronel, que ficam aggregados, e 6:418$200 ao capitão José Cicero Bianchi, que está aggregado; de 40:000$ no—Material—da Repartição de Policia na Consignação—Objectos de expediente, livros, assignaturas de jornaes, revistas, encadernações, etc.— de 40:000$ na consignação —Alugueis de casas para secretaria, delegacias, estações e postos; de 48:000$ na consignação — Conducção de enfermos, alienados e cadaveres; de 13:000$ na consignação—		

2. Decreto 1.678, de 25 de julho de 1907 — Eleva os vencimentos do director e do medico da Casa de Correcção, as diarias dos guardas internos e externos, a gratificação do enfermeiro e os vencimentos do director da Casa da Moeda. *(Diario Official* n. 176 de 27 de junho de 1907, pag. 5725.*)*

	Ouro	Papel
Linhas telegraphicas ou telephonicas etc. ; de 10:000$ na consignação—Padiolas, camisolas, camas colchões, etc.; de 4:000$ na consignação—Sustento de presos no deposito da Policia; de 32:000$ na consignação — Custeio, combustivel das lanchas; de 12:000$ para o serviço medico-legal ; 48:000$ na sub-consignação — Conducção de enfermos, alienados e cadaveres — do material da consignação —Guarda Civil : de 3:360$ na consignação «Pessoal» da Escola Correccional Quinze de Novembro para pagamento ao director, secretario, escripturario, almoxarife e mestre de officina dessa Escola, do augmento de vencimentos que tiveram, em virtude do decreto legislativo n. 1.786, de 28 de novembro de 1907, cabendo 600$ a cada um dos quatro primeiros e 960$ ao ultimo[3] ; de 100:000$ para —Acquisição e custeio do material de transporte da Policia ; de 72:000$ no —Material—da Casa de Detenção, na sub-consignação—Sustento, curativo, vestuario dos presos e combustivel ; de 5:000$ na sub-consignação—Forragem, ferragem, arreiamento, curativo e remonta de animaes e compra de vehiculos ; de 9:000$		

3. O decreto legislativo n. 1.786, de 28 de novembro de 1907, autorisa o Presidente da Republica a abrir o credito necessario ao pagamento de vencimento de varios empregados da Escola Correccional Quinze de Novembro.

	Ouro	Papel
para a sub-consignação —Conservação do edificio e concertos diversos ; e 1.200:000$ na sub-consignação—Continuação das obras—da consignação—Força Policial.....	.....	8.836:234$724
16. Casa de Correcção. Augmentada da quantia de 22:946$400 no—Pessoal — sendo: de 3:000$ para o augmento de vencimentos do director; de 1:200$ para o augmento de vencimentos do medico, e no —Pessoal de nomeação do director—de 300$ para o augmento da gratificação annual a um enfermeiro; de 14:493$600 para diarias de 1$800 a 22 guardas internos, sendo um chefe e outro ajudante; de 3:513$600 para diarias de 1$200 a oito guardas externos e de 439$200 para a mesma diaria ao guarda do expediente, de accôrdo com o disposto na lei n. 1.678, de 25 de julho de 1907 [4]. Diminuida da quantia de 1:642$500 de diarias do director e do medico, em vista do citado decreto, e augmentada de 13$500 para mais uma diaria aos outros empregados por ser bissexto o anno de 1908	.....	278:494$090
17. Guarda Nacional.....	.....	35:100$000
18. Junta Commercial.....	.....	43:146$118
19. Archivo Publico.....	.....	109:391$118
20. Assistencia a Alienados. Augmentada da quantia de		

4. A lei n. 1.678 de 10 de junho de 1907 eleva os vencimentos do director e de outros empregados da Casa de Correcção. *(Diario Official* n. 176 de 27 de junho de de 1907, pag. 5725.)

	Ouro	Papel
10:000$ para—Installação, conservação e mobiliario do Gabinete de Psychologia Experimental.....	.....	1.305:042$548
21. Directoria Geral de Saude Publica. Augmentada de 945:811$340, sendo: no—Material da Repartição Central—732$ para ser elevada a 5$ a diaria ao interprete e 876:335$340 na sub-consignação — Material, construcções e eventuaes — para o serviço geral, inclusive 600$ para o aluguel da casa do porteiro e a despeza com o pessoal das lanchas já adquiridas para o serviço de saude dos portos nos Estados do Rio Grande do Sul, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina (S. Francisco), Sergipe, Parahyba, Maranhão e Rio Grande do Norte; destinada da mesma sub-consignação a quantia de 28:182$ para gratificação ao pessoal encarregado da visita dos navios entrados á noite no porto do Rio de Janeiro, sendo: 18:300$ para os medicos ajudantes á razão de 50$ por noite e 9:882$ para um mestre da lancha a 4$, um machinista 4$, um foguista 3$, cinco marinheiros a 2$ cada um, um continuo a 4$ e um servente 2$; 13:176$ no —Pessoal sem nomeação — da consignação da Inspectoria de Pernambuco, sendo: 2:928$ para um mestre de lancha com a diaria de 8$; 2:562$ para um machinista com a diaria de 7$; 1:830$ para um foguista com a		

	Ouro	Papel
diaria de 5$, e 5:856$ para quatro marinheiros com a diaria de 4$; 8:000$ na sub-consignação — Custeio e conservação dos transportes maritimos—do material da mesma inspectoria; 30:000$ no — Material—da consignação da Inspectoria do Pará, para acquisição de um batelão onde seja installado o apparelho Clayton, já adquirido; e 17:568$ para o — Pessoal sem nomeação — destinado ao mesmo batelão, a saber: 3:660$ para um machinista com a diaria de 10$: 2:196$ para um foguista, com a diaria de 6$ e 11:712$ para quatro desinfectadores com a diaria de 8$ cada um...	.....	6.604:317$540
22. Faculdade de Direito de São Paulo. Diminuida de 9:600$, vencimentos de um lente do curso annexo extincto que falleceu. Augmentada de 2:800$ para pagamento da gratificação ao director concedida pela lei n. 1.773, de 7 de novembro de 1907 [5].....	.....	399:780$000
23. Faculdade de Direito do Recife. Augmentada de 2:800$ para pagamento da gratificação concedida ao director pela lei n. 1.773, de 7 de novembro de 1907[5].....	.....	433:100$000
24. Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro—Augmentada de 2:800$ para paga-		

5. A lei n. 1.773, de 7 de novembro de 1907 eleva os vencimentos dos professores de sciencia da Escola Nacional de Bellas Artes e gratificação dos directores do Gymnasio Nacional. (*Diario Official* n. 263 de 9 de novembro de 1907.)

	Ouro	Papel
mento da gratificação concedida ao director pela lei n. 1.773, de 7 de novembro de 1907 (*).....	.....	800:502$236
25. Faculdade de Medicina da Bahia — Augmentada de 25:000$ para gratificação á Santa Casa da Misericordia da Capital por franquear ás clinicas da Faculdade e de 8:800$, sendo: 2:800$ para pagamento da gratificação concedida ao director, pelo decreto legislativo numero 1.773, de 7 de novembro de 1907 (*) e 6:000$, para pagamento dos vencimentos de um substituto, o Dr. Julio Sergio Palma, nomeado por decreto de 19 de novembro de 1907, em virtude do disposto no decreto legislativo n. 1.679, de 25 de julho de 1907...	.....	922:582$161
26. Escola Polytechnica — Augmentada de 2:800$, para pagamento da gratificação concedida ao director pelo decreto legislativo n. 1.773, de 7 de novembro de 1907 (*).....	.....	638:153$118
27. Escola de Minas — Augmentada de 2:800$, para pagamento da gratificação concedida ao director pelo decreto legislativo numero 1.773, de 7 de novembro de 1907 (*); 15:000$ para completa installação de gabinetes e *ateliers* destinados ao estudo de electrotechnica; 5:000$ para a reedição dos *Annaes*; 10:000$, na sub-consigna-		

(*) Vide nota n. 5.

	Ouro	Papel
ção destinada a laboratorios, etc., para montagem de um laboratorio de metallurgia, e 3:000$, na sub-consignação — Excursões e estudos praticos — Diminuida de 3:000$, na sub-consignação — Laboratorios, etc.....	.....	347:000$000
28. Gymnasio Nacional — Augmentada de 8:000$ para pagamento das gratificações concedidas aos directores do Internato e do Externato, pelo decreto legislativo n. 1.773, de 7 de novembro de 1907*; e de 50:000$ para occorrer ás despezas com o pessoal e material necessarios ás turmas supplementares, ficando suspensa a admissão de alumnos gratuitos emquanto houver extraordinarios.....	.....	736:706$354
29. Escola Nacional de Bellas Artes — Augmentada de 24:000$ para pagamento do accrescimo de vencimentos concedido a 10 professores de sciencias pelo decreto legislativo n. 1.773, de 7 de novembro de 1907*.....	10:700$000	168:952$236
30. Instituto Nacional de Musica. Augmentada de 65:600$ para pagamento do accrescimo de vencimentos, concedido pelo decreto legislativo n. 1.762, de 31 de outubro de 1907[6], ao director, secretario, pro-		

(*) Vide nota n. 5.

6. O decreto n. 1.762 de 31 de outubro de 1907, eleva os vencimentos de varios funccionarios do Instituto Nacional de Musica. (*Diario Official* n. 259, de 5 de novembro de 1907.)

	Ouro	Papel
fessores, auxiliares de 1ª classe e porteiro.....	.....	2[illegible]0:234$287
31. Instituto Benjamin Constant.	.....	2[illegible]5:432$118
32. Instituto Nacional de Surdos-Mudos.....	.....	183:239$118
33. Bibliotheca Nacional. Augmentada da quantia de 40:800$ no — Pessoal — para augmento de vencimentos, de accôrdo com a tabella que acompanha o decreto n. 1.666, de 10 de julho de 1907.....	.....	258:012$118
34. Museu Nacional.....	.....	156:873$118
35. Serventuarios do culto catholico.....	.....	167:700$000
36. Soccorros publicos. Mantido o disposto no n. 36 do art. 2º da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1906, quanto ás condições em que é concedida a subvenção ao Dispensario S. Vicente de Paulo [7], dirigido pela irmã Paula, devendo, porém, ser paga por seme tres adeantados, prestadas de cada vez as contas referentes ao semestre anterior. Augmentada de 404:800$ para pagamento das seguintes subvenções: 60:000$ á Maternidade da Capital Federal; 10:000$ á Associação Protectora dos Cegos Dezesete de Setembro, para auxiliar nesta Capital a fundação de uma escola profissional e asylo para cegos adultos desamparados, de accôrdo com o art. 42 do decreto n. 408, de 11 de		

7. «A subvenção só será mantida emquanto o Dispensario prestar soccorros aos individuos que delle se precisarem sem attenção ás confissões religiosas a que pertençam».

	Ouro	Papel
maio de 1890 [8]; 20:000$ ao Asylo S. Luiz para a Velhice Desamparada; 10:000$ ao Instituto Pasteur de S. Paulo; 10:000$ ao Instituto Pasteur do Recife; 24:000$ ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, em prestações de 2:000$ mensaes, e 6:000$ annuaes, para o aluguel da casa onde funcciona o mesmo instituto, de accôrdo com a lei n. 1.554, de 7 de janeiro de 1904; 15:000$ para conclusão do hospital para tuberculosos da cidade do Itajubá, e 15:000$ para o de Leopoldina, ambos em Minas Geraes; 4:000$ ao Asylo do Bom Pastor, na Capital Federal; 24:000$ á Liga Contra Tuberculose da Capital Federal; 24:000$ á da capital do Estado de S. Paulo; 12:000$ á da cidade de Juiz de Fóra, em Minas Geraes; 12:000$ á do Recife, em Pernambuco; 12:000$ á da capital do Estado da Bahia; 12:000$ á da cidade de Campos, no do Rio de Janeiro; 20:000$ ao Sanatorio de S. Luiz de Piracicaba para tratamento de tuberculosos, no Estado de S. Paulo; 4:800$ ao Asylo de Nossa Senhora do Carmo, em		

8. Art. 42 do decreto n. 408, de 11 de maio de 1890 — O Governo providenciará de maneira que os alumnos de que tratam os artigos precedentes (40 e 41) não fiquem expostos á miseria, creando para esse fim casas de trabalho e fundando asylos para os invalidos, ou auxiliando as associações que se destinarem a zelar pela sorte delles. *(Col. de Leis,* pag. 1.027.)

		Ouro	Papel
	Campos, mantenedor da velhice desamparada; 10:000$ a cada um dos hospitaes de Sabará, Ponte Nova, Lavras e S. José de Além Parahyba, em Minas Geraes, para tratamento de tuberculosos; 10:000$ para auxiliar as obras do edificio em construcção destinado ao Asylo de Orphãos em Florianopolis; 10:000$ para a construcção do edificio destinado ao Asylo dos Orphãos em Joinville, ambos no Estado de Santa Catharina; 10:000$ ao Asylo de Alienados Nossa Senhora da Luz, em Curityba; 10:000$ ao Asylo de Alienados de Therezina; 10:000$ á Santa Casa da Misericordia da Parahyba do Norte; 10:000$ ao Asylo de Mendicidade do Ceará; 10:000$ ao Hospital de S. João dos Lazaros, em Cuyabá.....	.....	552:890$000
37.	Obras — Augmentada de 725:000$, sendo: 50:000$ para a construcção de dous pavilhões de isolamento no mesmo hospicio; 25:000$ para as obras necessarias no edificio do Internato do Gymnasio Nacional; 450:000$ para a conclusão das obras da Faculdade de Direito do Recife; 50:000$ para a pintura de todo o edificio da Faculdade de Direito de S. Paulo e reforma completa do mobiliario; e 150:000$ para conclusão das obras da Policlinica do Rio de Janeiro.....	.....	1.025:352$118

38. Corpo de Bombeiros—Augmentada da quantia de 5:000$ no—Material geral — na consignação—Despezas extraordinarias e eventuaes, transporte de officiaes e praças, etc.	.....	1.065:309$500
39. Magistrados em disponibilidade — Diminuida de 60:000$	.....	300:000$000
40. Serviço eleitoral	.....	100:000$000
41. Empregados de repartições extinctas	.....	1:800$000
42. Prefeituras, Justiça e outras despezas no territorio do Acre: Augmentada da quantia de 1.876:000$ para serviços publicos e obras do mesmo territorio	.....	2.833:800$000
43. Eventuaes. Augmentada da quantia de 50:000$	.....	150:000$000

Art. 3.º O Presidente da Republica é autorizado:

I. A subvencionar as seguintes instituições: com 20:000$ o Instituto Historico e Geographico Brazileiro; com 20:000$ a Academia do Commercio de Santos; com 20:000$ a Escola do Commercio da Capital do Estado de S. Paulo; com 5:000$ a Academia do Commercio de Pelotas; com 8:000$ o Instituto da Ordem dos Advogados Brazileiros; com 5:000$ a Academia Nacional de Medicina.

II. A mandar imprimir na Imprensa Nacional a revista do Instituto Historico e Geographico Brazileiro.

III. A despender a quantia de 50:000$ com a compra de um equatorial e sua installação no Observatorio da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro.

IV. A estabelecer laboratorios de ensino technico industrial, nas escolas de engenharia, podendo contractar o pessoal technico necessario e abrir o preciso credito até a quantia de 200:000$000.

V. A expedir novo regulamento para o Instituto de Surdos-Mudos, reorganizando-o como fôr mais conveniente e sem augmento de despeza.

VI. A expedir regulamento especial sobre a administração dos patrimonios do Gymnasio Nacional, do Hospicio de Alienados e dos Institutos Benjamin Constant e Surdos-Mudos, os quaes devem ser convertidos, exclusivamente, em apolices e outros titulos da divida publica.

Art. 4.º Fica prorogado até 31 de dezembro de 1908 o prazo de que trata o art. 1º, n. 6, do decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904 [9], extensivo ás funcções do Juizo da Saude Publica.

Art. 5.º O Governo adquirirá ou mandará construir nesta Capital um edificio apropriado á installação do Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, nos termos do art. 46 n. 9, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 [10].

Art. 6.º As obras mandadas imprimir por conta do Governo Federal e dadas aos respectivos autores, não poderão por elles ser vendidas por preço superior ao de metade do valor da impressão. Esse preço será impresso em todos os volumes.

Art. 7.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir um credito até 100:000$, para desapropriar a chamada Fazenda de Manguinhos, onde se acha o Instituto de Pathologia Experimental de Manguinhos, com exclusão dos terrenos em que a Prefeitura tem em construcção os fórnos para incinerar o lixo da cidade, assim como as adjacencias necessarias a este serviço de ordem municipal.

Art. 8.º Fica relevada a prescripção em que incorreram as ajudas de custo e o subsidio dos membros do Congresso Nacional e autorizado o Presidente da Republica a abrir os respectivos creditos.

Art. 9.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio das Relações Exteriores as sommas de 2.4[illegible]6.4[illegible]436, ouro, e 1.809:800$, papel, com os serviços designados nas seguintes verbas:

	Ouro	Papel
I. Secretaria de Estado—Augmentada no — Material — de 34:000$, papel, sendo:		

---

9. O art. 1º do decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904, reorganiza a Directoria Geral de Saude Publica e especifica suas attribuições.

O § 6º desse artigo diz:

No fim de tres annos, a contar da data da decretação dos regulamentos a que se refere a presente lei, seja ou não extincta a febre amarella na cidade do Rio de Janeiro, será o novo pessoal, nomeado em virtude da presente lei, dispensado, voltando os antigos funccionarios da hygiene terrestre a perceber os vencimentos que tinham antes.

Os funccionarios da Directoria Geral de Saude Publica que, em virtude do decreto n. 4.463, de 12 de julho de 1902, foram transferidos da Municipalidade do Districto Federal para o Governo da União, contarão, para todos effeitos, o tempo de serviço que tinham na repartição de hygiene municipal (*Diario Official* n. 7, de 9 do mesmo mez e anno).

10. *Lei do Orçamento* para 1907 — Art. 46, n. 9: — Autoriza o Presidente da Republica a «fazer as necessarias operações de credito para construir, adquirir e adaptar edificios proprios para os diversos serviços publicos federaes nesta Capital e nos Estados, não podendo a quantia destinada á amortização e pagamento de juros da divida contrahida exceder á que se despende com os alugueis dos mesmos edificios»

	Ouro	Papel
10:000$ na consignação — Objectos para expediente, etc.; 15:000$ na destinada á—Conservação do jardim, etc., e 9:000$ para—Organização, revisão e impressão do relatorio, etc.; e de 14:838$040, ouro, na 6ª consignação, sendo: 706$, ouro, para o Congresso Internacional Permanente de Navegação, e 14:132$040, ouro, para o Instituto Internacional de Agricultura de Roma.	23:999$436	397:800$000
2. Empregados em disponibilidade — Augmentada de 50:000$000.....	.....	100:000$000
3. Extraordinarias no Interior — Augmentada de 228:000$ nas consignações seguintes, sendo : 16:000$—Para o pagamento de telegrammas para o exterior, 200:000$—Para obras e reparos no palacio Itamaraty e installação do archivo, inclusive o necessario para desapropriação dos predios ao lado, e 12:000$—Para despezas de representação do Ministerio, á razão de 3:000$ mensaes.	.....	612:000$000
4. Commissões de limites.....	.....	700:000$000
5. Embaixadas, legações e consulados—Elevada da quantia de 44:000$ para augmento das seguintes consignações, sendo: 4:000$ para augmento na representação do ministro no Chile; 8:000$ para ordenado e gratificação de um consul em Glasgow ; 4:000$ para ser elevada a 8:000$ a consignação de um vice-consul em Vigo, que passa á categoria de consul ; 2:000$ para augmento da consignação destinada ao consul geral de		

	Ouro	Papel
Rotterdam; 8:000$ para augmento da representação do ministro no Japão; 8:000$ para augmento da representação do ministro no Paraguay; e 10:000$ para o da representação do Ministro, junto á Santa Sé— Diminuida de 4:000$, por ser supprimida a consignação para o consul em Montreal.....	1.332:500$000	
6. Ajudas de custo — Augmentada de 50:000$.....	200:000$000	
7. Extraordinarias no Exterior— Augmentada de 100:000$ a consignação — Para a representação do Brazil nos Congressos Internacionaes que se reunirem dentro do exercicio.....	600:000$000	
8. Tribunaes arbitraes que se reunirem dentro do exercicio.....	250:000$000	

Art. 10. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir o necessario credito até a importancia de 40:000$, não só para a realização de tratados e convenções com paizes estrangeiros, afim de facilitar a entrada dos generos de producção brazileira, como para a propaganda dos nossos interesses no exterior, podendo para taes fins occorrer ás despezas necessarias com commissões ou commissionados, bem como quaesquer outras indispensaveis.

Art. 11. Fica o Presidente da Republica autorizado a despender pelo Ministerio da Marinha, no exercicio de 1908, a quantia de 36.006:256$135, papel, e 8.541:662$484, ouro, com os serviços constantes das seguintes verbas:

	Ouro	Papel
1. Gabinete do Ministro e Directoria do Expediente.....	.....	201:758$000
2. Almirantado.....	.....	44:480$000
3. Estado Maior.....	.....	5:000$000
4. Inspectorias	.....	106:440$000
5. Supremo Tribunal Militar...	.....	28:800$000
6. Directoria Geral de Contabilidade — Reduzida de 3:600$		

		Ouro	Papel
de um 3º official addido, incluido no quadro.....		.....	237:943$000
7. Auditoria.....		.....	31:630$000
8. Corpos da armada e classes annexas.....		.....	7.237:611$000
9. Corpo de marinheiros nacionaes e infantaria de marinha:			
Para o corpo de marinheiros nacionaes:			
Pessoal.....	913:070$140		
Material:			
Fardamento....	480:000$000		
Instrumentos de musica e concertos.....	2:800$000		
Impressões e encadernações..	1:000$000		
Expediente e objectos para aulas.....	3:600$000		
	1.400:470$140		
Para o corpo de infantaria de marinha:			
Pessoal:			
Reduzida a 500$ a gratificação do sargento-ajudante, e a 20:000$ a consignação para o córte e confecção do fardamento.....	189:432$865		
Material:			
Reduzida a 72:000$000 a quota de fardamento (materia prima).	79:900$000		
	269:332$865	.....	1.609:803$005

	Ouro	Papel
10. Escolas de Aprendizes Marinheiros:		
Pessoal:		
Escolas modelos, sendo duas a 40:300$ e duas a 37:900$; 15 escolas primarias a 17:480$.—Augmentada de 46:800$, sendo 28:800$ para attender ao pagamento de dous officiaes instructores para cada uma das 15 escolas primarias e 18:000$ para os escreventes das ditas escolas; 465:400$000.		
Material:		
Instrumentos de musica e concertos, 200$ a cada escola modelo; 400$ para impressões e encadernações nas escolas do Rio de Janeiro e Bahia; 300$ para as do Rio Grande do Sul e Rio Grande do Norte e 200$ para as primarias; 1:000$ para expediente e objectos para as escolas do Rio de Janeiro e Bahia; 800$ para as do Rio Grande do Sul e Rio Grande do Norte e 400$ para as primarias; 360:000$ para o fardamento (materia prima) e 10:000$ para o córte e confecção; 384:800$000	.....	850:200$000
11. Arsenaes — Reduzida de 450:361$383, sendo 300:000$ da quota destinada a operarios extraordinarios e 150:361$383 da consignação para pagamento aos operarios extranumerarios e para pagamento de gratificações addicionaes aos operarios que contarem mais de 20		

	Ouro	Papel
annos de serviço. Augmentada de 280:000$ para pagamento dos operarios addidos ao quadro e de 4:560$ para attender ao pagamento de vencimentos do secretario da Inspecção do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, de conformidade com o decreto n. 1.732 de 25 de setembro de 1907.....	.....	3.749:456$295
12. Inspectoria de Portos e Costas—Reduzida de 360$ do pratico-mór do Estado do Maranhão. Augmentada de 81:000$, sendo: 25:000$ para acquisição de um batelão e uma barca de agua para a Capitania do Porto de Santa Catharina, 50:000$ para acquisição de uma lancha a vapor de quatro pés de calado, destinada á fiscalização dos differentes portos do rio Parnahyba e 6:000$ para o custeio e pessoal da mesma lancha.....	.....	569:020$000
13. Deposito naval—Augmentada de 2:640$ para mais quatro remadores.....	.....	39:130$000
14. Força naval.....	.....	4.146:881$109
15. Hospitaes.....	.....	323:715$000
16. Inspectoria de Navegação — Augmentada de 1.069:051$194, sendo: 710:000$ para nove novos pharóes, sendo um de 5ª ordem, no cabo de São Roque, e outro de 4ª ordem, nos Olhos d'Agua, Estado do Rio Grande do Norte; dous de 6ª ordem, no Estado do Rio de Janeiro, sendo um em Ponta Negra e um em Gua-		

	Ouro	Papel
ratiba; dous de 6ª ordem nas ilhotas Queimada Grande e Lage de Santos, Estado de S. Paulo; tres, sendo um de 3ª ordem nas Torres e dous de 4ª ordem na Costa do Albardão, Estado do Rio Grande do Sul; 30:000$ para acquisição e montagem de um poste illuminativo na ilha Kiepe, na bahia do Camamú, Estado da Bahia; 60:000$ para acquisição e montagem de um pharol na ilha de Cuyabá, entrada da barra de Guaratuba, Estado do Paraná; 100:000$ para acquisição e montagem de um pharol na Ponta de Itapagé, na costa do Ceará; 104:051$194 para montagem em Fernando de Noronha do phârol adquirido para Roccas, ficando nesta ilhota um poste illuminativo; 35:000$ para ser elevada a consignação destinada aos trabalhos de montagem dos pharoes já adquiridos e 30:000$ para creação de uma officina de gravação, lithographia, photographia e typographia.....	.....	1.880:987$194
17. Escola Naval..... ...	.....	408:920$000
18. Directoria da Bibliotheca, Museu e Archivo—Augmentada de 16:000$, sendo: 10:000$ para publicação da revista mensal *Liga Maritima*, sob a direcção da Liga Maritima Brazileira; e 6:000$ para ser elevada a consignação destinada á publicação da *Revista Maritima*.	.....	51:140$000

	Ouro	Papel
19. Classes inactivas — Deduzida a quantia de 2:000$ para fardamento e pessoal do córte	.....	967:620$582
20. Armamento e equipamento..	.....	250:000$000
21. Balizamento de portos, comprehendidos os da Tutoya, Camocim, Amarração e Cabedello, sendo 100:000$ para estes portos	.....	150:000$000
22. Munições de bocca—Augmentada de 743:004$800, para attender ás rações de mais 1.300, aprendizes; e de 13:288$500 para attender ás rações de mais 20 alumnos do curso de machinistas da Escola Naval, em virtude da lei n. 1.752, de 24 de outubro de 1907 [11]	.....	6.905:720$950
23. Munições navaes	.....	1.500:000$000
24. Material de construcção naval	.....	1.500:000$000
25. Obras — Augmentada de 50:000$ para a reconstrucção do edificio onde funcciona a delegacia da Capitania do Porto da Cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul; e applicada a quantia de 100:000$ a obras urgentes de reconstrucção da fortaleza de Villegaignon, na parte destinada ao aquartelamento do corpo de marinheiros nacionaes e suas dependencias. Comprehendidas nesta rubrica as obras do Arsenal de Marinha da Bahia	.....	1.050:000$000

11. Decreto legislativo n. 1.752, de 24 de outubro de 1907 — Fixa a força naval para o exercicio de 1908. (*Diario Official* n. 253, de 27 de outubro de 1907, pag. 7.733.)

	Ouro	Papel
26. Combustivel.....	.....	1.500:000$000
27. Fretes, passagens, ajudas de custo e commissão de saque.....	.....	370:000$000
28. Eventuaes—Reduzida de 50:000$000.....	.....	230:000$000
29. Commissão, construcções e acquisição de material, em paiz estrangeiro:		
Para tres addidos navaes, capitães-tenentes ou officiaes superiores e para pagamento das prestações dos navios em construcção e acquisição de material—Augmentada de £ 813.384 (7.230:983$760)	8.541:762$480	

Art. 12. E' o Presidente da Republica autorizado:

a) a abrir os creditos: de 200:000$ para attender á compra de embarcações destinadas ao soccorro maritimo; e de £ 13.448 para a construcção de um rebocador com todos os apparelhos necessarios para levar soccorros aos navios em perigo no alto mar, salvar os naufragos e suspender navios que tenham ido ao fundo, acceitando, si julgar satisfazerem, os planos com todas as especificações, organizados pela Associação Protectora dos Homens do Mar, para tal navio, cuja construcção será fiscalizada na Europa por engenheiro do Governo ou por pessoa de sua nomeação e confiança.

O navio poderá ser entregue áquella associação, que custeará, sem subsidio ou onus algum permanente para o Governo;

b) a vender o material reputado inutil, inclusive navios julgados imprestaveis, applicando o producto da venda em reparos de proprios nacionaes, concerto de navios e outro material fluctuante, podendo para esses concertos abrir os creditos necessarios até 500:000$000;

c) a reformar, sem augmento de despeza, os regulamentos da Repartição da Carta Maritima, dos corpos de saude, de engenheiros navaes e de machinistas navaes, o do serviço hospitalar e o regulamento da praticagem dos portos, costas e rios navegaveis; bem assim o do montepio dos operarios do Arsenal de Marinha desta Capital, adaptando-lhe, tanto quanto possivel, o regimen dos adeantamentos aos operarios, estabelecido pelo regulamento approvado pelo decreto n. 4.860, de 14 de setembro de 1902 — sobre a Caixa de Pensões dos Empregados e Operarios da Imprensa Nacional;

d) a reorganizar o corpo de marinheiros nacionaes e o corpo de infantaria de marinha, utilizando duas companhias deste ultimo

para o serviço de artilharia e creando naquella uma classe de inferiores especialistas para o serviço de machinas, caldeiras, artilharia, torpedos, electricidade, minas submarinas, signaes, timoneria e para o serviço de quartos e manobras a bordo;

e) a mandar estudar e pôr em execução um systema de premios pecuniarios ás guarnições de navios que melhores notas obtiverem nos exercicios praticos do tiro de guerra e, em cada navio, ás guarnições das peças que melhores notas tiverem obtido nos mesmos exercicios, podendo para tal fim despender até 100:000$000;

f) a rever o regulamento approvado pelo decreto n. 3.234, de 17 de março de 1899, que dispõe sobre o corpo de officiaes inferiores da armada;

g) a mandar construir os submarinos ou submersiveis de invenção nacional que forem julgados acceitaveis, depois de ouvidas as opiniões competentes sobre o assumpto, podendo para esse fim abrir creditos até a importancia de 670:000$000;

h) a vender, permutar ou arrendar a quem mais vantagens offerecer, os edificios e terrenos do extincto Arsenal de Marinha da Bahia, ouvindo a respeito o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas;

i) a firmar contracto para o apparelhamento do terreno da ilha das Cobras ou de logar mais apropriado, afim de serem nelle estabelecidas as officinas do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, podendo abrir credito até 600:000$ e alienar os terrenos que ficarem assim desoccupados e não forem mais precisos ao serviço publico;

j) a desapropriar, por utilidade publica, por intermedio do Ministerio da Marinha, as ilhas do Engenho e Mocanguê Grande, podendo effectuar as operações de credito necessarias.

Art. 13. Continúa em vigor o § 7º da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905, que permitte a realização de contractos por tempo nunca maior de cinco annos, quando versarem sobre aluguel de casa, construções navaes, fabrico de armamento, illuminação de fortalezas, ilhas e navios de guerra, ou fornecimento de agua a qualquer dessas dependencias.

Art. 14. Ficam extensivas á marinha as vantagens concedidas pelo decreto n. 6.375, de 21 de fevereiro de 1907, relativamente ás etapas dos officiaes inferiores e praças que servirem nos Estados do Pará, Amazonas e Matto Grosso (art. 30 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906) [12].

Art. 15. O credito de 12.000:000$, aberto pelo decreto n. 6.476, de 16 de maio de 1907, passará a vigorar no exercicio de 1908 e bem assim o saldo do credito de £ 2.000.000, aberto pelo decreto n. 6.374, de 19 de fevereiro daquelle anno, nos termos do art. 3º da lei n. 1.563, de 24 de novembro de 1906.

---

12. Art. 30 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 — Fica o governo autorizado a melhorar as condições materiaes dos officiaes e praças de pret dos 1º e 7º districtos militares, especialmente no que se refere á etapa.

Art. 16. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Guerra, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 110:000$, ouro, e 59.817:173$570, papel, assim distribuidos :

	Ouro	Papel
1. Administração geral. Augmentada (material) de 12:000$000, destinada ao custeio das despezas de conducção do Ministro. Declarado, na respectiva tabella, que a gratificação de 40$ mensaes, consignada para os amanuenses do Estado Maior e das Direcções Geraes de Artilharia e de Engenharia, é destinada ás praças de pret, percebendo a de subalterno os officiaes que exercerem essas funcções, de accôrdo com o art. 58 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, e não esta e aquella conjunctamente.....	.....	497:975$000
2. Supremo Tribunal Militar e auditores.....	.....	218:500$000
3. Direcção Geral de Contabilidade da Guerra.....	.....	236:580$000
4. Intendencia Geral da Guerra.	.....	345:996$000
5. Instrucção Militar. Augmentada de 11:280$ para pagamento a 11 professores e 13 coadjuvantes da Escola de Guerra de Porto Alegre, vencimentos correspondentes aos tres primeiros mezes de exercicio, pelos quaes se prolongam os exames preparatorios, cujo curso termina em 1907.....	.....	1.579:207$000
6. Arsénaes, depositos e fortalezas.....	.....	1.304:996$414
7. Fabricas e laboratorios. Augmentada de: 312:000$ para occorrer ás despezas com o pessoal e material da fabrica de polvora sem fumaça do Piquete, de 1 de		

	Ouro	Papel
julho a 31 de dezembro; 9:900$ para pagamento de mais tres operarios de 2ª classe e dous de 3ª na fabrica de cartuchos e artificios de guerra, calculado o salario dos primeiros a 7$ por dia e o dos ultimos a 6$ em 300 dias de trabalho no anno	.....	689:931$300
8. Serviço de Saude. Augmentada de 500 réis a diaria dos serventes dos hospitaes militares.....	.....	886:495$000
9. Soldos, etapas e gratificações dos officiaes. Augmentada de 33:840$, sendo: de 17:280$ a consignação — Gratificações de posto — para 702 segundos tenentes, excluidos 24 veterinarios, picadores, etc., destinada a importancia assim elevada a 522:720$ para 726 segundos tenentes, incluidos 24 veterinarios, picadores, etc.; de 16:320$ á consignação — Gratificações de funcções — para 136 secretarios e quarteis-mestres dos corpos arregimentados, elevada a gratificação a 840$; de 240$ á mesma consignação para dous secretarios e quarteis-mestres do corpo de transporte, elevada a gratificação á 840$000.....	.....	17.965:598$000
10. Soldos, etapas e gratificações de praças de pret.....	.....	16.493:402$500
11 Classes inactivas.....	.....	2.195:322$359
12. Ajudas de custo. Accrescentado, na respectiva tabella, o seguinte:		
Só teem direito á ajuda de custo do art. 29 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, os officiaes que vão se estabelecer em al-		

	Ouro	Papel
gum dos logares especificados na respectiva tabella. Os officiaes que forem em commissão de pouca duração, dous mezes no maximo, terão uma diaria de accôrdo com o art. 70, que começarão a receber desde o dia em que entrarem no exercicio da mesma, com exclusão dos dias de viagem	.....	400:000$000
13. Colonias militares.....	.....	80:800$000
14. Obras militares — Augmentada de: 30:000$ para reparação do quartel do 37º batalhão de infantaria, em Santa Catharina; 50:000$ para reparos no quartel do 19º batalhão de infantaria em S. Luiz de Caceres; 50:000$ para continuação das obras do quartel de São Luiz do Maranhão; 80:000$ para construcção de um lazareto de beribericos, em Matto Grosso; 120:000$ para conclusão das obras do edificio do commando do 3º districto militar; 200:000$ para a construcção de uma ponte sobre rio Ibicuhy, no Rio Grande do Sul; 450:000$ para construcção de um quartel em Lorena, no Estado de S. Paulo; 300:000$ na subconsignação «Obras de fortificações e defesa do littoral da Republica, etc.», destinada a quantia de 100:000$, exclusivamente á installação e custeio de 20 linhas de tiro nas capitaes dos Estados ou em alguma cidade do interior dos mesmos, onde houver guarnição militar do exercito ou da armada; e a necessaria para um hospital-barraca em Angelina, no		

	Ouro	Papel
Estado de Santa Catharina, para tratamento de soldados beribericos. Diminuida de 300:000$ pela suppressão da sub-consignação « Obras de fortificações do porto de Santos. »	.....	4.957:375$000
15. Material. Diminuida da quantia de 12:000$, para conducção do Ministro — Augmentada de 10:000$ na sub-consignação « Estado-Maior do Exercito » — Expediente, livros, jornaes, etc. ; 2:000$ para acquisição do material extraordinario do archivo e da secretaria do Supremo Tribunal Militar, na vigencia desta lei ; 1:000$ na sub-consignação « Expediente e outras despezas do mesmo Supremo Tribunal e auditores ; 10:000$ na sub-consignação « Expediente, despezas diversas, fretes e carretos» ; 50:000$ na sub-consignação «Materia prima para factura e concerto de obras, utensilios, etc.»; 27:600$ na sub-consignação « Ferramentas, instrumentos, machinas, modelos e combustiveis» ; 252:000$ na consignação «Despezas especiaes, sendo : 200:000$ na sub-consinação « Vantagens de forragens e ferragens »; 10:000$ na sub-consignação « Jornaes a patrões e marujos dos escaleres das fortalezas, etc.» ; e 42:000$ para pagamento de um veterinario contractado no estrangeiro, á razão de 24:000$ annualmente, e um ajudante tambem contractado á razão de 18:000$000	.....	11.964:995$000
16. Commissão em paiz estrangeiro, ouro ao cambio de 27,		

	Ouro	Papel
augmentada de 10:000$ para ajuda de custo de officiaes que vão á Europa estudar e praticar nos exercitos estrangeiros.....	110:000$000	

Art. 17. E' o Presidente da Republica autorizado:

a) a mandar para diversos paizes, afim de se aperfeiçoarem nos conhecimentos militares, por espaço de um ou dous annos, até dous officiaes por armas e corpos especiaes, inclusive do corpo de saude, com o respectivo curso e capacidade reconhecida e comprovada em trabalhos escriptos, correndo a respectiva despeza pela rubrica 16ª do art. 1º;

b) a mandar para outros paizes como addidos militares, em commissão, para estudarem os diversos assumptos militares e o progresso dos respectivos conhecimentos, officiaes superiores ou capitães habilitados, inclusive do corpo de saude, que hajam provado sua capacidade e aptidão ou produzido algum trabalho escripto ou invento util;

c) a mandar para os principaes paizes, por espaço de dous annos, afim de se aperfeiçoar nos conhecimentos militares, o alumno de cada uma das Escolas do Estado Maior de Artilharia e Engenharia desta Capital e de Guerra de Porto Alegre, que houver completado o respectivo curso e tiver sido classificado pela congregação — como o primeiro estudante — entre os seus collegas, servindo de base para a classificação a somma dos gráos obtidos nos exames finaes de todas as materias do mesmo curso, ou, no caso de empate, a ordem de collocação na lista dos approvados;

d) a mandar construir no local mais conveniente um grande campo de instrucção para as tropas das tres armas do exercito;

e) a reorganizar e desenvolver os arsenaes de guerra e o antigo estabelecimento naval de Itaqui, de modo que as suas officinas sejam destinadas exclusivamente para a confecção e reparos do material de guerra propriamente dito, entregando-se, por intermedio das intendencias, districtos e divisionarios, aos particulares o fornecimento de objectos alheios ao material bellico, submettendo posteriormente á approvação do Poder Legislativo a reorganização que fizer;

f) a permittir que limitado numero de officiaes que desejarem aperfeiçoar seus conhecimentos militares possam permanecer no estrangeiro, de um a dous annos, percebendo sómente os vencimentos militares de que trata o art. 2º do capitulo 1º da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906;

g) a promover no proprio nacional S. Gabriel, em S. Borja, Estado do Rio Grande do Sul, o plantio e cultivo de forragens destinadas ás cavalhadas do exercito, podendo despender até 20:000$000;

h) a despender pela sub-consignação — Obras de fortificação, etc.,—da rubrica 14ª, a quantia de 100:000$ com o inicio da construcção de um quartel em Goyaz;

i) a organizar em cada districto, *ad referendum* do Congresso Nacional, o serviço do estado maior, de artilharia, de engenharia, de saude e de intendencias, de modo que ahi existam todos os elementos de mobilização, em caso de guerra, ou dos grandes exercicios annuaes, suppressas as delegacias e secções do pessoal e material;

j) a reorganizar o Azylo de Invalidos da Patria, *ad referendum* do Congresso Nacional;

k) a, da verba destinada a subsidiar os trabalhos da Carta Geral da Republica com séde em Porto Alegre, applicar até 70:000$ na acquisição de um predio onde funccione a direcção daquelles trabalhos;

l) a abrir os creditos necessarios para organizar e installar convenientemente as companhias regionaes, creadas pela lei de fixação das forças de terra para o exercicio de 1908, com séde nas Prefeituras do Acre, Juruá e Purús e na região do Amapá.

Art. 18. O fardamento para as praças do exercito deverá ser confeccionado na séde dos districtos militares ou dos commandos de guarnição, sendo entregue o serviço a senhoras pobres e honestas, que previamente se inscreverem para tal fim, com a devida fiança.

Art. 19. O Presidente da Republica providenciará para que com a possivel brevidade sejam organizados os planos e orçamentos necessarios á reconstrucção dos fortes de Coimbra e Tabatinga e o respectivo artilhamento, e dos edificios do Asylo de Invalidos da Patria, afim de serem submettidos á apreciação do Congresso e votados os respectivos creditos.

Art. 20. A' guarda nacional, á policia militar dos Estados e aos civis que se exercitarem no tiro, nada lhes será cobrado como indemnização das munições. O mesmo favor fica extensivo ás sociedades de tiro com existencia legal, que o requererem ao commandante de districto, devendo estas linhas ficar sob a inspecção de um representante militar.

Art. 21. E' o Governo autorizado a despender pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas a importancia de 88.223:188$729, papel, e 9.155:561$622, ouro, com os serviços designados nas verbas seguintes:

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado:		
Reduzida a 42:000$ a consignação «Publicações, impressões, etc.» e augmentada de 6:000$ a consignação «Pessoal do gabinete do Ministro» para attender á gratificação do bibliothecario. Comprehendida naquella consignação a—Gratificação ao pessoal incum-		

	Ouro	Papel
bido da organização do «Boletim da Propriedade Industrial».....	.....	401:760$000
2. Estatistica: Elevada: a 378:310$ a consignação «Pessoal da Directoria», em virtude do decreto n. 6.628, de 5 de setembro de 1907, e o augmento de 500 réis na diaria de quatro serventes; a 37:032$500 a de «Pessoal da officina typographica» de accôrdo com o mesmo decreto, destinados 25:000$ para «Artistas do serviço typographico, de gravura, encadernação, brochura e electricidade» e 3:832$500 para tres serventes com a diaria de 3$500; a 3:000$ a consignação «Acquisição e conservação de moveis, livros e assignaturas de jornaes e revistas; a 10:000$ a de objectos de expediente, franquia da correspondencia e publicação de editaes; a 2:000$ a de despezas miudas e de prompto pagamento»; e a 25:000$ a de «Material da officina typographica» que assim ficará redigida: «o necessario aos serviços, inclusive os de brochura e encadernação». Fixadas: a quantia de 2:000$ para asseio do edificio, as de 1:080$ e 142$500 para consumo de agua e taxa de esgoto respectivamente; e 35:715$ para «Eventuaes», assim redigida a consignação: «Substituição do pessoal, diarias e ajudas de custo regulamentares e despezas imprevistas». Supprimidos os creditos de 45:860$ para		

	Ouro	Papel
o «Registro Civil» e de 2:000$ para «Seguro de predio».....	.....	500:000$000
3. Correios:		
Elevada de 10:000$ a sub-consignação «Porcentagem pela venda de formulas de franquia». Augmentada de 60:000$ para estabelecimento de caixas do Correio nos districtos ruraes mais populosos, sendo 50:000$ para gratificação do pessoal de collecta e 10:000$ para o material.....	180:000$000	12.568:573$800
4. Telegraphos:		
Elevada de 103:310$116, ouro, e 483:750$, papel, sendo: em ouro, 600$ na consignação «Quota da Secretaria Internacional de Berna», que ficará redigida «Quota da Secretaria Internacional Telegraphica e Radiotelegraphia em Berna» 81:843$450 em «Renovação e consolidação das linhas, etc.»; accrescentadas as palavras — adoptadas as medidas mais convenientes ao aperfeiçoamento e desenvolvimento do serviço telephonico—Pessoal e material, na consignação — Reforma da rede telephonica e telegraphica da Capital Federal; 20:000$ em «Ferramenta, apparelhos e o necessario ao consumo»; 866$666 na sub-consignação «O necessario á officina e ao expediente da secção technica»; e em papel, inclusão do credito de 38:750$, para «Transformação da producção de energia electrica e reformados		

	Ouro	Papel
electrogenos, nas estações de Porto Alegre, Pelotas, S. Paulo, Rio de Janeiro e Bahia»; 400:000$000 na consignação «Conservação das linhas ultimamente construidas, etc.», que fica assim redigida: «Conservação das linhas ultimamente construidas e das transferidas á Repartição, construcção e principalmente melhoramento dos circuitos interiores existentes, duplicando-se-lhes os conductores onde necessario, continuação e conclusão das linhas já iniciadas e construcção de novas, distribuidas quanto possivel por todos os Estados e preferidas as que forem élos de novos circuitos e, bem assim, as subvencionadas ou auxiliadas pelos governos estaduaes ou municipaes, na proporção dos auxilios; 15:000$ em «Serviço optico e meteorologico»; 10:000$ e 20:000$ respectivamente em «Transporte, etc., do material e «Transporte do pessoal.....	481:111$237	11.785:750$000
5. Auxilios á Agricultura e Industria:		
Diminuida: na consignação «Auxilios diversos de 100:000$ a sub-consignação «Distribuição de plantas, etc.» que passará a intitular-se: «Distribuição de plantas, sementes, publicações e instrucções aos agricultores feita directamente pelo Governo; de 300:000$ a sub-consignação «Auxilio aos Estados, ás municipalidades, etc.», que passará		

	Ouro	Papel
a ser «Auxilio aos Estados e ás municipalidades», que fundarem estações agronomicas, postos zootechnicos e campos de demonstração, não excedendo de 20:000$ o auxilio a cada um; mantida a sub-consignação «Auxilio á catechese dos indios etc.», accrescentando-se-lhe no fim as palavras «sob a direcção da missão salesiana»; e supprimida a sub-consignação «Propaganda por intermedio da Sociedade Nacional de Agricultura etc.» Augmentada: de 50:000$ a sub-consignação «Fundação e custeio de uma estação agronomica», dizendo-se: Fundação e custeio de uma estação agronomica e de um posto zootechnico centraes; e de 100:000$ para «fundação de uma estação agricola e posto zootechnico no Recife.» Diminuida: na consignação «Subvenções» de 16:000$ pela suppressão das sub-consignações ao Centro Industrial da Capital Federal etc., e ao Azylo Agricola de Santa Izabel etc.; de 80:000$ na consignação «Publicações de propaganda» etc., dizendo-se Publicação do Boletim da Propaganda Industrial»; de 26:000$ na consignação «Conservação, etc., do palacio Monroe; de 354$, ouro, na consignação «Contribuições» pela suppressão da sub-consignação «Para a commissão Internacional etc.» ...	15:647$040	988:040$000

	Ouro	Papel
6. Immigração e colonização (decreto n. 6.455, de 19 de abril de 1907) :		
I — *Directoria Geral do Serviço de Povoamento* (decreto n. 6.479, de 16 de maio de 1907), considerado em commissão o pessoal :		
Pessoal..... 239:844$		
Material..... 160:000$		
Eventuaes..... 30:000$		
II — *Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores*:		
Pessoal titulado..... 36:800$		
Dito diarista.. 86:925$		
Material..... 295:000$		
III — *Serviço nos Estados*:		
Inspectores e auxiliares do serviço de povoamento, despezas de material e com a fundação de nucleos coloniaes e localização de immigrantes, 2.624:000$000.		
IV — *Serviço no Exterior*:		
500:000$, ouro.		
V — *Introducção de immigrantes*:		
Passagens do exterior 550:000$, ouro.		
Transporte para os Estados, recepção, hospedagem e expedição de immigrantes, 860:000$000.		
VI — *Despezas extraordinarias e eventuaes*:		
Para occorrer a despezas imprevistas ou deficiencia de qualquer consignação da verba, 50:000$.	1.050:000$000	4.382:569$000

	Ouro	Papel
7. Subvenção ás companhias de navegação:		
Rectificada a differença de 30$ no credito, ouro, que é de 1.663:699$992. Redigidas assim as sub-consignações do titulo «Companhia de Navegação a Vapor do Rio Parnahyba»: «Serviço da linha fluvial (decreto n. 6.688, de 17 de outubro de 1907)» 72:000$. ; «Serviço da linha costeira (idem idem)» 48:000$. Em vez de «Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão etc.» diga-se: «Serviço de Navegação Costeira do Maranhão», elevada de 100:000$ esta consignação. Augmentada de 15:000$, sendo 9:000$ para subvencionar a linha de Corumbá a Coxim e 6:000$ para a linha de Corumbá a Aquidauana.....	1.663:699$992	1.287:361$700
8. Garantia de juros:		
Augmentada de 600:000$, papel, para occorrer á garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 10.000:000$ á Estrada de Ferro Sorocabana (decreto n. 6.623, de 29 de agosto de 1907). Reduzido a 231:560$, ouro, o credito de 345:479$232, ouro, destinado á Estrada de Ferro de Alcobaça á Praia da Rainha. Augmentados os creditos, em ouro, destinados ás seguintes estradas de ferro, sendo: de 180:000$ para a de S. Paulo e Rio Grande; de 270:000$ para a de Bahurú a Cuyabá (redigido este «Estrada de Ferro Bahurú a Corumbá)», correspondendo a mais 150		

	Ouro	Papel
kilometros de estrada a construir na primeira e mais 200 kilometros na segunda	4.640:663$353	1.674:880$824

9. Estradas de ferro federaes:

1. Estrada de Ferro Central do Brazil:

Elevada de 2.169:389$ pelas modificações seguintes: reduzida de 300:000$ a consignação «Eventuaes»; augmentada: de 13:000$ a consignação «Pessoal da thesouraria», rectificada assim a differença da tabella; de 19:300$ a do «Pessoal da intendencia», sendo: 2:000$ para elevação dos vencimentos, respectivamente, a 7:200$ e 4:800$ dos ajudante e despachante, 6:800$ para o pessoal operario da officina typo-autographica e 10:500$ para o pessoal operario e braçal dos diversos trabalhos; de 200:000$ a de «Pessoal da Inspectoria do Movimento», para «Pessoal extraordinario do serviço de circulação dos trens»; de 25:000$ em «Pessoal das cabinas de signaes» (Inspectoria do Telegrapho); de 50:000$ em «Estações e paradas»; de 13:200$ a do «Pessoal da Locomoção, sendo: 12:000$ para um ajudante do subdirector e 1:200$ para ajudas de custo ao mesmo; de 74:380$ a do pessoal da Tracção»; de 277:000$ a do pessoal das officinas do Engenho de Dentro; de 118:609$ a do pessoal dos depositos; de 28:900$ a do «Pessoal da conservação da linha e edificios», sendo: 9:600$ para um engenheiro

	Ouro	Papel
residente, 7:200$ para um ajudante, 2:100$ para ajudas de custo aos mesmos, e 10:000$ em mestres de linha; de 1.600:000$ a consignação «Combustivel etc.» e inclusão do credito de 50:000$ para pessoal de uma secção de estatistica.....	.....	36.334:480$000
II. Estrada de Ferro Oeste de Minas		2.128:000$000
III. Incluida a rubrica de 310:000$, ouro, para acquisição de material importado do estrangeiro e destinado ás estradas de ferro em construcção por conta do Governo da União, nos termos dos respectivos contractos..	310:000$000	
10. Obras federaes nos Estados:		
Augmentada de 850:000$, sendo: 300:000$ para estudos, fixação de dunas e outros trabalhos preliminares, acquisição de dragas e respectivo custeio—Pessoal e material—para os portos da Fortaleza, Camocim, Tutoya, Amarração e Itaqui; 250:000$ para a continuação do arrazamento da *Baixinha*, no porto do Natal, destacando-se até a quantia de 40:000$ para acquisição ou construcção de edificio apropriado á installação de escriptorio, almoxarifado e deposito de material da respectiva commissão, e de 300:000$ para limpeza e canalização dos rios Cuyabá, Aquidauana e Miranda, em Matto-Grosso — Diminuida de 200:000$ a consignação «Construcção e conservação de um trecho de caes, na cidade de Corumbá».— Au-		

		Ouro	Papel
	gmentada de 300:000$ para a construcção de uma ponte sobre o rio Uruguay, no logar denominado Passo do Goyoen da estrada geral, que communica o Estado do Rio Grande do Sul com o do Paraná.....	.....	5.706:752$500
11.	Inspecção de Obras Publicas da Capital Federal.....	.....	2.741:500$500
12.	Esgoto da Capital Federal..	.....	4.981:867$405
13.	Illuminação publica da Capital Federal.....	810:840$000	924:538$000
14.	Fiscalização :		
	Augmentada a verba de 171:940$ pelas alterações seguintes : Supprimidos os creditos de 7:200$ para fiscalização da Estrada de Ferro Electrica da Capital Federal a Petropolis; 18:000$ para a Commissão Fiscal das Obras do Porto de Massiambú e da Estrada de Ferro Dona Thereza Christina ; 10:000$ para vencimentos do engenheiro fiscal do arrazamento do morro de Santo Antonio. No titulo «Estrada de Ferro do Corcovado e Estatistica da Viação Ferrea», diga-se sómente «Estrada de Ferro do Corcovado» e supprimam-se as palavras—Goyaz e Matto-Grosso—nos dizeres «Rede de viação ferrea de S. Paulo, Goyaz e Matto-Grosso ». Supprimida a consignação « Ramal de S. Francisco da Estrada de Ferro de S. Paulo e Rio Grande », ficando a consignação « Estrada de Ferro de S. Paulo e Rio Grande» assim modificada :		
	engenheiro-chefe ... 12:000$		

	Ouro	Papel
1 engenheiro-ajudante de 1ª classe	8:400$	
2 engenheiros-ajudantes de 2ª classe a 7:500$...	15:000$	
Ajuda de custo para tomada de contas.....	1:200$	
Expediente.....	600$	

Incluidas : a consignação de 21:800$ para fiscalização da Estrada de Ferro de Goyaz, sendo 12:000$ para um engenheiro fiscal, 9:000$ para um engenheiro ajudante, 600$ para ajuda de custo para tomada de contas e 200$ para expediente; a de 18:100$ para a fiscalização da Secção Corumbá-Itapura da Estrada de Bahurú-Corumbá, assim discriminada :

Vencimento de um engenheiro fiscal.....	18:000$	
Expediente.....	100$	

Augmentada : de 6:000$ para fiscalização da Companhia Leopoldina Railway (linhas de ligação dos Estados do Rio de Janeiro, Minas e Espirito Santo. Decreto n. 6.456, de 20 de abril de 1907). Em vez de «Commissão fiscal das obras de melhoramentos do porto da Bahia», fica redigido «Commissão fiscal das obras de melhoramento de portos do Estado da Bahia»; e em vez de «concessão a Guinle & Comp.», simplesmente «Guinle & Comp.». Augmentada de 12:000$000 para fiscalização da *Bahia Gas and Electric Company* (decreto n. 6:366, de 14 de

		Ouro	Papel
fevereiro de 1907). Augmentada de 100:000$ para a Commissão Fiscal da Construcção da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré. Modificada a verba na parte relativa á *Navegação*, em virtude do decreto n. 6.453, de 18 de abril de 1907, ficando assim distribuida:			
Inspectoria Geral de Navegação :			
Pessoal enumerado no art. 4º do regulamento.....	32:400$		
Cinco fiscaes junto ás emprezas....	18:000$		
Nove fiscaes das linhas com a gratificação mensal de 100$ e oito com a de 83$333.	18:800$		
Diarias do inspector geral e do sub-inspector ...	4:400$		
	73:600$		
Um fiscal em Montevidéo (ouro)...	2:400$	3:600$000	1.203:235$000
15. Observatorio do Rio de Janeiro :			
No — Material — a sub-consignação — «Acquisição, concerto de instrumentos e sua installação etc.», assim redigida: « Acquisição, concerto e installação de instrumentos, custeio da officina, concerto e reparos no edificio, transporte de material, trabalhos geodynamicos e o necessario ao serviço em geral — 30:000$000.....		.....	107:600$000
16. Serviço Geologico e Mineralogico do Brazil :			
Augmentada de 50:000$0000.		.....	300:000$000

	Ouro	Papel
17. Repartições e logares extinctos : Augmentada de 13:600$, sendo 6:000$ para um chefe de secção da Directoria Geral de Estatistica e 7:600$ para dous 2os officiaes da mesma repartição a 3:800$000.....	.....	56:280$000
18. Eventuaes	.....	150:000$000

Art. 22. E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A despender :

a) até 60:000$ para animação á industria da seda, de accôrdo com o disposto no decreto n. 6.519, de 13 de junho de 1907 ;

b) até 3.000:000$ para promover na Capital da Republica uma exposição nacional agricola, industrial, pastoril e de artes liberaes, segundo as bases approvadas pelo decreto n. 6.545, de 4 de julho, de 1907, podendo applicar, na vigencia desta lei, os saldos dos creditos abertos em virtude da autorização contida na lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, lettra *e* do n. 1 do art. 35 [13] ;

c) 60:000$ para o serviço de navegação, contractado mediante concurrencia publica, dos rios Ibicuhy até Cacequi e do Uruguay até Santo Izidro, no Estado do Rio Grande do Sul ;

d) 6:000$ para subvencionar a empreza que faz a navegação e travessia a vapor do Rio Grande, communicando os Estados de S. Paulo e Minas Geraes, e que tem sua séde no porto Antonio Prado, no Estado de S. Paulo ;

e) até 30:000$ para construcção de um pequeno cáes ou ponte de desembarque de mercadorias no porto de Uruguayana, no Estado do Rio Grande do Sul ;

f) até 80:000$ para acquisição de uma draga para o serviço de dragagem e limpeza do rio Parnahyba, material e custeio ;

g) até 200:000$ para aformoseamento e conclusão das obras do parque da Quinta da Boa Vista, na Capital Federal.

II. A entrar em accôrdo com as emprezas particulares de linhas telegraphicas e companhias de estradas de ferro, para o fim de estabelecer o trafego mutuo com as linhas telegraphicas federaes, de modo a harmonizar as taxas daquellas com as destas.

III. A construir edificios para correios e telegraphos nas capitaes dos Estados, abrindo para isso os necessarios creditos, podendo entrar em accôrdo com os respectivos governos, mediante permuta com proprios nacionaes e outras condições que forem julgadas convenientes.

IV. A fazer, em conjuncto ou separadamente, interna ou externamente, todas as operações de credito necessarias a me-

---

13. *Lei do Orçamento* para 1907.

lhorar o serviço de abastecimento de agua potavel á Capital Federal, inclusive ás ilhas de Paquetá e Governador, realizando as acquisições e obras convenientes, praticando todos os demais actos necessarios á consecução desse melhoramento, observado o disposto no art. 22 da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904 [14].

V. A promover :

a) por meios os mais expeditos, o levantamento da carta geral da Republica, abrindo para esse fim os necessarios creditos e entrando em accôrdo com os governos dos Estados que tiverem serviço dessa natureza já realizado ;

b) o consumo do carvão nacional na Estrada de Ferro Central do Brazil e em outras estradas ou serviços federaes, mediante accôrdo com as respectivas administrações ;

c) por meio de accôrdos directos, o serviço de permuta de encommendas postaes com os paizes que fazem parte da União Postal, abrindo para tal fim os creditos necessarios ;

d) accôrdos para a ligação e trafego mutuo da rêde telegraphica nacional com as dos paizes limitrophes e bem assim a rever os existentes, abrindo para esse fim os creditos necessarios.

VI. A abrir os necessarios creditos:

a) para terminar o alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil até á cidade de S. Paulo e proseguir no da linha do centro ;

b) para occorrer ás despezas de construcção de um ramal da mesma estrada, da estação de Sabará até a cidade de Ferros, de conformidade com a lettra *b* do n. XVII do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 ;

c) para o custeio da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, emquanto não fôr entregue ao respectivo arrendatario (decreto n. 5.977, de 18 de abril de 1906) ;

d) para proceder ao estudo do traçado mais conveniente para ligação da Estrada de Ferro Melhoramentos á Estrada de Ferro Sapucahy, e realizar os respectivos trabalhos de construcção ;

e) para realizar os estudos e a construcção de uma linha ferrea que, do ponto mais conveniente da Estrada de Ferro de Goyaz, vá ter a Bello Horizonte ;

f) para construir uma ponte sobre o rio S. Francisco, no ponto mais conveniente para o transito dos productos de Goyaz, Piauhy e Pernambuco ;

g) para construcção de uma ponte sobre o rio Paranahyba, de accôrdo com o projecto e orçamento approvados pelo decreto n. 6.715, de 7 de novembro de 1907 ;

---

14. Orça a receita geral para o exercicio de 1905, e dá outras providencias.

h) para os estudos e a construcção de linhas telegraphicas e estradas de ferro de caracter estrategico, por intermedio do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, podendo este entrar em accôrdo com o da Guerra para utilização, neste serviço, do pessoal technico e praças de pret do exercito, e applicar neste exercicio os saldos dos creditos abertos em virtude da autorização contida na lettra *b* do n. XXI do art. 35 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 ;

i) para effectuar a desobstrucção dos baixios do rio Uruguay, de conformidade com os estudos feitos e approvados ;

j) para terminação dos estudos do traçado da estrada de ferro que ligue as cidades de S. Borja e S. Luiz á Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, passando por Santiago, Jaguary (colonia) e S. Vicente, ou como fôr melhor, sendo applicado á construcção o regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 [15] ;

k) para a construcção de uma estrada de rodagem entre Cuyabá e Santarem;

l) para mandar escolher localidades convenientes, nos territorios de Amapá, Acre e Missões e nas fronteiras do paiz, destinadas á fundação de colonias, assim como estudar e construir estradas que as liguem aos centros populosos mais proximos ;

m) para reconstrucção do proprio federal onde funcciona a Repartição Geral dos Telegraphos, na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro;

n) para realizar os estudos e a construcção de um ramal que, partindo do ponto mais conveniente da Estrada de Ferro do Rio Grande a Bagé, vá terminar em Jaguarão ;

o) para realizar os estudos e a construcção de um ramal da Estrada de Ferro Oeste de Minas que, partindo da Barra Mansa, vá terminar em Angra dos Reis ;

p) para proseguir na construcção da Estrada de Ferro de Itaquy, no Rio Grande do Sul, até ligal-a, no ponto mais proximo, ao ramal ferreo, que, da cidade da Cruz Alta, demanda a barra do Ijuhy, no rio Uruguay.

VII. A applicar para a construcção das linhas ferreas que servem á ligação geral dos Estados o regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 [16], ou outros que não importem onus maiores para o Thesouro.

VIII. A rever:

a) os contractos de arrendamento das estradas de ferro da União, sem augmento de despeza e com reducção das tarifas, e, de accôrdo com os arrendatarios, estabelecer as seguintes obrigações:

1ª, de ser a estrada apparelhada com *carros frigorificos*, *carros restaurantes*, *carros dormitorios* dos typos mais modernos;

---

15. Esta lei autoriza o Governo a construir uma estrada de ferro que, partindo do Timbó, no Estado da Bahia, va terminar em Propriá, no Estado de Sergipe.

16. Idem idem.

2ª, de serem construidos depositos frigorificos nos pontos iniciaes das estradas de ferro, nos pontos de cruzamento com outras estradas de ferro ou de rodagem e em outros pontos mais convenientes ao movimento de importação das grandes regiões productoras;

3ª, promover o povoamento das terras marginaes ou proximas ás estradas, como ficou estabelecido no decreto n. 6.533, de 20 de junho de 1907, na clausula VIII e seus paragraphos, referentes ás linhas de concessão da Companhia Estrada de Ferro de S. Paulo-Rio Grande do Sul.

b) o contracto com a *Amazon Telegraph Company*, de modo a pol-o em condição de poder a empreza melhor servir os interesses geraes da região do Amazonas, pela modificação das taxas telegraphicas, collocação de cabo duplo, augmento da linha actual ou por outros melhoramentos que a experiencia houver indicado, e, para tal conseguir, renovará o mesmo contracto, si assim entender conveniente.

IX. A applicar o saldo do credito de 489:000$, aberto de accôrdo com o n. XII do art. 35 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, nas prestações do emprestimo a que refere, não realizadas no exercicio de 1907.

X. A subvencionar na razão de 4:000$ por kilometro de estrada construida, as emprezas ou particulares que organizarem o serviço de transporte de passageiros ou mercadorias por meio de automoveis industriaes, ligando dous ou mais Estados da União ou dentro de um só Estado. Este favor é relativo aos Estados ou municipios que organizarem o serviço de que trata o presente artigo, observadas, em ambos os casos, as seguintes condições:

1ª, as estradas obedecerão, em todo o seu percurso, ás condições technicas exigidas pelo regulamento que será expedido para a execução deste serviço, devendo aproveitar a uma ou mais localidades importantes, sob o ponto de vista economico ou administrativo, a juizo do Governo Federal, quando construidas por emprezas ou particulares;

2ª, a subvenção só se tornará effectiva quando o fiscal do Governo, pago pelos interessados, mediante quotas recolhidas ao Thesouro, semestralmente, declarar que as estradas ou os trechos promptos estão construidos de accôrdo com as condições technicas exigidas pelo regulamento supra referido;

3ª, o pagamento da subvenção só se effectuará quando as estradas estiverem concluidas de extremo a extremo ou tiverem, pelos menos, 120 kilometros construidos com todas as regras de arte e de accôrdo com as condições technicas exigidas pelo regulamento;

4ª, entre os favores concedidos ás linhas de automoveis não se inclue o privilegio de zona. Os concessionarios destas linhas teem direito sómente ao uso e goso exclusivo das linhas que para aquelle fim houverem construido e dos terrenos estrictamente indispensaveis á sua conservação.

XI. A entregar ao governo do Estado de Sergipe a quantia de 220:000$, como indemnização da importancia por este mesmo governo fornecida ao Governo Federal, para a despeza dos estudos da Estrada de Ferro Timbó a Propriá, abrindo para esse fim o necessario credito.

XII. A realizar as obras necessarias ao melhoramento dos portos da Republica, de accôrdo com o decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907 [17], podendo realizar as necessarias operações de credito.

XIII. A mandar fazer os estudos necessarios para prolongamento da Estrada de Ferro do Estado da Parahyba do Norte, trecho da Alagoa Grande a Areia, podendo despender até a quantia de 20:000$000.

XIV. A firmar a convenção para a permuta de encommendas e o accôrdo para a assignatura de jornaes, estabelecidos no IV Congresso Postal Universal, de Roma, reorganizados os serviços para tal fim.

XV. A abrir o credito de 43:970$037 para liquidação de contas, relativas ao exercicio de 1905, da Estrada de Ferro Oeste de Minas e que deveriam ter sido pagas pelo saldo de 94:326$900, da verba consignada para os serviços da mesma estrada, no referido exercicio, pelo art. 13 da lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904.

XVI. A conceder, de accôrdo com o regulamento que expedir, á primeira—Cooperativa Vinicola—que se fundar de accôrdo com a respectiva lei, em cada Estado viticultor, o premio de cem réis ($100) no maximo, por litro de vinho exportado.

Este premio será pago até ao maximo de um milhão de litros e não será percebido, si a exportação fôr inferior a cem mil litros (100.000 litros).

XVII. A conceder a subvenção annual de 30:000$ á companhia que fizer a navegação do Alto Parnahyba, Estado do Piauhy.

XVIII. A innovar o contracto com a Companhia Pernambucana de Navegação, por igual prazo e sem augmento de subvenção, ou a contractar com quem maiores vantagens offerecer.

XIX. A mandar proseguir as obras interrompidas para o revestimento das margens e barragem do *vallo grande de Iguape*, de accôrdo com os estudos feitos pelos engenheiros Sergio Saboia, Martinho de Moraes e Carlos Greenhalgh, com as modificações que as circumstancias determinarem, abrindo para esse fim os creditos necessarios.

XX. A mandar estudar a barra do rio Cotinguiba, Sergipe, e, de accôrdo com estudos anteriores do engenheiro Cernadak, em 1875, e W. Milner Roberts, em 1881, determinar e executar os melhoramentos necessarios para garantir a maior profundidade do canal e sua permanencia, abrindo para isso o necessario credito.

---

17. Decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907. Modifica o regimen especial para execução das obras de melhoramento de portos, estabelecido pelo decreto n. 4.859, de 8 de junho de 1903.

XXI. A contractar com a Companhia Estrada de Ferro de Goyaz, ou com quem mais vantagens offerecer, a construcção :

1°, do prolongamento do ramal de Araxá-Uberaba, pelos municipios do Prata e de Villa Platina até a margem do rio Paranahyba, no ponto mais conveniente, abaixo da cachoeira Dourada, nos termos da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 ;

2°, de um ramal que, partindo de ponto conveniente do prolongamento e passando por Monte Alegre, em Minas, vá terminar em Morrinhos, no Estado de Goyaz.

XXII. A expedir novo regulamento para o serviço de distribuição de agua aos predios da Capital Federal, em substituição ao approvado pelo decreto n. 3.056, de 24 de outubro de 1898.

XXIII. A fazer reverter para a Associação de Assistencia aos Operarios da Estrada de Ferro Oeste de Minas, a seu juizo, o producto das multas applicadas ao pessoal da mesma estrada de ferro.

XXIV. A providenciar para que seja executado o contracto com a *City Improvements*, na parte relativa ao lançamento de aguas servidas e materias fecaes fóra da barra, podendo, no caso de recusa da companhia, se incumbir da execução das obras, proceder á concurrencia, abrindo os necessarios creditos.

XXV. A estabelecer uma linha de navegação no rio Içá até Cathué.

XXVI. A mandar examinar os trabalhos de Oswaldo de Faria, sobre electricidade, ouvindo para isso o Club de Engenharia.

Art. 23. Na execução dos serviços deste Ministerio, a prestação de contas do primeiro adeantamento não é indispensavel para a realização do segundo, não podendo, entretanto, se realizar o terceiro adeantamento, sem que a prestação de contas do primeiro se ache liquidada, seguindo-se a mesma disposição em relação aos subsequentes.

Art. 24. Fica derogado o art. 19 da lei n. 3.018, de 5 de novembro de 1880, para o fim de poder o Governo celebrar contractos, por tempo nunca maior de dous annos, quando estes versarem sobre fornecimentos de materiaes imprescindiveis á manutenção dos serviços industriaes a cargo deste Ministerio.

Art. 25. Os pagamentos dos saldos dos depositos de vales internacionaes e das despezas de transito territorial e maritimo serão feitos aos correios credores, por meio de saques, tomados directamente pela Directoria Geral dos Correios.

Art. 26. Continúa em vigor o dispositivo contido na lettra *b*, do n. XI do art. 15 da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905, com as alterações constantes da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, e mais a da proporção da clausula 5ª de 10 para seis kilometros

Art. 27. Continúa em vigor, no que não se achar expressamente revogado, o art. 36 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

Paragrapho unico. Os mesmos favores serão concedidos ás estradas de rodagem que ligarem os logares Bagé ou nova Empreza.

no Acre, a Mercedes ou Senna Madureira, no Iaco, e a todas as estradas que communiquem dous rios navegaveis, na região do Acre.

Art. 28. Fica approvado o accôrdo celebrado, *ex-vi* do art. 14, n. XX da lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904, e restabelecida a autorização para a abertura do credito necessario ao respectivo pagamento.

Art. 29. O Presidente da Republica é autorizado a despender pela repartição do Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 29.186:849$069, ouro, e a de 89.848:818$868, papel, e a applicar a renda especial, na somma de 16.214:333$334, ouro, e 18.498:369$570, papel :

	Ouro	Papel
1. Juros e mais despezas da divida externa.....	18.550:448$889	$
2. Idem e amortização do emprestimo externo para o resgate das estradas de de ferro encampadas....	8.264:880$000	$
3. Idem idem dos emprestimos internos.....	929:284$000	7.904:400$000
4. Idem da divida interna fundada.....	.....	25.756:084$000
5. Pensionistas.....	.....	8.239:994$612
6. Aposentados.....	.....	2.752:191$173
7. Thesouro Federal.....	.....	1.263:258$000
8. Tribunal de Contas.....	.....	576:000$000
9. Recebedoria da Capital Federal.....	.....	472:200$000
10. Caixa de Conversão e secção de cambio—Diminuida de 30:000$, por terem sido supprimidos os logares de presidente e vice-presidente, competindo o vencimento de 24:000$ ao director, na fórma do decreto n. 1.701, de 29 de agosto de 1907 [18]. Augmentada de 3:000$ para completar o pagamento dos vencimentos do chefe de contabilidade, que foram elevados a 15:000$		

18. Decreto n. 1.701, de 29 de agosto de 1907. Supprime os logares de presidente e vice-presidente da Caixa de Conversão, creando o de director. (*Diario Official* n. 207, de 1 setembro de 1907.)

	Ouro	Papel
annuaes, e mais 2:400$ para o pagamento de um continuo.....	500:000$000	432:400$000
11. Caixa de Amortização.....	200:000$000	390:960$000
12. Casa da Moeda—Augmentada de 52:000$, sendo: 30:000$ na consignação «Serviços extraordinarios» e 22:000$ na consignação «Machinas e utensilios»..	.....	860:206$000
13. Imprensa Nacional e *Diario Official* — Augmentada de 580:000$, sendo 300:000$ para o pessoal amovivel e 280:000$ para as despezas de material, acquisição de duas machinas rotativas, seis de impressão typographica, tres de impressão lithographica, tres cortadores e seis cosedores com os respectivos motores electricos. Accrescentando na subconsignação para expediente: inclusive assignaturas de revistas e jornaes.....	.....	2.529:080$000
14. Laboratorio Nacional de Analyses.....	.....	137:400$000
15. Administração e custeio dos proprios nacionaes.....	.....	76:840$000
16. Delegacia do Thesouro em Londres.....	52:200$000	$
17. Delegacias fiscaes.....	.....	2.212:460$005
18. Alfandegas—Augmentada de 1.156:096$010, a saber: de 318:740$, correspondentes a 20 °/₀ de augmento nos vencimentos dos guardas das alfandegas da Republica, na fórma do decreto n. 1.662, de 27 de junho de 1907; de 627:984$, na consignação para a da Capital Federal, sendo: no pessoal da administração, 354:500$, para elevação do ordenado, e 211:884$010 para augmento do numero e va-		

	Ouro	Papel
lor das quotas, de accôrdo com a tabella a que se refere o art. 1º da lei n. 1.743, de 3 de outubro de 1907 [19]; e na sub-consignação «Força dos guardas», 57:600$, para mais 20 guardas a 2:800$, cada um, e 4:000$ para a gratificação annual de 200$ destinada a fardamento de cada um dos mesmos guardas, em execução do art. 2º daquella lei; de 33:672$, na consignação para a da Bahia, no — Pessoal das Capatazias, para elevação das actuaes diarias, sendo: 1:098$ dos tres conferentes a 5$, 8:784$ dos 12 manda lores a 6$, 14:640$ dos 40 trabalhadores a 4$500 e 9:150$ dos 50 trabalhadores a 3$500; de 1:500$ na sub-consignação—Pessoal das embarcações, da de Pernambuco, para fardamento dos patrões de escaleres; de 16:320$, no —Material da consignação para a da Parnahyba, sendo: 15:000$ para acquisição de um guindaste e 1:320$ para elevação a 3:000$ do aluguel do predio onde funcciona; de 391:900$ na consignação para a de Santos, sendo: no — Pessoal da administração, 134:600$ para elevação do ordenado e 76:500$ para augmento do numero e valor das quotas, de accôrdo com a tabella a que se refere o		

19. Fixa o numero, classe e vencimentos dos empregados das Alfandegas do Rio e de Santos. (*Diario Official* n. 236, de 6 de outubro de 1907.)

	Ouro	Papel
art. 3º da lei n. 1.743, de 3 de outubro de 1907[20]; 18:600$ para augmento do ordenado do pessoal das embarcações, de accôrdo com a mesma tabella: na sub-consignação — Força dos guardas, 3:000$ para mais um sargento, 144:000$ para mais 50 guardas a 2:880$ cada um, e 10:200$ para a gratificação annual de 200$, destinada a fardamento de cada um dos mesmos guardas e um sargento, em execução do art. 4º do citada lei, e no—Material, mais 5:000$ na sub-consignação — Diversas despezas; de 6:720$ na consignação da de Porto Alegre para augmento de 40$ mensaes a cada um dos patrões de escaleres e de 40$ mensaes a cada um dos 12 marinheiros; de 4:000$ no—Pessoal de administração da do Rio Grande do Sul, por serem calculadas 488 quotas na razão de 1,2 °/₀ sobre a lotação de 5.000:000$ e não como está na tabella em vigor. Augmentada de mais 604:383$, sendo: 102:520$ para pessoal, material e despezas com a installação da Alfandega de S. Francisco, conforme a tabella annexa ao decreto legislativo n. 1.771, de 7 de novembro de 1907 (consignação nova); 500:000$ para despezas imprevistas e or-		

20. Fixa o numero, classe e vencimentos dos empregados das Alfandegas do Rio e de Santos. (*Diario Official* n. 236, de 6 de outubro de 1907.)

	Ouro	Papel
gentes, alugueis de armazens, acquisição de lanchas, escaleres, barcas de vigia, etc.; e 1:863$ na sub-consignação «Porcentagens» da consignação «Alfandega da Parahyba», ficando mantida a lotação de 900:000$, e elevada a 2,107 % a razão e a 173 o numero de quotas, em virtude do decreto legislativo n. 1.591, de 20 de dezembro de 1906, que creou o logar de guarda mór....	.....	12.919:397$610
19. Mesas de Rendas e Collectorias. Augmentada de 23:209$800, correspondentes ao augmento de 20 % nos vencimentos dos guardas das Mesas de Rendas da Republica. Augmentada de mais 5:360$ na consignação «Collectoria de Cabo Frio», sendo: 2:000$ para compra de um escaler destinado ao serviço de fiscalização da collectoria; 1:200$ para um patrão do escaler e 2:160$ para dous remadores....	.....	3.981:727$800
20. Empregados de repartições e logares extinctos. Augmentada de 58:283$010, para pagamento dos vencimentos dos inspectores extinctos das alfandegas de: Rio de Janeiro, 19:920$428; Pernambuco, 13:999$960; Parahyba, 6:192$300; Natal, 4:385$712; Parnahyba, 4:800$000; Maranhão, 8:984$610. Diminuida de 7:200$000, importancia do vencimento do inspector da extincta Thesouraria de Fazenda de S. Paulo, Caetano Alberto Munhoz, que falleceu.....	.....	95:613$668

	Ouro	Papel
21. Fiscalização das repartições de Fazenda.....	.....	100:000$000
22. Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo e de transporte. Augmentada de 250:000$ para as porcentagens diarias e outras despezas, inclusive o material. Augmentada de 300:000$ para pagamento de sellos fabricados no estrangeiro.....	.....	3.119:600$000
23. Commissão de 2% na venda de estampilhas.....	.....	200:000$000
24. Ajudas de custo.....	.....	80:000$000
25. Gratificação por serviços temporarios e extraordinarios.....	.....	50:000$000
26. Juros dos bilhetes do Thesouro.....	.....	480:000$000
27. Idem dos emprestimos do cofre de orphãos.....	.....	650:000$000
28. Idem dos depositos das Caixas Economicas e Monte de Soccorro.....	.....	9.000:000$000
29. Idem diversos.....	.....	50:000$000
30. Porcentagem pela cobrança executiva	.....	100:000$000
31. Commissões e corretagens...	35:000$000	20:000$000
32. Despezas eventuaes — Reduzida de 80:000$ que passam a constituir a dotação da nova rubrica intitulada «Substituições»...	30:000$000	120:000$000
33. Reposições e restituições....	200:000$000	600:000$000
34. Exercicios findos — Applicada a quantia de 3:166$670 ao pagamento de alugueis da casa em que mora o ajudante do administrador da Casa de Detenção, correspondentes aos annos de 1903 a 1906.....	100:000$000	1.500:000$000
35. Obras — Augmentada de réis 1.000:000$ para construcção ou acquisição de predios destinados á Delegacia Fiscal e Alfandega de Porto Alegre,		

	Ouro	Papel
no Estado do Rio Grande do Sul; para as obras no predio em que funcciona a Alfandega do Pará, seus armazens externos e guindastes; para a adaptação do edificio em que funcciona o Supremo Tribunal Federal para nelle ser installada definitivamente a Caixa de Conversão, bem como para a adaptação do edificio em que funcciona a Escola de Bellas Artes para os serviços do Thesouro Federal. Augmentada ainda de réis 150:000$ para reconstrucção da Alfandega da Victoria; de 80:000$ para concertos da doca da Alfandega da Bahia; e de 30:000$ para obras na Alfandega de Aracajú.....	.....	2.700:000$000
36. Creditos especiaes.....	325:036$180	
37. Estatistica Commercial. Pessoal, comprehendido o serviço da estatistica interestadual e delegados nos Estados, 289:440$; material, 40:560$000.....	.....	330:000$000
38. Substituições. Para pagamento de substituições de empregados.....	.....	80:000$000
APPLICAÇÃO DA RENDA ESPECIAL		
1. Fundo de resgate de papel-moeda.....	.....	3.507:500$000
2. Idem de garantia do papel-moeda.....	9.704:333$334	6.260:869$570
3. Idem para caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas....	160:000$000	2.000:000$000
4. Idem de amortização dos emprestimos internos.....	.....	3.000:000$000
5. Idem para as obras de melhoramentos dos portos.....	5.350:000$000	3.700:000$000
	16.214:333$334	18.498:369$570

Art. 30. E' o Presidente da Republica autorizado:

1.º A abrir, no exercicio de 1908, creditos supplementares, até o maximo de 8.000:000$, ás verbas indicadas na tabella que acompanha a presente lei. A's verbas — Soccorros publicos — Exercicios findos — e Ajudas de custo — poderá o Presidente da Republica abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, comtanto que sua totalidade, computada com a dos demais creditos abertos, não exceda do maximo fixado, respeitada, quanto á verba — Exercicios findos — a disposição da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884, art. 11 [21]. No maximo fixado por este artigo, não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento do Ministerio do Interior.

2.º A liquidar os debitos dos bancos, provenientes de auxilio á lavoura.

3.º A conceder o premio de 100$ por tonelada, aos navios que forem construidos na Republica e cuja arqueação seja superior a 100 toneladas, podendo abrir os creditos que forem necessarios.

4.º A abrir credito para ultimar as despezas com o serviço da uniformização dos typos das apolices.

5.º A liquidar suas contas com os Estados, pagando-lhes o que verificar lhes ser devido, abrindo para isso os necessarios creditos.

6.º A abrir os necessarios creditos para proseguir na cunhagem de moedas de prata destinadas á substituição das notas do Thesouro de 2$, 1$ e $500.

7.º A mandar fazer novos cunhos para as moedas de prata, que terão no anverso a inscripção *Estados Unidos do Brazil* e a era do cunho e no reverso em algarismo e a palavra *réis* por extenso.

8.º A fazer as necessarias operações de credito para construir, adquirir e adaptar edificios proprios para os diversos serviços publicos federaes nesta Capital e nos Estados, não podendo a quantia destinada á amortização e ao pagamento de juros da divida contrahida, exceder á que se despende com os alugueis dos mesmos edificios.

9.º A restituir ás Camaras Municipaes do Bom Jardim, no Rio de Janeiro, e Iguape, em S. Paulo, e á Prefeitura de Bello Horizonte, em Minas Geraes, a importancia dos impostos e direitos aduaneiros, pagos respectivamente em 1897, 1900 e 1902, pela importação do material para o serviço de abastecimento de agua e desenvolvimento de força electrica, dispensadas as formalidades exigidas nos art. 2º e 6º do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890, abrindo para isso os necessarios creditos.

10. A reorganizar o serviço fiscal de inflammaveis e explosivos, ficando prohibido o despacho sobre agua, tornando renda do Estado

---

21. Art. 11 da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884. Por dividas de exercicios findos entendem-se as que tiverem por origem o pagamento de serviços prestados ao Estado em exercicios já encerrados, em virtude de autorização concedida por lei do orçamento ou por qualquer outra especial, com fundos decretados nos termos do art. 14 da lei n. 1.177, de 9 de setembro de 1862, comtanto que a importancia dos serviços por pagar não exceda á consignação dos respectivos fundos. (*Coll.*, pag. 30.)

a que provém desse serviço nos trapiches alfandegados do porto da Capital Federal.

11. A ceder ao Governo do Estado da Bahia, mediante permuta, o predio em que funcciona a Delegacia Fiscal e que é annexo ao palacio do governo e á Secretaria de Estado.

12. A ceder ao Estado de Minas Geraes as terras denominadas Bairro Alto, no municipio de Campanha, para o fim de ser estabelecida uma colonia agricola.

13. A entregar á mesa alfandegada de S. Francisco, em Santa Catharina, logo que á Alfandega de Florianopolis seja fornecido o novo rebocador de alto mar, a lancha a vapor *Lauro Müller*.

14. A adquirir ou construir o predio destinado á Alfandega da Parnahyba.

15. A reconstruir o predio (proprio nacional) e o cáes que servem ao posto fiscal em Amarração, Estado do Piauhy.

16. A rever o regulamento para navegação de cabotagem, approvado pelo decreto n. 2.304, de 2 de julho de 1896, respeitados os principios da lei n. 123, de 11 de outubro de 1892 [22].

17. A despender até a quantia de 50:000$, com a acquisição de um rebocador destinado ao serviço de fiscalização da Alfandega do Ceará.

18. A entregar ao Club Militar, a titulo de auxilio para o construcção de seu predio na Avenida Central, a quantia de 300:000$, abrindo para isso o necessario credito.

19. A, mediante accôrdo com a Prefeitura do Districto Federal, vender ou permutar proprios nacionaes exigidos para serem completados os melhoramentos da Capital Federal.

20. A abrir o credito necessario para acquisição do terreno, onde seja construido um predio destinado á Alfandega de S. Francisco, ou a adquiril-o por compra.

21. A restituir ao Estado do Maranhão a importancia de armazenagens cobradas e recebidas pela Alfandega Federal, no mesmo Estado sobre objectos importados, livres de direitos, de accôrdo com o art. 3º, § XIII, n. 12 da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906 [23], abrindo para esse fim o necessario credito.

22. A mandar imprimir na Imprensa Nacional as publicações para distribuição gratuita com o fim de propaganda, e o relatorio annual dos trabalhos da Liga Contra a Tuberculose desta Capital, a juizo do Governo, abrindo para isso os necessarios creditos.

23. A regulamentar as disposições do art. 16 da lei de 26 de dezembro de 1900, relativa ao serviço da Estatistica Commercial, ampliando-as de modo a attender ás exigencias da organização da estatistica de exportação para o exterior e para o commercio inter-

---

22. Lei n. 123, de 11 de outubro de 1892. Regula a navegação por cabotagem. (*Coll.* pag. 129.)

23. Lei do Orçamento para 1907.

estadual, estendendo á navegação de cabotagem as obrigações impostas aos navios estrangeiros, entrando em accôrdo com os governos dos Estados para uniformizar os serviços que dependerem de sua cooperação e expedindo o competente regulamento, no qual poderá impor multas até o maximo de 500$000.

Art. 31. Na vigencia desta lei, nos Estados onde não houver solicitadores de fazenda, a commissão a estes concedida pela lei n. 242, de 1841, será percebida a titulo de gratificação, pelos procuradores fiscaes.

Art. 32. As despezas com funeraes dos funccionarios publicos e com o pagamento de ajudas de custo ficam sujeitas ao registro *a posteriori* do Tribunal de Contas, nos termos do art. 164 do regulamento que baixou com o decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896 [24].

Art. 33. Ficam approvados os creditos na somma de.... 1.104:510$859, ouro, e 33.762:099$108, papel, constantes da tabella A.

Art. 34. No exercicio da presente lei poderá o Presidente da Republica abrir creditos supplementares para as verbas incluidas na tabella B.

Art. 35. O Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas fornecerá aos demais ministerios os sellos officiaes para as respectivas correspondencias postaes e telegraphicas, debitando-lhes as devidas importancias, de accôrdo com as requisições feitas.

Art. 36. Emquanto pelo Thesouro Federal não forem distribuidos os creditos votados para os diversos ministerios, continuarão em vigor, independente de quaesquer formalidades, as tabellas de distribuição feitas para o exercicio anterior, com as modificações consignadas na lei do orçamento vigente.

Art. 37. Para pagamento das porcentagens ou quotas devidas aos funccionarios encarregados da fiscalização ou arrecadação das rendas, pelo excesso entre as importancias consignadas na lei e as que forem arrecadadas, serão abertos pelo Presidente da Republica no trimestre addicional os respectivos creditos supplementares, que serão submettidos ao registro, *a posteriori*, do Tribunal de Contas.

Art. 38. Os operarios e jornaleiros de todos os serviços publicos da União, sempre que comparecerem no dia immediatamente anterior e no dia immediatamente seguinte áquelle em que o ponto for facultativo por ordem do Governo, receberão tambem o salario desse dia.

Art. 39. Ficam extensivas a todas as cidades da Republica, onde houver hospitaes de caridade e mesa de rendas alfandegadas, as disposições contidas no capitulo XV e todos os seus artigos da *Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica.*

---

24. Decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896. Art. 164 (Transcripto na nota n. 54 á lei n. 1.453 de 30 de dezembro de 1905.) (*Coll.* pags. 823 e 824.)

Art. 40. Continuam em vigor as disposições: do art. 32 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 [25]; do art. 27 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901 [26]; do art. 28 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 [27], e do art. 3º n. VIII, da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906 [28].

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

---

25. Art. 32 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902:— «Todos os pagamentos de despeza de materiaes serão centralisados no Thesouro ou nas Delegacias, com excepção daquelles que forem feitos pelas Secretarias do Congresso ou pela Mordomia do Palacio do Governo e dos que, observada aquella centralisação possam retardar a marcha dos respectivos serviços, pagamentos que continuarão a ser effectuados pelas proprias repartições, depois de habilitados, mediante registro prévio de distribuição de creditos, ouvido o Thesouro sobre a conveniencia de serem feitas as referidas despezas pelas Contadorias respectivas.»

26. Art. 27 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.—Os trabalhos graphicos e accessorios das repartições e estabelecimentos publicos da Capital Federal, para cuja despeza são consignadas verba nesta lei, serão executados, exclusivamente, pela Imprensa Nacional, não devendo ser ordenada, nem paga despeza alguma, por conta das mencionadas verbas, senão de conformidade com este preceito. Exceptuam-se desta regra os serviços peculiares da Alfandega da Capital Federal e os da Repartição de Estatistica que continuam a ser feitos nas officinas typographicas destas repartições.

Paragrapho unico. Só por ordem expressa do Ministro da Fazenda e nos termos determinados no decreto n. 1.541 C, de 31 de agosto de 1893, poderá ser feito, na mesma Imprensa, qualquer trabalho para particulares, e, gratuitamente só com autorização legislativa.

27. Art. 28 da lei n. 1.145, de 30 de dezembro de 1901.— A importancia das verbas votadas nas leis de orçamento, para os trabalhos graphicos e accessorios das repartições e estabelecimentos federaes da Capital da Republica não sahirá do Thesouro.

A proporção que esses trabalhos forem sendo executados pela Imprensa Nacional, na fórma da legislação em vigor, e á vista da requisição da repartição respectiva e da conta da Imprensa, a esta será creditada a importancia dos serviços feitos, até o maximo das verbas votadas para cada repartição ou estabelecimento.

28. Art. 3º da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906.—E' o Presidente da Republica autorizado:

. . . . . .

VIII. A rever o regulamento n. 5072, de 12 de dezembro de 1903 (*sobre companhias de seguros maritimos e terrestres*) sobre as seguintes bases:

a) Consolidar em um só regulamento as disposições do decreto n. 4.270, de 10 de dezembro de 1901, segundo as alterações feitas pelo decreto n. 5072, de 12 de dezembro de 1903, em virtude da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, art. 2º, n. 12, que autorizou a sua revisão e as da lei

TABELLA — A

LEIS N. 589, DE 9 DE SETEMBRO DE 1850, ART. 1º, § 6º E N. 2.348, DE 25 DE AGOSTO DE 1873, ART. 20

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

	Ouro	Papel
Decreto n. 5.830, de 8 de janeiro de 1906		
Credito para pagamento de ajuda de custo ao bacharel José Mo-		

---

n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, art. 25, §§ 1º e 2º e lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904, art. 20, n. 14, regulamentada pelo decreto n. 5.466, de 25 de fevereiro de 1905, observando na mesma as seguintes disposições:

1.ª As despezas com a repartição da secretaria da Inspectoria de Seguros serão custeadas com as contribuições que, consideradas como imposto, pagarão as companhias de seguros, em geral, que estiverem funccionando sob qualquer regimen, ou vierem a funccionar, quer sejam nacionaes, quer estrangeiras, e serão fixadas por igual para todas as companhias, independente da contribuição que a estas ultimas cabe por força do art. 54 do regulamento n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

2.ª As companhias que pretenderem reencetar operações, reabrir agencias já autorizadas ou estabelecer novas agencias, desde que para este ultimo caso dependam de autorização especial do Governo, só o poderão fazer desde que préviamente se sujeitem ao regimen geral das leis em vigor.

3.ª As companhias que, funccionando sob o regimen dos arts. 8º e 9º do regulamento n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903, renovarem ou prorogarem os prazos dos contractos de seguros terrestres e maritimos emittidos até a data em que fôr expedida a consolidação ou que dessa data em deante effectuarem novos contractos de seguros, serão obrigadas a constituir no Brazil uma reserva de 20 °/o dos lucros liquidos verificados annualmente, nos termos do art. 2º, n. 2 do regulamento n. 5.072, de 1903, sob pena de lhes ser cassada a autorização para funccionar.

4.ª E' nullo todo o contracto de seguro que fôr parte de maior importancia segurada e não contiver declaração especificada das importancias seguradas, prazos e nomes dos demais seguradores.

5.ª Incorrerá na multa de 10 °/o sobre o valor dos contractos, que infringirem a disposição do paragrapho supra, cada um dos contractantes que constarem dos contractos ou de quaesquer documentos indicativos, que forem apprehendidos.

6.ª Serão sellados e rubricados, nos termos do Codigo Commercial, os livros de registro das apolices emittidas ou renovadas, que todas as companhias de seguros, de que tratam os paragraphos supra, ficam obrigadas a manter em dia, sendo facultado o seu exame á Inspectoria de Seguros, sempre que o exigir.

b) Todos os generos de exportação só poderão ter despacho pelas Alfandegas da União depois de exhibido o documento de seguro feito em qualquer companhia nacional ou estrangeira, autorizada a funccionar no paiz.

c) Poderá ser dispensada a exhibição do documento do seguro de que trata a lettra anterior, substituida a declaração do proprietario do genero de que a exportação é feita, correndo o risco por conta da fazenda.

	Ouro	Papel
reira Alves da Silva, juiz de comarca do territorio do Acre	—	2:612$000
Decreto n. 5.863, de 22 de janeiro de 1906		
Credito para pagamento dos vencimentos de um official e de um amanuense do Supremo Tribunal Federal e da gratificação de dous auxiliares....	—	17:344$894
Decreto n. 5.894, de 12 de fevereiro de 1906		
Credito supplementar á verba— Soccorros Publicos—do exercicio de 1906.....	—	300:000$000
Decreto n. 5.910, de 5 de março de 1906		
Credito supplementar á verba— Soccorros Publicos — do exercicio de 1906.....	—	400:000$000
Decreto n. 5.947, de 26 de março de 1906		
Credito supplementar á verba— Soccorros Publicos — do exercicio de 1906.....	—	75:000$000
Decreto n. 5.986, de 23 de abril de 1906		
Credito supplementar á verba— Soccorros Publicos—do exercicio de 1906.....	—	50:000$000
Decreto n. 5.991, de 30 de abril de 1906		
Credito para pagamento do premio de viagem ao Dr. Aloysio de Castro.....	4:200$000	
Decreto n. 6.031, de 9 de julho de 1906		
Credito supplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1906.....	.....	133:740$517

	Ouro	Papel
Decreto n. 6.135, de 10 de setembro de 1906		
Credito para o pagamento dos vencimentos dos delegados de saude dos portos de S. Francisco e Itajahy.....	.....	2:400$000
Decreto n. 6.144, de 17 de setembro de 1906		
Credito supplementar para o pagamento do subsidio dos membros do Congresso Nacional durante a prorogação da sessão até 2 de outubro de 1906	.....	618:750$000
Decreto n. 6.145, de 17 de setembro de 1906		
Credito supplementar para pagamento das despezas com o serviço de stenographia, revisão, redacção, impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional durante a prorogação da sessão até 2 de outubro de 1906.....	.....	80:000$000
Decreto n. 6.159, de 1 de outubro de 1906		
Credito supplementar á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1906.....	.....	249:983$149
Decreto n. 6.175, de 15 de outubro de 1906		
Credito supplementar á verba n. 15, do orçamento de 1906, para occorrer ás despezas com guardas civis.....	.....	24:465$368
Decreto n. 6.188, de 22 de outubro de 1906		
Credito supplementar para pagamento do subsidio dos membros do Congresso Nacional durante a prorogação da sessão até 2 de novembro de 1906.....	.....	618:750$000

	Ouro	Papel
Decreto n. 6.189, de 22 de outubro de 1906		
Credito supplementar para occorrer ás despezas com o serviço de stenographia, revisão, redacção, impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional durante a prorogação das sessões até 2 de novembro de 1906.....	.....	80:000$000
Decreto n. 6.226, de 13 de novembro de 1906		
Credito supplementar á verba n. 10, do orçamento de 1906, para occorrer ás despezas com o augmento dos vencimentos dos empregados da Secretaria de Estado.....	.....	7:037$468
Decreto n. 6.239, de 22 de novembro de 1906		
Credito supplementar para execução da lei n. 1.546, de 5 de novembro de 1906.....	.....	18:615$000
Decreto n. 6.240, de 22 de novembro de 1906		
Credito supplementar para occorrer ao pagamento do subsidio dos membros do Congresso Nacional durante a prorogação da sessão até o dia 2 de dezembro de 1906.....	.....	618:750$000
Decreto n. 6.241, de 22 de novembro de 1906		
Credito para occorrer ás despezas com o serviço de stenographia, revisão, redacção, impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional durante a prorogação das sessões até o dia 2 de dezembro de 1906.....	.....	80:000$000

	Ouro	Papel
Decreto n. 6.242, de 22 de novembro de 1906		
Credito supplementar para a execução da lei n. 1.500, de 1 de setembro de 1906.....	.....	195:019$591
Decreto n. 6.249, de 29 de novembro de 1906		
Credito para pagamento do professor do Instituto Nacional de Surdos Mudos, José Rabello Leite Sobrinho, em virtude da lei n. 1.529, de 15 de outubro de 1906.....	.....	9:810$747
Decreto n. 6.255, de 6 de dezembro de 1906		
Credito supplementar para pagamento do augmento de vencimentos de um lente do Externato do Gymnasio Nacional...	.....	1:070$000
Decreto n. 6.275, de 20 de dezembro de 1906		
Credito supplementar para occorrer ao pagamento do subsidio dos membros do Congresso Nacional durante a prorogação das sessões até o dia 30 de dezembro de 1906.....	.....	577:500$000
Decreto n. 6.276, de 20 de dezembro de 1906		
Credito para pagamento á Imprensa Nacional da despeza com a impressão da obra de A. Sergipe «A nova luz sobre o passado».....	.....	36:827$500
Decreto n. 6.290, de 21 de dezembro de 1906		
Credito para occorrer ás despezas com o serviço de stenographia, revisão, redacção,		

	Ouro	Papel
impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional durante a prorogação das sessões até 30 de dezembro de 1906.....	.....	68:000$000
Decreto n. 6.291, de 27 de dezembro de 1906		
Credito supplementar á verba — Soccorros Publicos— do exercito de 1906.....	.....	283:664$204
	4:200$000	4.549:340$438

Ministerio das Relações Exteriores

	Ouro	Papel
Decreto n. 5.912, de 6 de março de 1906		
Credito para occorrer as despezas relativas ao Tribunal Arbitral, estabelecido pela convenção de arbitramento concluida em 12 de julho de 1904, entre os Governos do Brazil e do Perú.....	.....	200:000$000
Decreto n. 5.066, de 14 de abril de 1906		
Credito para occorrer ás despezas relativas ao Tribunal Arbitral, estabelecido pelo art. II do Tratado firmado em Petropolis, em 17 de novembro de 1903.....	.....	150:000$000
Decreto n. 6.263, de 13 de dezembro de 1906		
Credito supplementar para pagamento da differença de vencimentos a diversos membros do corpo diplomatico...	99:133$299	
	99:133$299	350:000$000

Ministerio da Marinha

Decreto n. 6.118, de 22 de agosto de 1906

	Papel
Credito supplementar a diversas verbas do orçamento de 1906, para execução da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906.....	1.013:120$506

Decreto n. 6.237, de 22 de novembro de 1906

Credito supplementar a verba — Secretaria de Estado — para execução da lei n. 1.555, de 13 de novembro de 1906.....	2:712$485

Decreto n. 6.411, de 14 de março de 1907

Credito supplementar ás verbas 25 — Fretes, passagens, ajudas de custo, etc—e 23ª—Eventuaes —do orçamento de 1906.....	190:490$141

Decreto n. 6.430, de 27 de março de 1907

Credito supplementar para pagamento do augmento dos vencimentos aos lentes cathedraticos, substitutos e professores da Escola Naval, no exercicio de 1906.....	26:100$000
	1.212:423$135

Ministerio da Guerra

Decreto n. 5.918, de 7 de março de 1906

	Papel
Credito supplementar para a execução do decreto legislativo n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906..	1.559:961$640

Decreto n. 6.235, de 22 de novembro de 1906

Credito supplementar para occorrer á despeza com o augmento de vencimentos dos empregados da Secretaria de Estado.....	2:787$500

	Papel
Decreto n. 6.327, de 17 de janeiro de 1907	
Credito supplementar para occorrer á despeza com o augmento de vencimentos dos empregados civis da Direcção Geral de Saude e da Intendencia Geral da Guerra, durante o exercicio de 1906.....	237$068
Decreto n. 6.385, de 28 de fevereiro de 1907	
Credito para occorrer ao pagamento do pessoal docente dos Institutos Militares de Ensino, de accôrdo com o decreto legislativo n 1.500, de 1 de setembro de 1906, nos exercicios de 1906 e 1907.....	223:200$000
Decreto n. 6.409, de 14 de março de 1907	
Credito supplementar á verba 15ª—Material—consignação n. 32—Transporte de tropas, etc., do orçamento de 1906.....	493:947$597
Decreto n. 4.635, de 27 de março de 1907	
Credito supplementar á verba 12ª—Ajudas de custo —do exercicio de 1906.....	32:300$000
	2.312:433$805

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

	Ouro	Papel
Decreto n. 5.914, de 6 de março de 1906		
Credito para as despezas com o proseguimento dos estudos da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias.....	.....	180:000$000
Decreto n. 5.917, de 6 de março de 1906		
Credito para occorrer ao pagamento da differença de vencimentos dos telegraphistas da Repartição Geral dos Telegraphos.....	.....	585:000$000

	Ouro	Papel
Decreto n. 6.008, de 2 de maio de 1906		
Credito para as obras de alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Taubaté a S. Paulo.....	.....	600:000$000
Decreto n. 6.009, de 2 de maio de 1906		
Credito para as obras de prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	.....	600:000$000
Decreto n. 6.029 de 15 de maio de 1906		
Credito para pagamento das gratificações aos engenheiros que foram incumbidos do recebimento e entrega das estradas de ferro encampadas e depois arrendadas.....	.....	21:000$000
Decreto n. 6.076, de 19 de junho de 1906		
Credito para as obras de alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Taubaté a S. Paulo.....	.....	500:000$000
Decreto n. 6.091, de 24 de julho de 1906		
Credito para pagamento das gratificações arbitradas aos engenheiros incumbidos do recebimento e entrega das estradas de ferro encampadas e depois arrendadas.....	.....	16:000$000
Decreto n. 6.147, de 18 de setembro de 1906		
Credito supplementar á verba n. 11, do orçamento de 1906, consignação—revisão da rêde, novas canalizações, etc.....	.....	600:000$000

	Ouro	Papel
Decreto n. 6.243, de 22 de novembro de 1906		
Credito supplementar para occorrer á despeza com o augmento de vencimentos dos empregados da secretaria de Estado, em virtude da lei n. 1.555, de 13 de novembro de 1906....	.....	5:859$901
Decreto n. 6.278, de 20 de dezembro de 1906		
Credito para occorrer ás despezas com o prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	.....	250:000$000
Decreto n. 6.279, de 20 de dezembro de 1906		
Credito para occorrer ás despezas com o alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Taubaté a São Paulo.....	.....	600:000$000
Decreto n. 6.402, de 7 de março de 1907		
Credito supplementar para pagamento dos juros do segundo semestre de 1906 devidos á Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas.....	215:812$560	
	215:812$560	3.960:859$901

Ministerio da Fazenda

	Ouro	Papel
Decreto n. 5.840, de 13 de janeiro de 1906		
Credito para occorrer á liquidação do debito da União para com o Estado do Rio de Janeiro.....	.....	248:524$000

	Ouro	Papel
Decreto n. 5.878, de 3 de fevereiro de 1906		
Credito para pagamento a José Ferreira dos Santos, em virtude de sentença judiciaria...	.....	84:755$170
Decreto n. 5.880, de 3 de fevereiro de 1906		
Credito para pagamento ao Dr. Godofredo Xavier da Cunha, em virtude de sentença judiciaria.....	.....	1:164$664
Decreto n. 5.886, de 10 de fevereiro de 1906		
Credito para pagamento a Procopio José Lorena da Silva, em virtude de sentença judiciaria.....	.....	5:482$620
Decreto n. 5.887, de 10 de fevereiro de 1906		
Credito para pagamento a D. Thereza Barbosa dos Santos, em virtude de sentença judiciaria.....	.....	5:421$472
Decreto n. 5.888, de 10 de fevereiro de 1906		
Credito para pagamento a Pedro Lobão, em virtude de sentença judiciaria.....	.....	2:875$969
Decreto n. 5.889, de 10 de fevereiro de 1906		
Credito para pagamento ao Barão de Loreto, Dr. Franklin Americo de Menezes Doria, em virtude de sentença judiciaria.....	.....	87:848$050
Decreto n. 5.898, de 17 de fevereiro de 1906		
Credito para pagamento aos herdeiros do Dr. Antonio Carlos		

	Ouro	Papel
Ribeiro de Andrade Machado e Silva, em virtude de sentença judiciaria.....	.....	56:529$140
Decreto n. 5.908, de 3 de março de 1906		
Credito para pagamento a Francisco Ferreira da Rosa e D. Amelia Duarte de Oliveira, em virtude de sentença judiciaria.....	.....	68:544$764
Decreto n. 5.921, de 10 de março de 1906		
Credito para as despezas com o serviço de uniformização dos typos das apolices durante o exercicio de 1906.....	.....	60:000$000
Decreto n. 5.922, de 12 de março de 1906		
Credito para pagamento á Companhia Metropolitana, em virtude de sentença judiciaria.....	.....	2.185:690$460
Decreto n. 5.923, de 10 de março de 1906		
Credito para pagamento a M. Bauman e outros, em virtude de sentença judiciaria.....	.....	3.263:615$579
Decreto n. 5.929, de 17 de março de 1906		
Credito para as despezas de pessoal e material, no exercicio de 1906, dos postos fiscaes mixtos do Breu e Catahy, no Alto Juruá e Alto Purús.....	.....	81:690$000
Decreto n. 5.930, de 17 de março de 1906		
Credito para occorrer á restituição do capital pertencente ao orphão Oscar Silvino da Fonseca.....	.....	1:171$667

	Ouro	Papel
Decreto n. 5.939, de 24 de março de 1906		
Credito para pagamento a Manoel Gomes, em virtude de sentença judiciaria.....	.....	183$844
Decreto n. 5.940, de 24 de março de 1906		
Credito para pagamento ao Dr. Ramiro Pereira de Abreu, em virtude de sentença judiciaria	.....	802$286
Decreto n. 5.941, de 24 de março de 1906		
Credito para pagamento a Frederico Lopes Branco, em virtude de sentença judiciaria.....	.....	9:855$346
Decreto n. 5.943, de 24 de março de 1906		
Credito para pagamento a Carl Hœpck & Comp. e Ernest Vahl & Sallentien, em virtude de sentença judiciaria.....	.....	24:244$860
Decreto n. 5.987, de 23 de abril de 1906		
Credito para pagamento ao 1º tenente da armada Horacio Nelson de Paula Barros, em virtude de sentença judiciaria..	.....	59:693$021
Decreto n. 6.010, de 5 de maio de 1906		
Credito para pagamento a Virgilio dos Reis Araujo Góes, em virtude de sentença judiciaria..	.....	41:132$762
Decreto n. 6.011, de 5 de maio de 1906		
Credito para pagamento a Manoel de Assumpção e Silva, em virtude de sentença judiciaria..	.....	38:919$315

	Ouro	Papel
Decreto n. 6.012, de 5 de maio de 1906		
Credito para pagamento a Francisco Rodrigues Pereira e sua mulher, em virtude de sentença judiciaria.....	.....	28:153$466
Decreto n. 6.022, de 12 de maio de 1906		
Credito para pagamento a João Lourenço de Azevedo, em virtude de sentença judiciaria..	.....	35:546$580
Decreto n. 6.023, de 12 de maio de 1906		
Credito para pagamento a Joaquim Antonio Lopes, em virtude de sentença judiciaria.....	.....	45:747$240
Decreto n. 6.047, de 26 de maio de 1906		
Credito para pagamento a Antonio José da Costa e Souza, em virtude de sentença judiciaria..	.....	35:201$419
Decreto n. 6.064, de 9 de junho de 1906		
Credito para pagamento a Franklin Barbosa de Andrade, em virtude de sentença judiciaria.	.....	42:797$500
Decreto n. 6.087, de 13 de julho de 1906		
Credito para pagamento á Companhia Lloyd Brazileiro, em virtude de sentença judiciaria.....	.....	221:039$460
Decreto n. 6.120, de 25 de agosto de 1906		
Credito supplementar á verba — Tribunal de Contas — para execução da lei n. 1.490, de 6 de agosto de 1906.....	.....	5:847$220

	Ouro	Papel
Decreto n. 6.121, de 25 de agosto de 1906		
Credito para pagamento ao conselheiro Ignacio José de Mendonça Uchôa, em virtude de sentença judiciaria.....	.....	7:555$420
Decreto n. 6.126, de 1 de setembro de 1906		
Credito para pagamento ao Dr. Plinio de Castro Casado, Albino Pereira Pinto e Valencio Baptista Gomes, em virtude de sentença judiciaria.....	.....	783$000
Decreto n. 6.142, de 15 de setembro de 1906		
Credito para pagamento a Ruben Tavares, em virtude de sentenca judiciaria.....	.....	8:400$000
Decreto n. 6.171, de 13 de outubro de 1906		
Credito para pagamento ao tenente-coronel reformado da brigada policial Joaquim José de Castro Sampaio Filho, em virtude de sentença judiciaria	.....	92:267$518
Decreto n. 6.173, de 13 de outubro de 1906		
Credito para pagamento ao alferes reformado da brigada policial Herculano Teixeira de Magalhães, em virtude de sentença judiciaria.....	.....	33:020$736
Decreto n. 6.179, de 20 de outubro de 1906		
Credito para pagamento a Cunha Paranhos & Comp., em virtude de sentença judiciaria...	.....	2:463$984

	Ouro	Papel
Decreto n. 6.180, de 20 de outubro de 1906		
Credito supplementar á verba — Tribunal de Contas — para execução da lei n. 1.526, de 13 de outubro de 1906.....	.....	28:386$592
Decreto n. 6.190, de 26 de outubro de 1906		
Credito para pagamento á Empreza de Navegação e Commercio, em virtude de sentença judiciaria.....	.....	7:707$250
Decreto n. 6.205, de 3 de novembro de 1906		
Credito para occorrer á despeza com a acquisição do predio sito á praça da Republica n. 105.....	.....	68:058$200
Decreto n. 6.220, de 12 de novembro de 1906		
Credito para formar o capital das acções do Banco do Brazil tomadas pelo Thesouro.....	.....	11.407:708$300
Decreto n. 6.250, de 29 de novembro de 1906		
Credito para pagamento ao tenente-coronel José Faustino da Silva, em virtude de sentença judiciaria.....	.....	6:492$940
Decreto n. 6.259, de 13 de dezembro de 1906		
Credito para pagamento da differença de soldo ao soldado reformado do exercito João de Magalhães Faria.....	.....	2:858$400
Decreto n. 6.300, de 29 de dezembro de 1906		
Credito para pagamento ao alferes reformado da brigada policial Alfredo Marques de Oliveira Paes, em virtude de sentença judiciaria.....	.....	39:000$623

	Ouro	Papel
Decreto n. 6.301, de 29 de dezembro de 1906		
Credito para pagamento a Arthur Americo Belém, em virtude de sentença judiciaria.....	.....	3:600$000
Decreto n. 6.302, de 29 de dezembro de 1906		
Credito para pagamento ao bispo D. Carlos Luiz d'Amour, em virtude de sentença judiciaria	.....	16:300$000
Decreto n. 6.303, de 29 de dezembro de 1906		
Credito para pagamento ao coronel Lauro Domingues Prates e outros, em virtude de sentença judiciaria.....	.....	153:411$075
Decreto n. 6.319, de 10 de janeiro de 1907		
Credito para as despezas de pessoal e material da Caixa de Conversão, no exercicio de 1906.....	.....	21:536$141
Decreto n. 6.346, de 31 de janeiro de 1907		
Credito para occorrer á despeza com acquisição de prata.....	785:365$000	
Decreto n. 6.365, de 14 de fevereiro de 1907		
Credito supplementar á verba 18ª — Mesas de Rendas e Collectorias — do exercicio de 1906	.....	706:810$075
Decreto n. 6.376, de 21 de fevereiro de 1907		
Credito supplementar á verba 9ª — Recebedoria da Capital Federal — exercicio de 1906....	.....	22:192$261

	Ouro	Papel
Decreto n. 6.383, de 23 de fevereiro de 1907		
Credito supplementar á verba 5ª — Pensionistas — do exercicio de 1906.....	.....	100:000$000
Decreto n. 6.390, de 28 de fevereiro de 1907		
Credito supplementar á verba 9ª — Recebedoria da Capital Federal — para pagamento de porcentagens aos cobradores, no exercicio de 1906.....	.....	28:359$826
Decreto n. 6.429, de 25 de março de 1907		
Credito supplementar á verba — Alfandegas — do exercicio de 1906.....	.....	728:590$376
Decreto n. 6.431, de 27 de março de 1907		
Credito supplementar á verba — Juros dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro—do exercicio de 1906..	.....	1.148:860$613
	785:365$000	21.377:042$129

Resumo

	Ouro	Papel
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores....	4:200$000	4.549:340$438
Ministerio das Relações Exteriores	99:133$299	350:000$000
» da Marinha.....	.....	1.212:423$135
» da Guerra.....	.....	2.312:433$805
» da Industria, Viação e Obras Publicas.....	215:812$560	3.960:859$901
» da Fazenda.....	785:365$000	21.377:042$129
	1.104:510$859	33.762:099$408

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1907.

David Campista.

TABELLA — B

VERBAS DO ORÇAMENTO PARA AS QUAES O GOVERNO PODERÁ ABRIR CREDITO SUPPLEMENTAR NO EXERCICIO DE 1908, DE ACCÔRDO COM AS LEIS NS. 358, DE 9 DE SETEMBRO DE 1850, 2.348, DE 25 DE AGOSTO DE 1873, E 428, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1896, ART. 8º, N. 2, E ART. 28 DA LEI N. 490, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1887

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Soccorros publicos.

Subsidios aos Deputados e Senadores — Pelo que for preciso durante as prorogações.

Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographico e de redacção e publicação dos debates, durante as prorogações.

Ministerio das Relações Exteriores

Extraordinarias no exterior.

Ministerio da Marinha

Hospitaes — Pelos medicamentos e utensis.

Reformados — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de bocca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Fretes — Para commissões de saque, passagens autorizadas por lei, fretes de volumes e ajudas de custo.

Eventuaes — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitaes e enfermarias, e para despezas de enterramentos e gratificações e extraordinarias determinadas por lei.

Ministerio da Guerra

Hospitaes e enfermarias—Pelos medicamentos e utensis a praças de pret.

Soldo, etapas e gratificações de officiaes — Pelas gratificações de voluntarios e engajados e premios aos mesmos.

Soldo, etapas e gratificações de praças — Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformadas.

Ajudas de custo—Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Material — Diversas despezas pelo transporte de tropas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Garantias de juros ás estradas de ferro, aos engenhos centraes e portos — Pelo que exceder ao decretado.

Ministerio da Fazenda

Juros da divida interna fundada — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros da divida inscripta, etc.— Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Aposentados — Pelas aposentadorias que forem concedidas além do credito votado.

Pensionistas — Pela pensão, meio-soldo do montepio e funeral, quando a consignação não for sufficiente.

Caixa de Amortização — Pelo feitio e assignatura de notas.

Recebedoria — Pelas porcentagens aos empregados e commissões aos cobradores, quando as consignações não forem sufficientes.

Alfandegas — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

Mesas de Rendas e Collectorias — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo e de transporte — Pelas porcentagens, diarias, passagens e transporte.

Commissão aos vendedores particulares de estampilhas — Quando a consignação votada não chegar para occorrer ás despezas.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Porcentagem pela cobrança executiva das dividas da União — Pelo excesso da arrecadação.

Juros diversos — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Juros dos bilhetes do Thesouro — Idem, idem.

Commissões e corretagem — Pelo que fôr necessario além da somma concedida.

Juros dos emprestimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder a do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei, e outras despezas, nos casos do art. 11 da lei n. 2.330, de 3 de setembro de 1884.

Reposições e restituições —Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia dellas exceder a consignação.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1907.

David Campista.

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1908

M. FAZENDA
D.A.-NRA-GB
53629.

CBM. INVENTARIO
PORT. 114/73

Êste livro deve ser devolvido na última data carimbada

Imp. Nacional —

1007-46

336-181
B823b.

Brasil. Leis, decretos, etc.
AUTOR

Receita e despeza. 1892 e 1895.
TÍTULO

1897 A 1898. 1906 A 1907.

Devolver em	NOME DO LEITOR